

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “*LAUDO DE CAMARGO*”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PATRÍCIA RIBEIRO APPROBATO

O TRÁFICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PARA A SUBMISSÃO
AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: REFLEXÕES A PARTIR
DA *OPERAÇÃO CINDERELA*

RIBEIRÃO PRETO

2021

ANA PATRÍCIA RIBEIRO APPROBATO

O TRÁFICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PARA A SUBMISSÃO
AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: REFLEXÕES A PARTIR
DA *OPERAÇÃO CINDERELA*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

Ribeirão Preto

2021

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto –

Approbato, Ana Patrícia Ribeiro, 1972-

A652t O tráfico de pessoas transexuais para a submissão ao trabalho
escravo contemporâneo: reflexões a partir da Operação Cinderela /
Ana Patrícia Ribeiro Approbato. - - Ribeirão Preto, 2021.

174 f.: il. color.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

ANA PATRÍCIA RIBEIRO APPROBATO

**O TRÁFICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PARA A SUBMISSÃO AO
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: REFLEXÕES A PARTIR DA
OPERAÇÃO CINDERELA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 30 de junho de 2021

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Presidente/UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Profa. Dra. Anabella Pavão Silva
UNESP/RANCA

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

RIBEIRÃO PRETO
2021

RESUMO

APPROBATO, Ana Patrícia Ribeiro. **O tráfico de travestis e transexuais para a submissão ao trabalho análogo ao de escravo**: reflexões a partir da *Operação Cinderela*. 174f. Universidade de Ribeirão Preto: Ribeirão Preto, 2021.

Em 13 de março de 2019, foi deflagrada, pela Polícia Federal, a *Operação Cinderela*, após dois anos de investigação sobre a existência de grupos de pessoas em atuação no mercado do sexo, em tese, praticando os crimes de exploração sexual, tráfico interno e internacional de pessoas, trabalho análogo ao de escravo, entre outros, contra travestis e mulheres transexuais, na cidade de Ribeirão Preto, localizada no interior do Estado de São Paulo. O nome da operação foi escolhido inspirado no conto de fadas mundialmente conhecido no qual uma jovem, após a intervenção da fada madrinha, se transforma em princesa – neste caso, a promessa era a de transformar o corpo, desejo de muitas pessoas trans. Diante disso, o presente trabalho enfatiza como a legislação internacional e nacional, a doutrina pátria, os atores governamentais e a sociedade civil estão colaborando para enfrentar, prevenir e oferecer assistência a travestis e mulheres transexuais atingidas por esses crimes. Como conclusão, urge que todos os envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, seja na investigação policial, seja na persecução penal, atentem para a importância da intersetorialidade das ações, incluídas as políticas públicas, guiados pelos princípios do respeito à dignidade humana, da não discriminação e transversalidade de identidades para que se rompa a persistência desse crime.

Palavras-chave: Operação Cinderela; Tráfico de pessoas; Submissão à escravidão moderna; Cidadania trans.

ABSTRACT

APPROBATO, Ana Patrícia Ribeiro. **Transvestites and transsexuals trafficking for work analogous to slavery**: reflections based on Operation Cinderella. 174f. University of Ribeirão Preto: Ribeirão Preto, 2021.

On March 13, 2019, Federal Police launched Operation Cinderella, after two years of investigation into the existence of groups of people who, in theory, had been operating in the sex market practicing crimes of sexual exploitation and national and international trafficking in persons. This offense aimed at subjecting transvestites and transsexual women to work analogous to slavery, among other crimes, in the city of Ribeirão Preto, located in the countryside of São Paulo state, Brazil. The operation was named after the world-renowned fairy tale in which a young woman, after being helped by a fairy godmother, becomes a princess. In the case at hand, the promise was to transform the body: a desire of many of the so-called “trans” people. On this account, this study emphasizes how international and national legislation, national doctrine, governmental players and civil society are cooperating to face, prevent and offer assistance to transvestites and transsexual women affected by those crimes. In conclusion, it is urgent that all those involved in fighting trafficking in persons, whether during police investigation or prosecution, pay attention to the importance of the interplay of actions, including public policies. This all guided by principles of respect for human dignity, of non-discrimination and transversality of identities in order to curb this sort of crime.

Keywords: Operation Cinderella; Trafficking in Persons; Submission to modern slavery; Transgendering citizenship.

AGRADECIMENTOS

*Eu sou o sonho dos meus pais, que eram sonhos dos avós
Que eram sonhos dos meus ancestrais
Vitória é sonho dos olhares, que nos aguardam nos lares
Crendo que na volta somos mais.*

Trevo, figurinha e suor na camisa (Emicida e Ivete Sangalo)

Outro dia, minha filha me entrevistou para um trabalho da escola. Perguntou qual era, para mim, o significado da colaboração. Eu disse que sem a colaboração a raça humana estaria extinta.

Sim, esta dissertação é fruto da colaboração de muitas e muitos que realizaram esta caminhada comigo.

Após quase duas décadas de formada em Direito pela UNIP, em Ribeirão Preto, resolvi voltar a estudar. E esta volta foi estrondosa porque não fiz nenhuma especialização, já entrei direto no mestrado. Loucura? Só não desisti no primeiro dia porque tive o prazer de assistir à primeira aula com o querido e já falecido professor Zaiden Garaige Neto. Quanto saber, gentileza e humildade reunidos em uma só pessoa. Com certeza, estão rolando altos debates lá no céu!

Antes mesmo do meu nascimento, recebi a colaboração de minha mãe, Maria José Ribeiro, que me permitiu ser um dos sonhos dela. Mãe, obrigada por toda a força, carinho e “puxões de orelha” ao longo da vida. Ela ainda colaborou ao ter meu irmão mais velho, Eraldo Ribeiro, que sempre esteve ao meu lado em todas as horas possíveis.

Ao longo de 25 anos de carreira, recebi a colaboração da Polícia Federal. Através dela, conheci meu marido, Regis Ricardo Approbato, que colaborou para que tivéssemos a nossa filha, Ana Luisa, meu sonho, aquela da entrevista no começo do texto. Nela, ganhei um parceiro-irmão, Jeferson Dessotti Cavalcante di Schiavi, que me tirou da zona de conforto e me empurrou para o mestrado. Ela ainda colaborou para a inquietação que fez nascer esta pesquisa. E por último, agradeço ao meu ex-chefe, Edson Geraldo de Souza, por ter dito: “vá e faça o mestrado!”, quando manifestei a ele minhas inseguranças.

Na UNAERP, recebi a colaboração do professor Sebastião Sérgio da Silveira, presente em quase toda a minha vida acadêmica jurídica, desde a graduação

na UNIP. Dos professores e da secretaria, na pessoa de Patrícia Araújo Machado Riul, todos integrantes do programa de pós-graduação em Direito. Lá, na turma de mestrado, do meu amigo-irmão Felipe Freitas de Araújo Alves, que sempre me confortou, nos momentos de cansaço e insegurança, com uma frase que enuncia sempre: “há tempo para tudo embaixo do céu”. E ele estava certo! De Angela Soncin, amiga-irmã, que me inspira a ser uma pesquisadora melhor, dos amigos e amigas da turma de mestrado mais incrível e humana que eu poderia ter.

E o que falar de minha orientadora? Professora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega é a colaboração em pessoa. Obrigada por ter me aceitado como sua orientanda!

Colaboraram ainda comigo, na banca de qualificação e defesa, a Professora Doutora Anabella Pavão da Silva e os Professores Doutores Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, com críticas e comentários muito pertinentes e engrandecedores sobre esta dissertação.

No campo da pesquisa, agradeço a colaboração da Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros de Goiás (ASTRAL/GO), da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e do Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), pela seriedade na produção de dados e saberes com relação à população travestis e transexual, enquanto o Estado brasileiro se mantém omissivo.

Neste espaço, rendo homenagem à Valéria Rodrigues, mulher transexual, falecida em 2021, vítima da Covid-19, presidente do Instituto Nice, que colaborou para o acolhimento e o atendimento humanizado das trans resgatadas na *Operação Cinderela*.

Embora não tenha sido bolsista, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por colaborar com milhares de pesquisadores pelo país.

Em casa, recebi a colaboração de Ana Maria da Silva, para que eu pudesse me dedicar à escrita.

E, na escrita, Eveline Denardi colaborou com a assessoria acadêmica e editorial jurídica desta pesquisa. Ainda, Mateus Henrique Piva, pelas primeiras linhas.

Enfim, com este trabalho realizado com a cooperação de muitas pessoas, espero colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, solidária, equânime e igualitária porque segundo o *rapper* Emicida, “tudo o que nós tem é nós!”

Minha prece derradeira:

Ó meu corpo, faz sempre de mim uma mulheridade que questiona!

Adaptado de

Ó meu corpo, faz sempre de mim um homem que questiona.

Frantz Fanon (1925-1961)

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**/título original: *Peau noire, masques blancs*.
Tradução de Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo. Prefácio de Grada Kilomba;
posfácio de Deivison Faustino. Textos complementares de Francis Jeanson e Paul Gilroy.
São Paulo: Ubu, 2020.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis
AFT	Auditor fiscal do Trabalho
AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
ASTRAL	Associação de Travestis e Liberados
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CODI	Centro de Operações e Defesa Interna
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
Conatre	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONAETE	Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Coordigualdade	Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
Coordinfância	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
CP	Código Penal
CPF	Cadastro Nacional de Pessoa Física
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CRISP	Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
CTETP	Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DELINST	Delegacias de Defesa Institucional
DOI	Destacamento de Operações Internas
DOPS	Delegacia de Ordem Política e Social
DPRNM	Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DPU	Defensoria Pública da União

ENTLAIDS	Encontro Nacional de Travestis e Liberados
ETP	Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
FGV	Fundação Getulio Vargas
FIO	Federação Ibero-Americana de Ombudsman
FJS	Fundação José Silveira
FONTEET	Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas
GAATW	Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres
GACEC-TRAP	Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho
GLOTIP	Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas
GT	Grupo de Trabalho
ICMPD	Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias
IGLHRC	Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas
<i>ILGA</i>	<i>The Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association</i>
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho

MPU	Ministério Público Federal
NAOPs	Núcleos de Apoio Operacionais à PFDC
OIM	Organização Internacional para Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
PAJs	Processos de Assistência Jurídica
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PIC	Procedimentos Investigatórios Criminais
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PRDCs	Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão
RE	Recurso Extraordinário
SAC	Sala de Atendimento ao Cidadão
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SNI	Sistema Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TGEU	<i>TransGender Europe</i>
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TvT	<i>Transrespect v. Transphobia Worldwide</i>
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNODC	Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime
USAID	<i>United States Agency – International Development</i>

LISTA DE FIGURAS e QUADROS

Figura 1	Países que protegem/criminalizam união entre adultos do mesmo sexo baseadas em sua orientação sexual (dezembro 2020)	38
Figura 2	Número de vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo (2018)	39
Figura 3	Local onde ocorria exploração sexual das transexuais	71
Figura 4	Monitoramento assassinato trans	124
Figura 5	Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Política e fé entre os policiais civis, militares e federais no Brasil	143
Quadro 1	Quadro comparativo com as redações dos tipos penas ao longo dos anos	33
Quadro 2	Redações do tipo penal especificado no art. 149 (original e Lei n. 10.803/2003)	52

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	“QUANTO VALE OU É POR QUILO”? DIMENSIONANDO O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	27
2.1	PACTO GLOBAL: A CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL AOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS	30
2.1.1	Desvelando o Tráfico de Pessoas	33
2.2	ASPECTOS, TEMPOS E MODOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	50
2.2.1	Requisição de Dados e Informações Cadastrais da Vítima ou de Suspeitos	57
2.2.2	Exploração de Trabalho Escravo e o Confisco Constitucional	57
3	QUANDO O BICHO PAPÃO É A FADA MADRINHA: OPERAÇÃO CINDERELA	59
3.1	NOTAS SOBRE RIBEIRÃO PRETO: “CALIFÓRNIA BRASILEIRA”, A CIDADE DOS SONHOS E O TRÁFICO DE PESSOAS	59
3.2	SONHOS ROUBADOS: A VIDA COMO UM FILME DE AÇÃO	63
3.2.1	Aspectos Introdutórios	63
3.2.2	Da Denúncia: Roteiro de um Filme de Terror	64
3.3	A UNIÃO FAZ A FORÇA: A ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA OPERAÇÃO CINDERELA	78
3.3.1	Ministério Público	79
3.3.2	Defensoria Pública	96
3.3.3	Polícia Federal	99
3.3.4	Grupo de Fiscalização Ministério do Trabalho e Emprego	110
3.3.5	Judiciário	114
3.3.6	Sociedade Civil	117
3.4	PERSPECTIVA INVESTIGATIVA	132
4	“ANO PASSADO EU MORRI, MAS ESTE ANO EU NÃO MORRO!” POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS ATRAVÉS DA CONCREÇÃO DA CIDADANIA TRANS	135
4.1	CIDADANIA TRANS: É TUDO PARA ONTEM	135
4.2	NEM À MARGEM, NEM AO CENTRO: CONQUISTAS DA POPULAÇÃO LGBTQI+	138
4.3	SEGURANÇA PÚBLICA E DIVERSIDADE	140
4.4	POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRABALHO DECENTE	146
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	149
	REFERÊNCIAS	151

1 INTRODUÇÃO

A proposta da presente dissertação é contribuir para ampliar o debate acerca do tema que envolve o tráfico de travestis e transexuais para submissão dessas pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. O estudo irá analisar o modo pelo qual a legislação internacional e nacional, a doutrina pátria, o governo e a sociedade civil estão colaborando para enfrentar, prevenir e dar assistência a travestis e mulheres transexuais atingidas por esses crimes.

Em uma busca exploratória inicial, notou-se que o volume majoritário de estudos e de medidas adotadas relativos ao tráfico de pessoas pelas agências internacionais Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) e Organização Internacional para Migrações (OIM), além da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo tem seu foco em torno de mulheres e crianças. No entanto, pouco foi escrito em relação às travestis e mulheres trans. Nesse cenário de invisibilização, o Brasil contabiliza a maior quantidade de mortes LGBT no mundo (Transgender, 2019).

Destarte, Beth Fernandes conclama a academia para entender o lesbianismo, a transexualidade e a travestilidade. É um chamado para se reaprender e apreender temas relativos à sexualidade como forma de enfrentar preconceitos e discriminações que resultam no aumento das desigualdades e em violações de direitos da população trans na sociedade contemporânea. Para ela, é desafiador formar os profissionais da rede de atendimento da saúde, da educação e demais áreas sem um pré-julgamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo (LGBTI) em decorrência de imposições ideológicas dominantes que ensejam uma abordagem a partir de um referencial psicopatológico:

O que alguns profissionais aprendem nos bancos escolares das faculdades sobre o tema de gênero e sexualidade? A discussão sobre gênero nas políticas educacionais não é discutida e nos tempos atuais parte de uma falácia de que gênero, sexualidade e identidade de gênero são invenções ideológicas. Gênero é uma identidade. E podemos diferenciar em síntese que orientação afetivo-sexual está ligada ao desejo e à atração sexual, podendo as pessoas serem: heterossexuais, bissexuais ou homossexuais. Heterossexuais são aqueles indivíduos que possuem atração afetiva e sexual por pessoas de sexo diferente do seu. Bissexuais são indivíduos que se relacionam sexual e/ou afetivamente com pessoas do sexo masculino e feminino, ou seja, de sexo diferente do seu e igual ao seu. Homossexuais são aqueles indivíduos que têm orientação sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo. Os Gays são indivíduos que, além de se relacionarem afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo sexo, têm um estilo de vida de acordo

com essa sua preferência, tentando viver abertamente sua sexualidade. Já lésbicas é uma nomenclatura utilizada para designar a “homossexualidade feminina”. Neste estudo, contudo, reforçaremos a palavra “Lésbicas” como forma de retirá-la da versão masculina da homossexualidade, que tem por intuito aqui o de visibilizar as mulheres lésbicas para empoderá-las politicamente pelo feminismo. Em tempo de resistência, utilizar a palavra Lésbicas é uma luta contra o patriarcado. Já a palavra “Gays” neste texto respeita a decisão do movimento social, pois o termo gay significa alegre, o que não significa o que vem passando às pessoas homossexuais no território brasileiro, dado que a homofobia tem causado muitas dores físicas e emocionais, o que torna improvável ser alegre (FERNANDES, 2018, p. 264).

Quanto às travestis, Fernandes (2014, p.18-21), as define como pessoas que buscam o bem-estar biopsicossocial através da identificação com a estética feminina, podendo almejar a transformação do corpo através de recursos como hormonização e/ou aplicação de silicone industrial, além de cirurgias estéticas e colocação de próteses. Transexuais são pessoas que não se identificam com a sua genitália biológica, mas desejam exercer suas identidades de gênero sem necessariamente se submeter à cirurgia de transgenitalização. Megg Rayara Gomes de Oliveira (2018, p. 75) arremata que atualmente a categoria mulher passa por um processo de ressignificação ao se dissociar do órgão digital. “Sendo assim, é possível ser mulher de formas variadas, com um pênis inclusive”.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 14-17) define de forma simplificada que “as pessoas transexuais lidam de formas diferentes, e em diferentes graus, com o gênero com o qual se identificam”. E completa: “mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher e homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem”. As travestis vivenciam papéis de gênero feminino, por isso a forma respeitosa de tratamento é se utilizando o artigo “a”, embora se considerem integrantes de um terceiro gênero ou de não gênero. Letícia Nascimento (2021, p. 19) ressalta que apesar do termo Trans ser um “guarda-chuva” que engloba as identidades não cisgêneras, as quais não se identificam com o gênero determinado no nascimento, para as travestis que fazem parte deste grupo, tornou-se uma questão de política de afirmação de suas identidades contra a marginalização sofrida na sociedade ao ocupar um lugar de destaque no movimento LGBT.

É importante compreender que são diversas as identidades não cisgêneras que se aglutinam no movimento LGBT para lutar coletivamente em busca da concreção da identidade de gênero, orientação sexual, pelo direito à vida e à cidadania plena.

Anabella Pavão da Silva e Neide Aparecida de Souza Lehfeld esclarecem:

Sintetizando: identidade de gênero é como nos reconhecemos, como a pessoa se vê, é uma identificação que vai além dos aspectos físicos e biológicos aos quais foram configurados durante a gestação. Orientação sexual é por quem sentimos atrações – afetivo-amorosas e/ou sexuais. Neste texto trago no plural “orientações sexuais” visando romper com o binarismo masculino-feminino no momento de debater as atrações afetivas e sexuais das pessoas (SILVA; LEHFELD, 2019, p. 106).

Reduzir as individualidades humanas ao gradiente de marcadores excludentes como homem ou mulher, masculino ou feminino é negar que a formação da identidade se dá de forma plural a partir do atravessamento de diversas categorias como classe, raça, nacionalidade, nível educacional, religiosidade, identidade de gênero e sexualidade, dentre outros. É o que Amartya Sen (2015, p. 11) chama de abordagem “solitarista”, para a qual os seres humanos são membros de um grupo determinado, definido por “civilizações, religiões ou culturas”, numa divisão única que implica em desprezar que as pessoas são diversamente diferentes. “Uma abordagem solitarista pode ser uma boa forma de entender mal quase todos no mundo”, afirma (SEN, 2015, p. 11).

Neste sentido, não reconhecer a pluralidade de identidades de uma pessoa é o primeiro passo para a violência, a exclusão e o preconceito.

É no período de adequação do corpo ao gênero que se iniciam as exclusões por parte da família, da escola, do mercado de trabalho e de outros equipamentos sociais. Neste período, pode ocorrer a migração de identidade sexual (FERNANDES, 2014, p.19) para adequação ao gênero como forma de sobrevivência ao abandono social que as atinge, como também as aproxima das situações de exploração sexual e do tráfico de pessoas. Abandono familiar, evasão escolar, opressões de gênero, exclusão do mercado de trabalho se interseccionam de maneira a impedir que travestis e mulheres trans acessem a cidadania plena.

Caio Benevides Pedra (2020, posição 496) aborda os aspectos da cidadania para pessoas trans pela perspectiva das exclusões que afetam a sua concreção. O autor pensa a cidadania a partir do conceito de Marshall (1967, p. 63-64), que a concebeu tripartida em civil, política e social, as quais se desenvolveram até o final do século XIX, mas somente alcançaram o nível de igualdade no século XX. No aspecto civil, composto por direitos necessários à liberdade individual, Marshall selecionou a liberdade de ir e vir, de imprensa, de pensamento, de contratar e o direito à justiça. O elemento político se traduz no direito de exercer o poder de votar e ser votado para participar de instituições como parlamento ou governos locais, como autoridade

política ou eleitor dela. O elemento social é entre o acesso a um direito mínimo de bem-estar econômico e segurança até uma vida plena, vivida de forma civilizada para a sociedade na qual se encontra, proporcionada pela educação e pelos serviços sociais.

Em que pese a cidadania possuir outras definições dadas de acordo com o seu desenvolvimento em cada continente ao longo do tempo, Pedra (2020, p. 684) adota o conceito de cidadania como “igual oportunidade assegurada a todos os cidadãos de acessar determinados direitos” para refletir sobre a exclusão social imposta a travestis e transexuais que os impede de experimentar a cidadania plena no Brasil mesmo que garantida por lei. Para isso, o autor explica sob a ótica de Gomà (2004) que a exclusão social não é singular, mas um fenômeno multifacetado resultado da intersecção de várias circunstâncias desfavoráveis para a população “T” como a exclusão econômica, laboral, formativa, socio sanitária, urbano-territorial, relacional e política/de cidadania.

Diante disto, não se pode olvidar do estudo sobre a cidadania sexual. Segundo Adilson José Moreira (2020, p. 643), ela permeia o sistema constitucional brasileiro quando permite o livre exercício de direitos fundamentais como a liberdade individual à privacidade e o direito à igualdade, além de fixar o dever estatal de proteção de minorias sexuais. Na obra Tratado de Direito Antidiscriminatório (2020), o autor situa o debate sobre o direito das minorias como uma questão central a ser compreendida sob a luz da lógica das normas antidiscriminatórias presentes na Constituição brasileira destinadas à promoção da igualdade. Nesta senda, revela-se o direito das minorias, objeto de pesquisa da orientadora desta dissertação, Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, vinculado à linha de pesquisa Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto/SP, que objetiva aferir de forma sistematizada e permanente o desenvolvimento social, o aperfeiçoamento do regime democrático e a melhoria das condições de vida do povo brasileiro, a partir da compreensão do papel do sistema jurídico na reprodução e no combate aos mecanismos de exclusão social para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

Estabelecida de forma estrutural, as exclusões sociais tornam invisíveis as demandas das pessoas travestis e transexuais, impactando diretamente na criação, na execução e no acompanhamento de políticas públicas pelo Estado para concretizar a cidadania desta população, inclusive na prevenção e no enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo.

“Nenhuma investigação científica nasce, ou deve nascer, sem uma inquietação que lhe anteceda” (MENDES, 2017, p.13). O desassossego com relação ao desconforto sentido pelas travestis e mulheres trans durante a *Operação Cinderela*; reflexões sobre a adequação e a eficácia do atendimento às vítimas após cessada a ofensa, e o pensar a prevenção como fator principal para as políticas públicas que visem mitigar os efeitos desses crimes sobre esta população somente foi possível após atender ao chamado de Beth Fernandes para reaprender os diversos temas relativos à sexualidade, à identidade de gênero, e imergir no letramento sobre as lutas pelo reconhecimento de direitos LGBT como forma de enfrentar preconceitos e discriminações.

O intuito desta pesquisa não foi tornar as pessoas trans objeto de pesquisa, mas ouvir suas vozes, pois segundo Grada Kilomba (2019, p. 42-43), quem é ouvido é também aquele que pertence. Para tanto, é necessário aprender a escutar começando pela escuta de si, conforme ensinam Dunker e Tebas:

Talvez assim você possa descobrir a sua própria forma de escutar, a partir do seu próprio estilo, com seus dotes e limitações. Essa é uma lição mais importante do que parece porque, em geral, as pessoas já aprenderam certas coisas sobre como devem escutar e frequentemente isso funciona como uma espécie de camisa de força que não estimula nem coloca o problema básico e primeiro: como você, nos seus termos, com a sua história e do seu jeito, pode encontrar um modo de escutar os outros que lhe seja próprio e autêntico. É por essa regra e por esse motivo que a escuta começa pela escuta de si. Não apenas do que você gostaria de ver e de encontrar em si, mas com toda extensão real que aí existe, incluindo vozes indesejáveis, sentimentos inadequados, sinais contraproducentes e mensagens enigmáticas (DUNKER; TEBAS, 2019, p. 30).

Durante este processo de escuta de si e de reaprendizagem para ouvir as vozes trans, priorizou-se fontes de pesquisa de livros, artigos, narrativas de pesquisadoras e intelectuais como Beth Fernandes, Thiffany Odara, Anabella Pavão da Silva, Paul Preciado, além do estudo com base em dados fornecidos pelos movimentos sociais Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Grupo Gay da Bahia e Instituto Nice, dentre outros.

Objetivos

Como objetivo geral, esta dissertação visa analisar a existência e a eficácia de políticas públicas de acolhimento de pessoas transexuais em situação de tráfico de

pessoas e/ou submissão ao trabalho escravo contemporâneo após o cessar da violação de direitos e apurar se as políticas públicas em vigor, organizadas em “planos”¹, podem concretizar ou criar obstáculos à concreção dos direitos humanos dessa população, grande parte dela em situação de vulnerabilidade. Para além disso, buscar boas práticas e soluções viáveis a fim de minimizar ou solucionar eventuais óbices que serão pormenorizados ao longo desta dissertação.

Para tanto, os objetivos específicos serão desenvolvidos visando analisar o contexto do tráfico de pessoas para submissão ao trabalho análogo ao de escravo e exploração sexual de travestis e mulheres transexuais no âmbito da *Operação Cinderela*, ocorrida em 2019, na cidade de Ribeirão Preto, interior do Estado de São Paulo.

Hipótese

O tráfico de pessoas é um fenômeno que merece ser profundamente estudado. Apesar de sua complexidade e multidimensionalidade afetar aspectos jurídicos, econômicos, sociais e políticos dos países envolvidos, ainda goza de invisibilidade social como crime e violação dos direitos humanos. Praticado por indistintos povos na Antiguidade, somente passou a ser realizado de forma organizada e sistemática a partir do século XVI, com o advento das grandes navegações europeias em busca da descoberta e da ocupação de um novo continente. Empreitada de duração secular, transcontinental (Europa, África, América e Ásia) e ultramarina (Atlântico e Índico), promoveu o sequestro de milhões de africanos e africanas para empregá-los no meio de produção de capital vigente nas Américas: a escravidão. Esta se tornou sinônimo da cor de pele negra dado que se estima em mais de 10 milhões de filhos do continente africano trazidos para as colônias a partir do século XIV (MOURA, 2013, p. 149).

Historicamente conhecido como o maior território escravista das Américas, o Brasil recebeu 40% dos 12,5 milhões de africanos cativos (GOMES, 2019, p.14) no século XX, e foi considerado pelo Departamento de Estado Americano como um país de origem de mulheres, crianças e transexuais traficados para fins de exploração sexual, e de homens traficados para fins de exploração laboral (USA, jun. 2008).

¹ Referência aos planos nacionais que tratam do tráfico de pessoas e extinção do trabalho escravo contemporâneo.

Para além das práticas associadas ao tráfico de pessoas, como o trabalho forçado, a escravatura, a exploração sexual e a prostituição forçada, verifica-se ainda a ocorrência da servidão por dívida, da remoção de órgãos, do casamento servil e da adoção ilegal.

É possível perceber a estreita relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado, tendo em vista que a sua principal finalidade é fornecer mão de obra para a exploração comercial, sexual ou econômica. De acordo com a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), trabalho forçado ou compulsório é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”. Estima-se que existam cerca de 40 milhões de pessoas em condições de trabalho escravo contemporâneo no mundo, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 18 set. 2017). No Brasil, desde 1995, já foram libertadas mais de 53 mil pessoas naquelas circunstâncias, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

Notadamente, os índices publicados por órgãos públicos ou organismos internacionais consideram a classificação de gênero binária: masculino e feminino. Lado outro, o levantamento e o monitoramento dos dados referentes à população transexual são realizados por organizações sociais e redes de acolhimento, mas não são internalizados pelo Estado, dificultando sobremaneira a criação de políticas públicas de acesso à educação, à saúde e ao trabalho decente (DATALABE, 05 dez. 20216).

Neste contexto, é fundamental discutir a eficácia das políticas públicas de prevenção, acolhimento e atendimento às travestis e mulheres transexuais em situação de tráfico de pessoas e/ou submissão ao trabalho escravo contemporâneo para a concreção da cidadania e dos direitos coletivos dessa população.

Metodologia

Como uma investigação científica nasce de uma inquietação, essa se deu a partir da *Operação Cinderela* no contexto do resgate de travestis e de mulheres trans de uma situação de tráfico de pessoas para submissão ao trabalho análogo de escravo para exploração sexual, da qual a pesquisadora participou indiretamente realizando levantamentos preliminares.

Ferberbaum e Queiroz (2019, p. 316-317) esclarecem que a inquietação dada pela necessidade de investigar um tópico, uma questão da qual tomamos ciência pelo jornal, palestra ou em uma conversa com alguém é o pulso inicial para se estabelecer o caminho do caso à pesquisa.

Neste trabalho, o pulso inicial foi o despertar para os reflexos havidos a partir da deflagração da operação, e o momento posterior, em relação à concreção da cidadania das travestis e mulheres trans resgatadas.

Partindo do caminho do caso à pesquisa, utilizou-se o método exploratório através de cursos como o de Direitos LGBTI+, *websérie* sobre tráfico de pessoas, livros, artigos, *sites*, tudo objetivando construir uma dissertação que se comunicasse com o Direito, com a colaboração de outras áreas das ciências humanas para auxiliar na compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas para submissão ao trabalho escravo contemporâneo na modalidade exploração sexual de travestis e mulheres trans, no contexto do enfrentamento deste problema como um todo e, especificamente, na cidade de Ribeirão Preto/SP e seus reflexos na concreção da cidadania da população “T”.

Neste percurso, não é possível desconsiderar as experiências desta pesquisadora como mulher, negra, nordestina e agente de segurança pública. Este estoque prévio de conhecimentos e de sensibilidades (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p. 321) certamente influenciará o que se quer aprender a partir do problema proposto.

Ser uma jurista negra e pensar como uma negra se coaduna com a afirmação de Adilson José Moreira (2019, p. 29) de que a raça determina diretamente como se interpretam os significados das normas jurídicas, bem como o papel do Direito numa sociedade marcada por desigualdades raciais. Para ele, pensar o Direito como um jurista negro é compreendê-lo a partir do ponto de vista de um subalterno, é interpretá-lo como instrumento de manutenção da exclusão, mas também de transformação social.

Neste enfoque, o Direito, considerado mecanismo de transformação social, deve considerar a situação sociopolítica dos destinatários das normas e práticas jurídicas, adotando uma perspectiva de igualdade, incluindo todos os membros dos diferentes grupos sociais que formam a sociedade. Para tanto, é necessário pensar o lugar da raça e gênero dentro do processo hermenêutico para que a igualdade seja examinada não somente a partir de seus aspectos material e formal, da lógica dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas do ponto de vista do combate à subordinação cultural e material de minorias raciais e sexuais. Afinal, é o que estabelece a Constituição Federal de 1988, quando constituiu como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre da marginalização, a qual recai sobre a identidade das pessoas que sofrem opressão cultural e material em razão dela, como o racismo e a transfobia (MOREIRA, 2019, p. 31-36).

Em que pese as pesquisas acadêmicas acerca das experiências travestis e mulheres transexuais na sociedade brasileira datarem de 1990, para Oliveira (2020, p. 151-152), elas têm focado em saúde, patologização, prostituição e vulnerabilidade, “enquanto carne que se vende nas esquinas”, sendo premente reconhecer o protagonismo histórico e intelectual delas como pesquisadoras que problematizam questões nas quais suas vivências potencializam o debate.

Neste sentido, apoiada no conceito de “escrevivências” de Conceição Evaristo – a partir da qual a perspectiva usada é a do autor da narrativa, como enunciador de um “eu” coletivo para contar a história de um “nós” compartilhado (SOARES; MACHADO, 2017, p. 207) e da sistematização de experiências, o método sentipensante, um caminho alternativo à investigação positiva clássica pela sua ligação aos movimentos sociais e o seu processo de ação-conhecimento-conhecimento-ação como uma forma de investigar considerando quem participou da experiência e suas percepções, opiniões, sentimentos e intenções como atores e conhecedores legítimos de seus processos de vida (CLOCIER, 2014, p. 2) – optou-se neste trabalho por privilegiar a produção intelectual e as narrativas plurais e diversificadas de travestis e mulheres trans para aprofundar os estudos de raça, gênero, classe, suas opressões e conquistas, objetivando que aprendizes e aprendizagem tenham informações seguras sobre temas relativos à sexualidade como forma de enfrentar preconceitos e discriminações visando mitigar desigualdades e violações de direitos dessa população (FERNANDES, 2018, p. 259-260).

A ideia foi utilizar todas as ferramentas possíveis com o objetivo de colaborar e apresentar propostas para a concreção da cidadania de travestis e de mulheres transexuais em situação de tráfico de pessoas e da submissão ao trabalho escravo contemporâneo.

Para atingir esse fim, o segundo capítulo desta dissertação, logo após a Introdução, aborda as dimensões do tráfico de pessoas e a submissão ao trabalho análogo de escravo para investigar aspectos constitucionais e de direitos humanos,

englobando a seara da doutrina penal nacional e internacional pelo seu caráter transfronteiriço. Na sequência, o capítulo 3 aprofunda os crimes contra a liberdade pessoal traçando um panorama bastante completo do tipo penal, bem jurídico (ou objeto jurídico), objeto material, sujeitos do delito, consentimento da vítima, análise do tipo, elementos normativos e subjetivos, conduta, consumação do delito, causas de aumento de pena, concurso de crimes, requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, exploração de trabalho escravo, confisco constitucional e competência para apuração e julgamento.

Ingressa-se, enfim, na narrativa da *Operação Cinderela*, no capítulo 4 deste estudo, operação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Auditoria Fiscal do Trabalho, realizada em 2019, para resgatar travestis e mulheres transexuais em situação de tráfico de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo para exploração sexual.

Finda a narrativa específica sobre a Operação em foco, o estudo destina-se a analisar se as políticas públicas voltadas à prevenção, à repressão e ao acolhimento das pessoas trans resgatadas em situação de tráfico de pessoas garantem a concreção da cidadania dessa população.

Ao final, a pesquisa traz aquilo que se pôde observar sobre o tema: apesar de tão estudado, não se encerra, pois a cada dia os exploradores adotam novas práticas para transformar o ser humano em mercadoria.

2 “QUANTO VALE OU É POR QUILO”? DIMENSIONANDO O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A escravidão negra é um dos temas tratados no filme *Quanto vale ou é por quilo?*, de Sergio Bianchi, lançado em 2005. O roteiro assinado por Eduardo Benaim, Newton Cannito e Sérgio Bianchi inspirou-se no conto *Pai contra mãe*, de Machado de Assis, publicado em *Relíquias da Casa Velha* (1906). A obra conta ainda com adaptação para linguagem audiovisual das crônicas de Nireu Cavalcanti (SÃO PAULO, 2008, p. 11).

O filme utiliza um recurso narrativo conhecido como *plot* não linear, o qual enfeixa passado e presente dos personagens que são protagonizados pelos mesmos atores. Esta alternância tem por finalidade aproximar a época contemporânea e a sociedade colonial (ARRUDA, 2017, p. 13). No primeiro bloco, apresenta-se a adaptação do conto machadiano para apresentar a história do capitão do mato² Cândido Neves (Candinho). Com problemas financeiros, família e um filho recém-nascido para criar, segue impiedosamente na caça de escravos e escravas fugidos, quando enxerga Arminda, escrava fugitiva, cuja gravidez não lhe causou comoção. Na luta pela liberdade, Arminda perde o filho e a liberdade no instante em que Candinho recebe a sua recompensa da mão do senhor da escrava.

Em uma das cenas, o narrador Milton Gonçalves declama parte do conto *Pai contra mãe* que descreve os instrumentos de tortura como a máscara de flandres, o ferro ao pescoço e o tronco, onde vemos a personagem Arminda amarrada. Para Machado de Assis, o aparelho tinha por finalidade a sobriedade e a honestidade, pois os escravos não poderiam se embriagar nem furtar algo do seu proprietário.

Para Grada Kilomba (2019, p. 34), a boca representa uma metáfora para a posse. “Fantasia-se que o sujeito *negro* quer possuir algo pertencente ao senhor *branco*: os frutos, a cana-de-açúcar e os grãos de cacau”. Para negar seu projeto de colonização e exploração, o sujeito branco inverte a lógica de inimigo intrusivo impingindo ao negro a posição de opressor enquanto se torna oprimido, vítima compassiva do roubo perpetrado pelo/a “Outro/a”.

Kilomba (2019, p. 41-43) reflete ainda sobre o silenciamento do sujeito negro imposto pela máscara que o impede de revelar verdades guardadas como segredos.

² Personagem que realizava a repressão escrava. Vivia de engenho em engenho em busca de remuneração a ser paga pelo senhor da escrava ou escravo fugido (CAMPELLO, 2018, p. 219-220)

“Segredos como a escravidão. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo”. O silêncio funciona como um mecanismo fazendo com que as vozes não ouvidas sejam também não pertencentes, reforçando, assim, a desumanização do “Outro/a”. Essa a justificativa do sujeito branco para o racismo.

Deste ponto, o filme segue para a atualidade, quando Arminda, que trabalha numa ONG para crianças carentes acorda de um pesadelo no qual personifica a escrava grávida e fugida capturada por Candinho. A obra apresenta várias tramas, com enfoque na exploração da mercadoria humana no Brasil Colônia e contemporâneo por políticos e entidades do terceiro setor, fazendo uma crítica à monetização da miséria dos moradores de rua, de crianças abandonadas, idosos institucionalizados e pessoas encarceradas, somados à corrupção e ao racismo.

Por mais de três séculos, o Brasil foi o destino do maior tráfico transnacional de pessoas no Ocidente. O país recebeu 40% do total de 12,5 milhões de escravos e escravas embarcados para a América, registrando números impressionantes relativos à escravidão. Considerado o segundo país com a maior população negra ou de origem africana no mundo, com cerca de 115 milhões de pessoas, foi o último a abolir o tráfico negreiro e o cativo de escravos no continente americano, em 1888. Este grandioso empreendimento intercontinental não só promoveu o sequestro de milhões de pessoas da África pelo oceano Atlântico rumo à América, como também alterou a sua demografia e cultura. Habitada pelos povos indígenas, estes foram aniquilados pelos colonizadores e substituídos por escravos. Ao fim, tornou escravidão sinônimo da cor de pele negra, gênese da segregação e do preconceito racial vividos em países como Brasil e Estados Unidos (GOMES, 2019, p. 24-26).

Ocorre que o olhar sobre a escravidão negra no continente brasileiro não pode se resumir a fatos históricos e demográficos. Para Campello (2018, p. 14-17), não haver um diploma único regulamentando o sistema de trabalho escravo – o tráfico, os órgãos administrativos, os castigos – não impediu que ele fosse institucionalizado, alicerçado no direito positivo, que fundamentava a relação de propriedade sobre outro ser humano, a partir da qual foi construída a base do sistema produtivo do Império do Brasil.

A recepção da escravidão e dos fundamentos para a sua manutenção no Brasil transcendeu o nascimento da Constituição de 1824 e os novos direcionamentos da legislação internacional rumo à abolição do tráfico interoceânico de seres humanos.

Portugal foi a nação pioneira, ao publicar o Alvará de 19 de setembro de 1761³, que não produziu reflexos nos seus territórios ultramarinos, visto que juntamente com a Espanha, utilizava da escravidão e do tráfico negreiro para colonizar suas possessões fornecendo mão de obra para as suas *plantations*⁴. Acompanhando a movimentação antiescravagista das cortes polidas europeias, o Brasil promulgou a Lei Euzébio de Queirós (1850) para aportar no surgimento do movimento abolicionista, na adoção da Lei do Ventre Livre (1871) e do Sexagenário (1885), para finalmente ser extinta pela Lei Áurea (Lei n. 3.353) em 13 de maio de 1888.

Considerada inconclusa, a abolição da escravidão no Brasil resultou em mais exclusão para a população negra. O Brasil Colônia dava passagem para o Império, contudo, sem nenhuma mudança na ordem social colonial e seus privilégios, sofisticando o projeto de controle daquela população pela criminalização de condutas, como a ociosidade, a vadiagem, a mendicância e a capoeiragem, além do encarceramento para “os fora da lei, fora de controle, perigosos, maldosos e que representavam ameaça de violência” (MADEIRA; GOMES, 2018, p. 466).

Destituídos do *status* de mercadoria a partir de 13 de maio de 1888, a abolição transferiu a tutela dos escravos dos senhores para o Estado, que passou a controlar a vida e os corpos negros pelo direito penal, a exemplo da criminalização da vadiagem e da mendicância, previstos no art. 295 e 296 do Código Criminal de 1830. “Aos negros foi negada a possibilidade de uma liberdade sem amarras da vigilância. Afastados da cidadania, a eles, a sociedade imperial delegou apenas dois papéis: o de escravo ou de criminoso” (SAMPAIO, 2020, p. 43-44).

Antes da abolição, considerados objetos, eram vistos como coisas para os seus senhores; posteriormente, enquanto libertos, os negros, sem propriedade e sem atividade remunerada, foram enquadrados na categoria de inimigos públicos, um problema de segurança pública e destinatários da lei penal.

Campello (2018, p. 65) afirma que estudar o tráfico de escravos é fundamental para compreender a escravidão, sendo impossível separá-los, principalmente por se tratar da grande atividade lucrativa do Brasil no século XIX. Sem anacronismos, essa

³ O Alvará proibia o tráfico de pretos e pretas provenientes dos portos da América, África e Ásia para Portugal, determinando que todos que chegassem aos portos lusitanos fossem considerados libertos e forros mediante o registro alfandegário e emissão da respectiva certidão (CAMPELLO, 2018, p. 69).

⁴ *Plantation* significa plantação em português. Sistema de exploração ativo nas colônias europeias nas Américas, durante os séculos XV a XIX, constituído de grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravizado e exportação para a metrópole. Criou-se uma estrutura social de subordinação na qual o proprietário do latifúndio dominava a tudo e a todas/os (KILOMBA, 2019, p. 29).

assertiva é muito contemporânea, tendo em vista que o tráfico de pessoas já vitimou milhões de pessoas ao redor do mundo atualmente, guardando íntima relação com a escravidão contemporânea, considerada muito rentável aos traficantes, envolvendo cifras estimadas em 150 bilhões de dólares, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2014, p. 4).

2.1 PACTO GLOBAL: A CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL AOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

Em que pese o Brasil ter ratificado diversos documentos internacionais relativos ao tráfico de pessoas desde o início do século XX, como a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1910), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933), Masson (2018 (c), p. 275) considera que o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil se firmou com a internalização da Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1950), promulgada pelo Decreto n. 46.981/1959, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pelo Decreto n. 678/1992, que proíbe a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres somados ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em vigor desde 12 de março de 2004.

O cenário posterior à Guerra Fria registrou o aumento do crime organizado transnacional, dos conflitos armados, da demanda por material bélico e humano. Operando no mercado milionário do tráfico de drogas, de armas e de pessoas, o crime organizado conseguiu transgredir fronteiras com a ajuda da tecnologia, e transformar-se numa ameaça global, colocando em risco a democracia e a soberania de vários países pelo mundo. Era urgente a necessidade de harmonizar as diversas legislações dos países para combater o crime organizado transnacional (SILVA, 2018, p. 75).

Diante disso, a comunidade internacional adotou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada em 15 de novembro de 2000, e em vigor desde setembro de 2003, a qual disponibilizou ferramentas jurídicas para prevenir e combater a criminalidade transnacional. O Estado que ratificar o instrumento se compromete a adotar medidas de prevenção e de repressão ao crime

organizado transnacional para criminalizar em suas legislações internas condutas como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. Facilitar processos de extradição, assistência legal recíproca, condução de investigação conjunta, cooperação policial, formação e assistência técnica para capacitar as autoridades competentes para aplicar a lei estão entre as medidas previstas para o enfrentamento à criminalidade organizada transnacional. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e de aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado (UNODC, 2020).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional tem como complemento o Protocolo Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, o Protocolo Adicional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017/2004.

Considerado o marco normativo internacional no combate ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo tem por objetivos prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres e crianças; proteger e assistir às vítimas, observando o respeito aos direitos humanos e promover a cooperação entre os Estados Partes visando atingir esses objetivos. O documento é importante por trazer definições em seu art. 3º como o da expressão “tráfico de pessoas”, sobre a irrelevância do consentimento da vítima em situação de vulnerabilidade e o termo “criança”.

A partir desse marco regulatório, tráfico de pessoas passou a significar o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras

formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Sobre o consentimento da vítima, o Protocolo de Palermo determina que é algo irrelevante quando obtido sob ameaça, uso da força, fraude, engano, rapto, abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade, ou se para obtê-lo ocorrer pagamento ou entrega de algum benefício à vítima. Ele trata ainda de definir criança como pessoa com idade inferior a 18 anos, dar-lhe uma proteção especial, pois qualquer meio utilizado para recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher criança ou adolescente para fins de exploração configurará tráfico de pessoas, independentemente de seu consentimento.

Ela Wiecko V. de Castilho (2013, p. 136-141) problematiza o termo “posição de vulnerabilidade” presente no Protocolo de Palermo como fator que torna o consentimento da vítima irrelevante no crime de tráfico de pessoas, mas que não integra o tipo penal do art. 149-A do Código Penal brasileiro. Ela ressalta que o Protocolo de Palermo (art. 9, item 4) lista a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades como fatores que favorecem às pessoas, especialmente mulheres e crianças, se tornarem mais vulneráveis ao tráfico, motivo pelo qual devem ser reduzidos pelos Estados Partes como forma de prevenir tal crime. Apoiada nos conceitos de condição de vulnerabilidade e causas de vulnerabilidade do texto das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (BRASÍLIA, 2021, *online*), a autora ressalta:

o documento não trabalha com o conceito de pessoas ou grupos vulneráveis, mas com pessoas ou grupos em condição de vulnerabilidade, as quais também não o são por si mesmas, mas em virtude de sua implicação para a restrição ou negação de direitos. Assim, as causas ou fatores da vulnerabilidade são variáveis no tempo, no espaço e no contexto (CASTILHO, 2013, p. 141).

Destarte, a vulnerabilidade não é uma característica intrínseca do indivíduo, mas circunstancial, por este motivo, cada Estado signatário do Protocolo de Palermo deverá envidar esforços em cessar quaisquer condições de vulnerabilidade que impeçam a mobilidade social e o acesso aos direitos necessários para o pleno exercício de sua cidadania em todos os seus aspectos.

Em 2006, o Ministério da Justiça e Segurança Pública implantou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Pela primeira vez, uma política de Estado consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e

responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas, implementando não só ações na área de justiça e de segurança pública, mas também, na área de relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura.

2.1.1 Desvelando o Tráfico de Pessoas

Até então, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente apenas em sua forma de prostituição ou outras formas de exploração sexual, tendo em vista as condutas previstas no Código Penal (arts. 231 e 231-A) e da posição topográfica no Código (“Dos crimes contra o costume” e, posteriormente, “Dos crimes contra a dignidade sexual”). Dessa forma, o Brasil, buscando dar maior efetividade ao Protocolo de Palermo, publicou a Lei n. 13.344/2016, a qual dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas, além da revogação expressa dos artigos citados para incluir o 149-A (no “Título I – Dos crimes contra a pessoa, no Capítulo IV – Dos crimes contra a liberdade individual”) a fim de ampliar a tutela penal a outros bens jurídicos relacionados à liberdade individual (tráfico de órgãos, submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual).

Para dar mais visibilidade ao tema, elaboramos um quadro comparativo com as redações dos tipos penais ao longo dos anos.

Quadro 1 – Quadro comparativo com as redações dos tipos penas ao longo dos anos

REDAÇÃO ORIGINAL	
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES	
REDAÇÃO DADA PELA LEI n. 11.106/2005	
CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS	
Redação original Art. 231	Redação dada pela Lei n. 11.106/2005 Art. 231
Tráfico de mulheres Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a	Tráfico internacional de pessoas Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no

<p>saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos.</p> <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de quatro a dez anos.</p> <p>§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p>	<p>estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§1º.....</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º (revogado).</p>
	<p>Redação dada pela Lei n. 11.106/2005 Art. 231-A</p>
	<p>Tráfico interno de pessoas Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.</p>

<p>REDAÇÃO DADA PELA LEI n. 12.015/2009</p> <p>TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</p> <p>CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</p> <p>INCLUSÃO DO Art. 149-A PROMOVIDA PELA LEI n. 13.344/2016</p> <p>TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p>	
<p>Redação dada pela Lei n. 12.015/2009 Art. 231</p>	<p>Redação dada pela Lei n. 13.344/2016 Art. 231</p>
<p>Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos</p> <p>II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p>	<p>Tráfico de Pessoas</p> <p>Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <p>I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;</p> <p>II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;</p> <p>III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV – adoção ilegal; ou</p> <p>V – exploração sexual.</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p>

<p>III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	<p>I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>
<p>Redação dada pela Lei n. 12.015/2009 Art. 231-A</p>	
<p>Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la § 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	

Fonte: autoria nossa.

Diante dessas mudanças legislativas, com a revogação expressa dos arts. 231 e 231-A do Código Penal determinada pelo art. 16 da Lei n. 13.344/2016, não ocorreu a exclusão da conduta criminosa no âmbito do direito penal (*abolitio criminis*), mas seu deslocamento para o art. 149-A do mesmo Código. Masson (2019, v. 1, p. 234) esclarece que, neste caso, houve a incidência do princípio da continuidade normativa típica devido à criação de um novo dispositivo legal para tratar do fato criminoso revogando formalmente o tipo penal anterior. No caso concreto, houve ainda o

deslocamento topográfico da conduta ilícita. O legislador migrou o fato típico do Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual para o Título I – Dos crimes contra a pessoa, Capítulo IV – Dos crimes contra a liberdade individual, o que possibilitou tutelar as demais finalidades do tráfico de pessoas como a remoção de órgãos, a submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, a submissão a qualquer tipo de servidão, a adoção ilegal e a exploração sexual.

Registra-se ainda a unificação das modalidades de tráfico de pessoas nacional e internacional no novo dispositivo. Além disso, a retirada da vítima do território nacional (transnacional) implica em pena majorada na dosimetria da pena.

Em que pese o Protocolo de Palermo integrar o tripé de um sistema criado para combater a criminalidade organizada transnacional, o caráter humanitário exsurge fortemente no documento ao convocar os Estados partes para adotarem uma compreensão multidimensional do crime em seus aspectos criminal, migratório, de direitos humanos, de gênero, do trabalho e da segurança. No Brasil, a Lei n. 13.344/2016 trouxe esse enquadramento tendo em vista os princípios adotados pelo seu art. 2º que brindam o respeito à dignidade humana; a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*; a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas, atenção integral às vítimas atingidas direta ou indiretamente, independentemente de colaborar com as investigações ou processos, além da proteção integral à criança e ao adolescente. Contempla, ainda, diretrizes, no art. 3º, que objetivam fortalecer o pacto federativo, incentivar a participação da sociedade em instâncias de controle social, estruturar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas visando prevenir, reprimir e dar assistência às vítimas no país e fora dele, realizando estudos e pesquisas, e estimulando a cooperação internacional.

A partir da Lei n. 13.344/2016, a prevenção dar-se-á por meio da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. Lado outro, para reprimir a

prática criminosa, o comando da lei prevê a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e de segurança, nacionais e estrangeiros; a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos, a responsabilização dos seus autores e a formação de equipes conjuntas de investigação.

Apesar de o Brasil ter demorado mais de 16 anos para alinhar o seu ordenamento jurídico às disposições do Protocolo de Palermo, a Lei n. 13.344/2016 trouxe medidas importantes para combater o tráfico de pessoas, notadamente relativas à proteção e à assistência às vítimas, as quais passaram a ocupar a centralidade das políticas públicas para a erradicação do problema, conforme estatuiu o seu art. 4º, I, ao versar sobre a implementação de medidas intersetoriais, integrando as áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos.

Para Masson (2018 (c), p. 277), os bens jurídicos protegidos são a liberdade pessoal, no tocante à autonomia na gerência que o ser humano tem com relação ao seu corpo (art. 149-A, I); a liberdade de locomoção e de trabalho (art. 149-A, II e III); ao estado de filiação (art. 149-A, IV) e à liberdade sexual (art. 149-A, V). “Com efeito, a Lei n. 13.344/2016 inseriu o tráfico de pessoas entre os crimes contra a liberdade individual, mais especificamente na seara dos delitos contra a liberdade pessoal”.

Para o autor, soma-se à esfera de proteção a vida e a integridade física (art. 149-A, I), a dignidade da pessoa humana (art. 149-A, II e III), o vínculo familiar (art. 149-A, IV) e a dignidade sexual (art. 149-A, V).

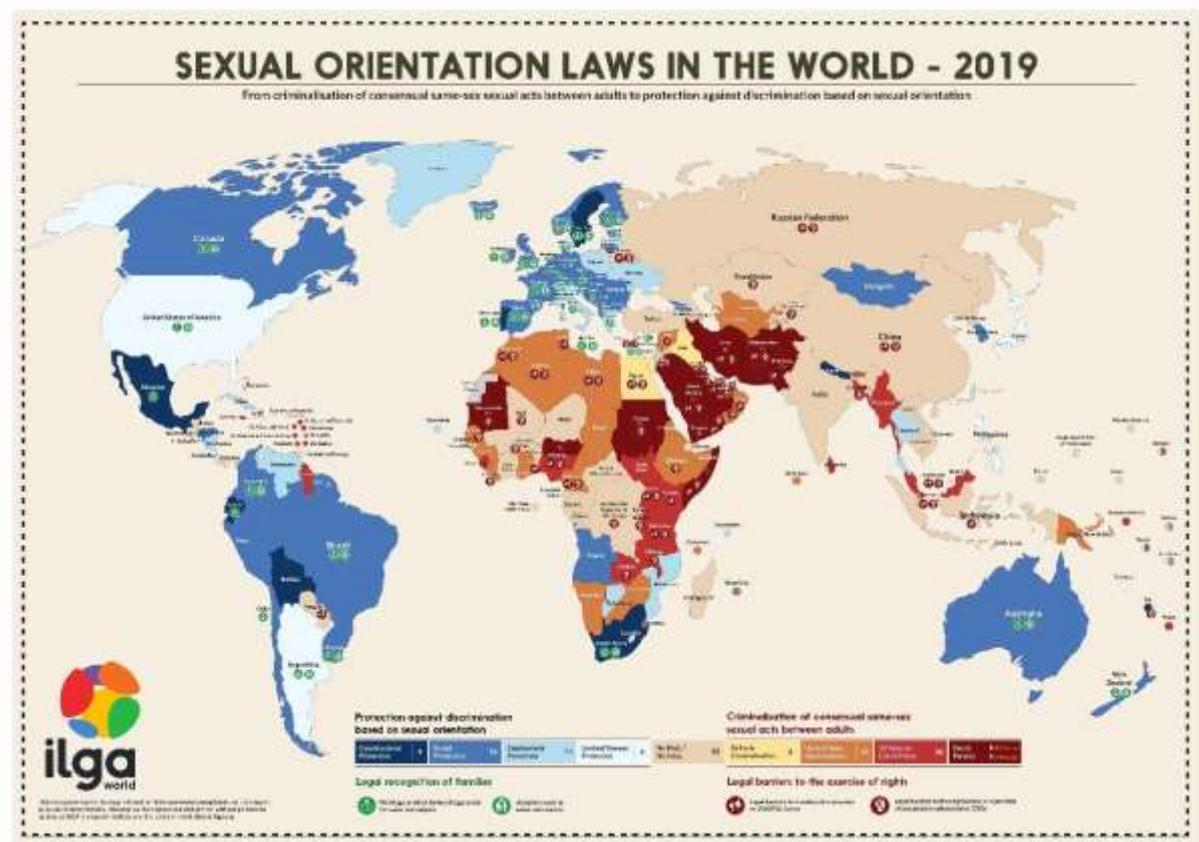
Considerado um crime pluriofensivo, Paulsen (2018, p. 438) ressalta ainda a tutela da administração da justiça ao criminalizar o tráfico de pessoas para a adoção ilegal.

O objeto material do crime em questão é a pessoa, independentemente de origem, idade ou gênero. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (GLOTiP) (2020) indica que as vítimas femininas são as mais afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 pessoas encontradas em situação de tráfico de pessoas, 5 eram mulheres adultas e duas eram meninas. Cerca de 1/3 do total de vítimas identificadas eram crianças, meninas (19%), meninos (19%), enquanto os homens adultos somava 20% (UNODC, 2020, p. 9).

O GLOTiP 2020 (UNODC, 2020, p. 38), de forma inédita, denunciou a falta de registros administrativos sobre vítimas LGBTQIA+ de tráfico de pessoas pelos países,

principalmente daqueles com forte estigma social e leis severas que criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo e/ou identidades transgêneras. Em 2019, segundo a *The Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA), mais de 70 países ainda consideravam crime as relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo, inclusive com condenação à pena de morte, conforme demonstra a figura abaixo:

Figura 1 – Países que protegem/criminalizam união entre adultos do mesmo sexo baseadas em sua orientação sexual (dezembro 2020).



Fonte: ILGA, 2019.

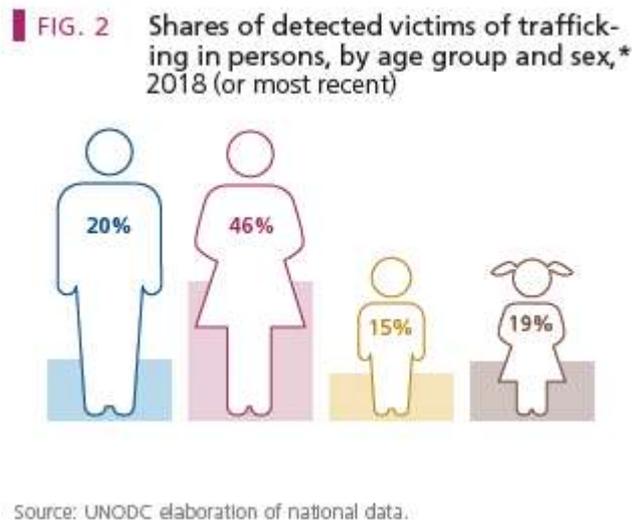
Segundo o GLOBTiP 2020, os países pecam em não considerar que as exclusões que atingem a população LGBTQIA+, como abandono familiar, evasão do ambiente ensino-aprendizagem e falta de oportunidade de trabalho, acabam por colocá-la em situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, ressalvada a causa de aumento de pena, prevista no art. 149-A, § 1º, I, do Código Penal, quando o crime for cometido por funcionário público. É sujeito passivo

qualquer pessoa, sendo suficiente somente uma pessoa traficada para configurar delito mesmo que a redação do tipo penal seja “tráfico de pessoas”.

O tráfico de pessoas vitima pessoas pelo mundo, independentemente de idade e gênero, haja vista que mulheres, homens e crianças⁵ perfizeram o total de 48.478 vítimas detectadas pelo GLOTiP 2020 (p. 31) em 135 países, conforme demonstra a ilustração abaixo:

Figura 2 – Número de vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo (2018)



Fonte: UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

É certo que o perfil das vítimas muda conforme a localização geográfica dos países. O estudo detectou que na África, mais crianças foram traficadas, enquanto na Europa Oriental e na Ásia Central, é maior a participação de adultos. Assim, é um crime que atinge a todos, independentemente de idade, gênero, raça ou classe social.

Por se tratar de bens jurídicos indisponíveis, o consentimento da vítima é irrelevante, subsistindo a infração penal. Para a ocorrência do fato típico deve haver violência, coação, fraude ou abuso. Contudo, causa estranhamento a possibilidade de anuência de qualquer pessoa para as finalidades previstas no art. 149-A, conforme esclarece Masson:

⁵ A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança conceitua criança como qualquer pessoa menor de 18 anos.

Com efeito, não há falar em validade do consentimento do ofendido na hipótese de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como de adoção ilegal ou exploração sexual. O agente busca atacar um bem jurídico indisponível, circunstância que anula eventual assentimento do sujeito passivo (MASSON, 2018 (c), p. 280).

De acordo com a Lei n. 13.344/2016, as pessoas que migram, interna ou para fora do país, para exercer a prostituição não são mais consideradas vítimas do crime em análise. Contudo, caso sejam exploradas sexualmente por terceiros, a anuência anterior passa a ser irrelevante: “Em síntese, a exploração é logicamente incompatível com o consentimento do ofendido, em respeito à dignidade sexual, corolário da dignidade da pessoa humana” (MASSON, 2018, (c), p. 280).

Para o Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, “b” e “d”, o consentimento continua sendo irrelevante para os casos de tráfico de pessoas envolvendo crianças e adolescentes (qualquer pessoa menor de 18 anos).

O tema da relevância do consentimento para descaracterizar o novo tipo penal causou controvérsia posto que o arcabouço jurídico-doutrinário já estava consolidado no sentido de sempre considerar irrelevante a ciência e a anuência da vítima, bastando o seu transporte para os fins de prostituição ou exploração sexual.

Para configurar o tipo penal previsto no art. 149-A é imprescindível validar, através da produção de prova, que não houve o consentimento da pessoa que será agenciada, aliciada, recrutada, transportada, transferida, comprada, alojada ou acolhida. Ocorre que por se tratar de um crime permeado pela clandestinidade, dificulta o arregimentar de testemunhas e a coleta de vestígios. Neste sentido, Sifuentes critica a nova redação do dispositivo:

Os casos levados aos tribunais demonstram os percalços na persecução penal e produção de provas nesses processos, em decorrência da dificuldade de localização das testemunhas e até das próprias vítimas, geralmente inseridas em outras redes de tráfico e sujeitas ainda à influência do traficante, ou por medo de exposição em razão do preconceito social (SIFUENTES, 2019, p. 22).

Embora a nova redação do crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira tenha finalmente se adequado às disposições do Protocolo de Palermo, ainda segue sendo alvo de críticas por parte dos operadores do direito que questionam a sua efetividade.

Aqui, novamente, registra-se a situação de vulnerabilidade da população LGBTQIA+, que devido à discriminação e ao preconceito sofridos no ambiente familiar, na escola, no mercado de trabalho, no sistema de justiça e em outros aparelhos sociais, principalmente mulheres trans e travestis, que submetidas a fatores como a falta de proteção social, pobreza, opressão de raça, gênero e de sexualidade, exclusão das relações econômicas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Jornadas..., 2011, p. 55) são empurradas para o ramo do entretenimento e da prostituição, aproximando-se dos aliciadores para o tráfico de pessoas. Quando migram, convidadas por amigas/os ou cooptadas por traficantes, para outra localidade dentro ou fora do país para trabalhar como profissionais do sexo e oportunidade de ganhos econômicos, precisam antecipar algum valor que tanto pode figurar como empréstimo de dinheiro, prática comum entre transexuais, como pode ser a causa de sua exploração laboral (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Jornadas...2011, p. 153-154).

A definição de tráfico de pessoas, adensada e aceita pela comunidade internacional, encontra-se no art. 3º do Protocolo de Palermo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Este protocolo exige a presença de três elementos para se configurar o tráfico de pessoas: a) *ação* (recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher); b) *meios* (ameaça, violência, coação, extorsão, fraude, abuso de poder ou posição de vulnerabilidade); finalidade (exploração sexual, trabalhos forçados, submissão ao trabalho em condições análogas ao de escravo, servidão, remoção de órgãos). Ressalte-se que a alínea “c” do artigo em questão contempla que estará caracterizado o tráfico de pessoas envolvendo crianças mesmo que não constem os meios descritos na definição proposta.

Para se adaptar à proposta de prevenção, repressão e atenção às vítimas do tráfico de pessoas propostas pelo Protocolo de Palermo, o Brasil inseriu o crime no artigo 149-A do Código Penal.

Trata-se de crime de dolo que se materializa pela vontade livre e consciente de realização da conduta (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 120) e específico, posto que exige as finalidades descritas nos incisos do referido artigo.

A forma básica se configura quando presentes os três elementos: ação, meios e finalidade, sem que necessariamente esta venha a se concretizar. Sifuentes (2019, p. 21) esclarece: “desse modo, os três requisitos devem estar presentes no momento da ação e não do resultado, uma vez que a efetiva prestação do serviço da vítima é mero exaurimento do crime”.

A conduta do crime de tráfico de pessoas é composta por verbos nucleares puníveis quando o agente agenciar (intermediar, negociar, atuar como agente), aliciar (angariar, atrair, captar), recrutar (arrebancar, arregimentar), transportar (levar de um local para outro, transmover), transferir (transladar, deslocar), comprar (adquirir, mercar em dinheiro), alojar (acomodar, albergar) ou acolher (hospedar, asilar).

Para Baltazar Junior (2019, p. 117), alojar é dar pouso ou abrigo à vítima em local de sua propriedade ou comercial como hotéis e pousadas, enquanto acolher se traduz em alojar em residência particular. Ressalte-se que essas práticas configuram crime permanente, enquanto as demais constituem delito instantâneo (MASSON, 2018, p. 277).

Não se exige que o tráfico de pessoas seja transnacional. Este aspecto determinará apenas competência jurisdicional. Praticado dentro do território nacional, compete à Justiça Estadual; se internacional, cabe à Justiça Federal o seu processamento (PAULSEN, 2018, p. 439). O tipo penal ainda exige o requisito do meio que pode se dar mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Segundo Bittencourt (2016, p. 11-14), a grave ameaça é aquela entendida como a intimidação que impõe medo, receio, temor, constringendo a vítima ou na vítima ou em seus familiares, através de gestos, palavras, atos. O elemento violência se consubstancia em emprego de força física com a finalidade de minar a resistência da vítima, tanto pela utilização da força corporal do agente, quanto pelo uso de fogo, água, choques elétricos, fome e sede. Com relação à coação, ele defende a sua dispensabilidade pois encontra-se absorvida nos institutos da grave ameaça e violência. Enquanto a primeira é entendida como a coação moral, a segunda se perfaz

pela coação física. Outrossim, o autor conceitua fraude como aquela capaz de enganar a pessoa que será levada à situação de tráfico de pessoas por ter se relacionado ou negociado com o sujeito ativo do crime, sendo o abuso sinônimo da mesma.

Quanto aos fins, os incisos contemplam a finalidade especial para qual a vítima será destinada:

a) remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo: para caracterizar este inciso, a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo deverá ser precedida de grave ameaça, violência coação, fraude ou abuso (BALTAZAR JUNIOR, 2018, p. 121). No Brasil, é gratuita a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento conforme prevê a Lei n. 9.434/1997. O procedimento deve ser realizado em estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

b) submissão a trabalho em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão: a doutrina destaca que para ser reconhecida deve ocorrer a conduta de “comprar”, tornar a vítima uma propriedade (BITTENCOURT, 2017; BALTAZAR JUNIOR, 2017). Sobre a servidão, Rogério Sanches (2018, p. 145-146) registra que não existe tipo específico autônomo na legislação brasileira, razão pela qual entende incabível a distinção entre escravidão e servidão.

d) adoção ilegal: Por se tratar de uma medida excepcional e irrevogável, esta deve ser adotada quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. O procedimento é regulado pela Lei n. 8.069/1990, nos arts. 39 a 52-D. Quando a adoção ilegal tem por vítima criança ou adolescente, então prevalece a incidência do artigo 149-A em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo critério da especialidade.

e) exploração sexual: Finalidade com maior concentração de vítimas do tráfico de pessoas, todos os anos mulheres, mulheres trans, travestis e crianças são mercantilizadas, interna ou internacionalmente, para fornecer lucro aos exploradores. Os traficantes se aproveitam das baixas condições socioeconômicas das vítimas e da

falta de conscientização sobre o crime para ludibriá-las com promessas de ganhos fáceis no Brasil ou no exterior.

A criminalização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não deve ser associada à prostituição exercida por adultos de forma livre e autônoma. Neste sentido, é positiva a abordagem pela doutrina penal sobre as correntes do pensamento feminista sobre o trabalho sexual na seara do direito.

Waldimeiry Correa da Silva (2019, p. 53-58) destaca o sistema abolicionista, regulamentarista e proibicionista ou repressivo. Em síntese, o abolicionismo defende a extinção da prostituição, através de políticas públicas, com o intuito de erradicar a exploração do corpo da mulher, pois o patriarcado e as dificuldades financeiras as colocam em situação de vulnerabilidade, viciando o seu consentimento. A regularização da ocupação sexual como atividade profissional resultaria na exploração feminina legitimada por parte do Estado. Para a autora, é o sistema prevalente para criminalizar a conduta de quem induz, permite, mantém e se beneficia da prostituição alheia no tipo penal do tráfico de pessoas. O regulamentarismo defende a regulamentação da prostituição de maneira que os profissionais do sexo tenham acesso à saúde, à segurança, à justiça e ao reconhecimento de direitos trabalhistas. Esta é a posição da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)⁶. A extinção da prostituição pela criminalização dos profissionais do sexo é o objetivo do sistema proibicionista ou repressivo.

O tema exige um debate profundo, inclusive com a participação de entidades representativas dos profissionais do sexo, contudo, a regulamentação da prostituição parece ser o caminho para que a categoria saia da marginalização e da precarização rumo a um trabalho realizado de forma produtiva, de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

No Brasil, o projeto de Lei n. 4.211/2012, de autoria do então Deputado Jean Wyllys para regulamentar a atividade dos profissionais do sexo encontra-se arquivado.

⁶ A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), com sede em Bangkok, na Tailândia, é formada por organizações não governamentais de mais de 80 países, localizadas na África, na Ásia, na Europa, nas Américas Latina e do Norte, e Caribe. A instituição entende que o fenômeno do tráfico de pessoas está intrinsecamente relacionado à migração para fins de trabalho. Assim, essas organizações defensoras dos direitos dos migrantes, organizações antitráfico, organização de trabalhadores migrantes, trabalhadores domésticos, sobreviventes do tráfico e profissionais do sexo, direitos humanos e das mulheres, lutam em conjunto para defender os direitos humanos e um mercado de trabalho mais seguro para os migrantes e suas famílias, livres de exploração de qualquer natureza (GLOBAL, 2021, *online*).

Com o objetivo de retirar a profissão da marginalidade, promover acesso à saúde, aos direitos trabalhistas, à segurança pública e à dignidade humana para essa classe, a lei define quem é o profissional do sexo, diferencia prostituição e exploração sexual, além de propor alterações no Código Penal. O art. 2º veda a prática de exploração sexual consubstanciada em: I – apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II – o não pagamento pelo serviço sexual contratado; e III – forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Ainda garantiria o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

A lei foi batizada de *Lei Gabriela Leite*, em homenagem à profissional do sexo, Gabriela Leite (DAL PIVA, 2014, *online*), falecida em 2013, militante e defensora de direitos humanos dos profissionais de sexo no final da década de 1970. Fundou a ONG *Davida*, que objetiva fomentar políticas públicas para concretizar a cidadania das prostitutas, mobilizar e organizar a categoria, além de promover seus direitos. Em 2005, criou ainda a grife DASPU, pensada para ser autossustentável e gerida por prostitutas, cuja finalidade era financiar iniciativas de trabalho alternativo às profissionais do sexo – era uma sátira à Daslu, famosa loja de artigos de luxo à época. A ideia foi utilizar a passarela da moda para chamar atenção sobre a estigmatização das “putas”, que atinge prostitutas e a todos que expressem feminilidades em desacordo com as normas sexuais e de gênero dominantes (CHICO REI, dez. 2019, *online*). Gabriela Leite assessorou o Ministério do Trabalho e Emprego na construção da descrição das atribuições das prostitutas no Cadastro Brasileiro de Ocupações, o que foi considerada uma grande conquista para a categoria, possibilitando o direito à aposentadoria e à inclusão em dados censitários para o monitoramento e a concreção de políticas públicas.

A consumação do crime se dá pela prática de uma das condutas previstas no tipo penal. Classificado como formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consome-se independentemente da concretização das finalidades descritas nos incisos. É crime permanente para os núcleos verbais “alojar” e “acolher” e instantâneo para os demais. Sobre a tentativa, Masson (2018 (c), p. 281) explica que é admissível posto que o *iter criminis* pode ser fracionado ao que exemplifica: após o emprego de violência de “A” contra “B”, objetivando transportá-la ao exterior para ser sexualmente explorada, no caminho, “A” é preso em flagrante pela equipe de policiais que investigava o seu envolvimento com uma rede internacional de tráfico de pessoas.

As formas que aumentam a pena de um terço até a metade estão elencadas no § 1º do art. 149-A:

I – crime cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: Funcionário público é para os efeitos penais, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 do Código Penal);

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência: a doutrina adota as descrições previstas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando criança, pessoa com até 12 anos incompletos, adolescente entre 12 e 18 anos (ECA, art. 2º,); idosa, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 1º) e pessoa com deficiência, é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É fundamental dar tratamento mais gravoso para aquele que se aproveita da ingenuidade ou fragilidade física ou psicológica da vítima para a prática do delito (MASSON, 2018 (c), p. 282);

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função: além do uso dos meios previstos no art. 149-A, o agente se prevalecer de circunstâncias relacionais, hierárquicas ou econômicas para cometer o crime;

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional: o afastamento da vítima de seus vínculos afetivos e territoriais fragiliza ainda mais a pessoa em situação de tráfico de pessoas. Esta medida dificulta o retorno ao local de origem; se levada para o exterior, minimiza-se a possibilidade de apuração e de aplicação da lei brasileira.

Sanches e Pinto (2018, p. 152) ressaltam que este inciso tipifica o tráfico transnacional de pessoas, contudo, criticam a atitude do legislador que deixou de punir esta modalidade de forma majorada, deixando a cargo do art. 149-A a função de criminalizar a conduta de quem insere a vítima de tráfico de pessoas no território nacional. A transnacionalidade atrai a competência da Justiça Federal.

Consagrado no § 2º do art. 149-A, o tráfico de pessoas privilegiado é causa de diminuição da pena e requer dois requisitos cumulativos para ser considerada pelo magistrado: o agente deve ser primário e não integrar organização criminosa.

Masson (2018 (c), p. 283-284) define que o conceito de agente primário é determinado por exclusão, tendo em vista que a legislação nacional não a conceitua, mas apresenta a definição de reincidente no art. 63 do Código Penal como aquele que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no exterior, o tenha condenado por crime anterior. Já a organização criminosa está definida na Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 1º, consubstanciada em associação de 4 (quatro) ou mais pessoas de forma estruturada, ordenada, com divisão de tarefas, que objetive obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, através de práticas de condutas punidas criminalmente por penas máximas que superem 4 anos ou que apresentem caráter transnacional.

O crime é punido com reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Para Baltazar Junior (2018, p. 121-122), adotou-se o sistema do concurso formal de crimes quando uma conduta produz um ou mais crimes. É o que prescreve o art. 70 do Código Penal, destacando-se dois requisitos: unidade de conduta e pluralidade de resultados. Para o reconhecimento do crime em estudo, basta existir uma vítima.

O crime continuado é admitido na presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Além disso, é possível o concurso material (pluralidade de condutas e pluralidade de resultados) com o crime de rufianismo (art. 230 do Código Penal), quando o agente tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

A Lei n. 13.344/2016, em seu capítulo V, apresenta as disposições processuais relativas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas no país, dentre elas, a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias como apreensão de bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas. Instituto que repousa nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar o ressarcimento do/a ofendido/a pelo autor/a da infração penal.

O art. 10 autoriza ao poder público criar um sistema de informações visando coletar e gerenciar dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas. No mesmo sentido, o previsto no art. 11 sobre a inclusão de dois artigos no Código de Processo Penal: o art. 13-A, que permite ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia requisitar, diretamente, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, enquanto o art. 13-B determina a necessidade de autorização judicial para pedidos de localização da vítima e suspeitos às empresas de telefonia e/ou telemática.

Para Sifuentes (2019, p. 16), uma medida que merece destaque é a equiparação do crime de tráfico de pessoas aos crimes hediondos pela nova redação dada ao art. 83 do Código Penal, o qual trata do livramento condicional que passou a figurar com requisitos mais rígidos para a sua concessão.

A adoção dessas medidas processuais pela Lei n. 13.344/2016 apresenta inovações importantes para a adequação do ordenamento jurídico nacional às práticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em vigor pelo mundo a partir da edição do Protocolo de Palermo. No campo da persecução penal, o objetivo é torná-la mais célere e eficaz quanto ao ressarcimento às vítimas e condenações dos infratores.

Na modalidade de tráfico de pessoas interno, a competência é da Justiça Estadual. Quando extrapola as fronteiras do território brasileiro, será estabelecida a competência da Justiça Federal. Essa jurisdição é atraída em razão do comando do art. 109 da Constituição Federal que determina aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, como a Convenção para a Repressão a Tráfico de Mulheres e Crianças de *Lake Success* e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, ambas internalizadas pelo Decreto n. 46.981/1959, a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Protocolo de Palermo, promulgados pelos Decretos n. 4.377/2002 e n. 5.017/2004, respectivamente (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 122).

Assim, a Lei n. 13.444/2016 é um importante marco legal para prevenir e reprimir o tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas no Brasil. Ela apresenta princípios e diretrizes em consonância com fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil elencados na Constituição

Federal de 1988, como o respeito à dignidade humana, a não discriminação, entre outros valores, a serem seguidos e aplicados em todas as fases do enfrentamento a este crime violador de direitos humanos.

No campo da prevenção, ressalta-se a importância das políticas públicas intersetoriais estruturadas para mitigar as situações de vulnerabilidade da população que possa aproximá-la dos aliciadores, e a conscientização dos atores e da sociedade acerca da existência do tráfico de pessoas e suas modalidades.

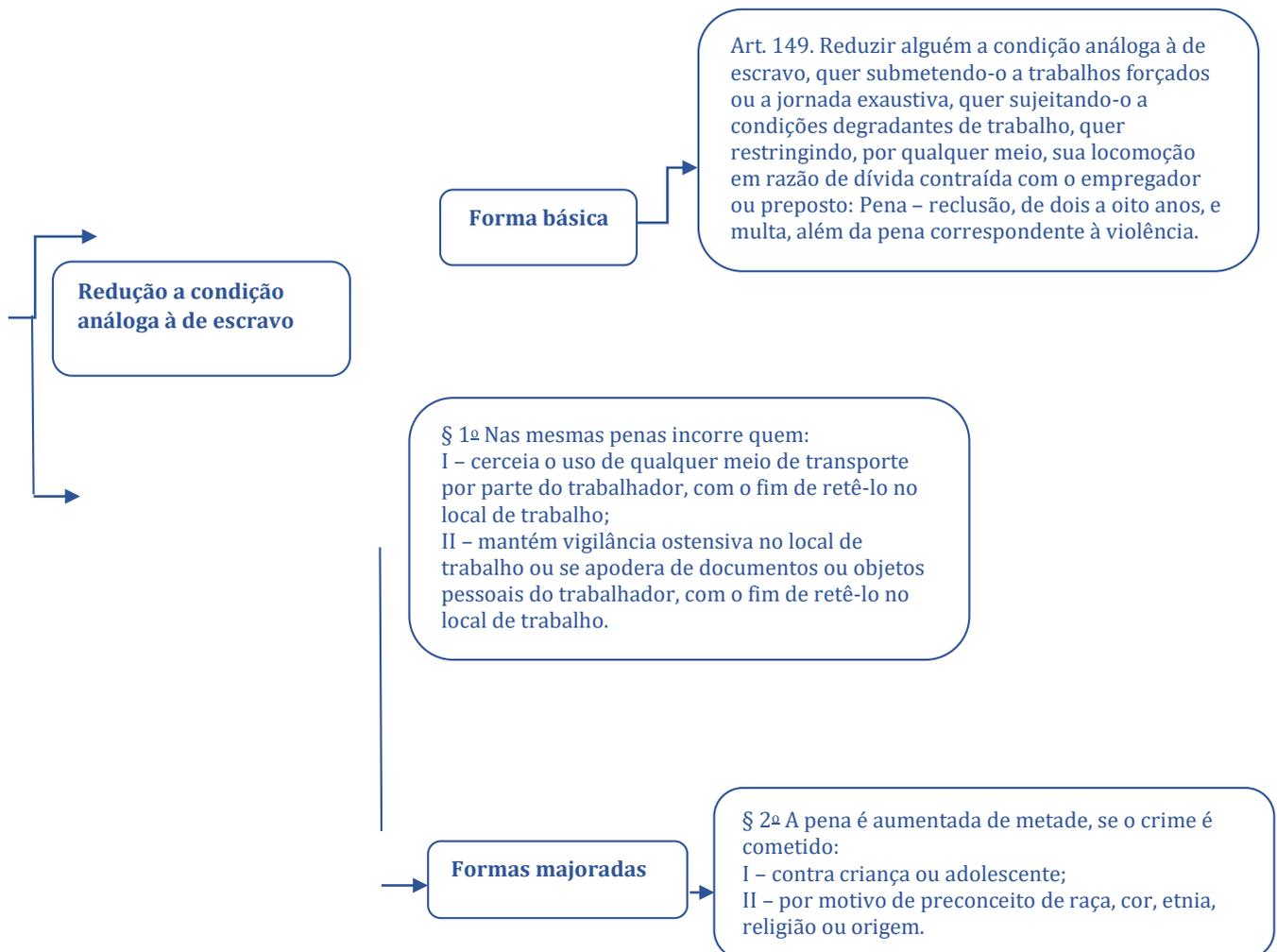
No capítulo da repressão, a lei comanda a cooperação e a integração do sistema de justiça (Polícias, Ministério Público e Poder Judiciário), objetivando mais celeridade e eficácia no combate ao crime. Neste sentido, Sanches e Pinto (2018, p. 16) destacam que a divisão das polícias, a falta de comunicação, o corporativismo das instituições, o isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público contribuem para a falência do combate à criminalidade.

Igualmente importante, a lei apresenta os mecanismos para proteger e assistir às vítimas diretas ou indiretas. Cessada a situação de tráfico, as vítimas e seus familiares estão fragilizadas, traumatizadas, com medo e desconfiança até mesmo dos agentes do Estado. Medidas como proporcionar assistência jurídica em todos os aspectos, acolhimento, atenção às necessidades específicas (raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade), atendimento humanizado e demais providências que leve à reinserção familiar e comunitária são fundamentais para restaurar a cidadania dessas pessoas.

Para além das medidas, meios e determinações legais, urge que todos se engajem de forma mais ampla e ativa na prevenção e no combate desse crime que se beneficia da clandestinidade, do silêncio e do medo para crescer no âmbito da sociedade.

2.2 ASPECTOS, TEMPOS E MODOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Organograma 1 – Tipo penal



Fonte: autoria nossa

O Brasil assumiu diversos compromissos em âmbito internacional concernentes ao combate da escravidão e do trabalho escravo. Dentre eles, é possível destacar:

- ✓ Convenção Internacional do Trabalho n. 29 – OIT de 1930 (promulgada pelo Decreto n. 41.721/1957);
- ✓ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (promulgado pelo Decreto n. 592/1992);

- ✓ Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (promulgada pelo Decreto n. 678/1992);
- ✓ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças de 2000 (promulgado pelo Decreto n. 5.017/2004), o qual considerou a exploração para fins de trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares à escravatura, como uma modalidade de tráfico de pessoas⁷.

Em razão disso, o ordenamento brasileiro prevê diversas medidas de cunho administrativo (por exemplo, o confisco previsto no art. 243 da CF/1988) e penal que buscam reprimir essa prática.

Inicialmente, o tipo penal possuía a seguinte redação: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. A conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo não se confunde com a escravidão em si. A analogia, porém, justifica-se porque esta implicava tratar as pessoas sem respeito à sua dignidade, como coisa, como simples instrumento (PAULSEN, 2018, p. 375).

Nesse contexto, a expressão “condição análoga à de escravo” deve ser compreendida como toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça concretamente a submissão da vítima à posse e ao domínio de outrem (PRADO, 2019, p. 224). A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (STF, Inq. 3.412/AL, 2012).

⁷ Decreto n. 5.017/2004. “Art. 3º. Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...].

Dessa forma, o legislador percebeu que os documentos internacionais assinados pelo Brasil conferiam ao delito um alcance bem maior do que aquele previsto na sua redação original e alterou o tipo penal, passando a prever condutas alternativas vinculadas, multa e concurso material obrigatório, conforme se observa no quadro comparativo:

Quadro 2 – Redações do tipo penal especificado no art. 149 (original e Lei n. 10.803/2003).

Redação original	Redação dada pela Lei n. 10.803/2003
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.	Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Fonte: autoria nossa.

Apesar de ter reduzido o grau de abertura do tipo em relação à redação originária, causa apontada pela doutrina como motivo para o baixo grau de efetividade da regra (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 102), deixou margem interpretativa a respeito da necessidade ou não de a conduta pressupor uma relação de trabalho em algumas situações, gerando, evidentemente, divergência doutrinária.

Importa mencionar que a doutrina apelidou esse delito de “plágio”, uma vez que remonta ao “Direito Romano, época em que a *Lex Fabia de Plagariis* vedava a escravidão de homem livre, bem como o comércio de escravo alheio, então chamada de *plagium*, indicativo da total e completa submissão de uma pessoa à vontade alheia” (MASSON, 2018 (b), p. 648).

Os bens jurídicos protegidos relativos ao crime abordado são: a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988); b) a liberdade da pessoa humana (art. 5º, XV, da CF/1988); c) o direito ao trabalho (art. 5º, XIII, e art. 6º, ambos da CF/1988); e d) o direito a um tratamento humano e não degradante (art. 5º, III, da CF/1988).

Nesse sentido, o STF (RE 459.510/MT, 2015) considerou que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários.

Em determinadas situações, também se tutela a organização do trabalho (crime pluriofensivo), casos em que a competência para processar e julgar será da Justiça Federal (MASSON, 2018 (b), p. 861).

O objeto material do crime é a pessoa submetida à condição análoga à de escravo. Enquanto os sujeitos ativo e passivo do delito, constam:

a) ativo: qualquer pessoa, salvo *in fine*, quando se exige a condição de empregador ou preposto (“quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”), tendo em vista se tratar de elemento normativo jurídico (PRADO, 2019, p. 225), ainda que por interposta pessoa ou pelo aliciador ou intermediário (chamado de “gato”) (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p.102-103). Nas figuras equiparadas do § 1º, qualquer pessoa.

b) passivo: qualquer pessoa⁸, salvo quando se exige a condição de empregado (BRASIL, CLT, art. 3º). Nas figuras equiparadas do § 1º, o trabalhador, que é um gênero do qual empregado é uma das espécies.

A posição topográfica do delito no Código Penal (“Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, no Capítulo IV – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”), e o entendimento do STF acerca dos bens jurídicos ora tutelados permite inferir que os sujeitos ativo e passivo não estão adstritos a uma relação de trabalho em todas as modalidades. Quanto aos diferentes entendimentos doutrinários, trazemos algumas considerações:

- 1) Baltazar (2017, p. 103) entende que na forma básica do *caput*, não há exigência de que o sujeito passivo seja trabalhador, o que se dá apenas nas modalidades derivadas, descritas no § 1º;
- 2) Greco (2014, p. 518), de maneira diversa, sustenta que após as modificações promovidas pela Lei n. 10.803/2003, os sujeitos ativo (empregador) e passivo (empregado) do delito em estudo foram delimitados (crime bi-próprio), devendo, agora, existir entre eles relação de trabalho;
- 3) Masson preconiza que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, no entanto, o passivo deve estar ligado a uma relação de trabalho;
- 4) Cunha (2019, p. 233), por sua vez, entende que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa.

⁸ Basta imaginar o caso em que um membro da família (homem) é reduzido à condição análoga à de escravo sendo submetido a trabalhos forçados nos afazeres domésticos.

Por se tratar de bens jurídicos indisponíveis, o consentimento da vítima é irrelevante, subsistindo a infração penal.

O termo escravo é um elemento normativo do tipo e, segundo o item 51 da Exposição de Motivos do Código Penal, diz respeito à supressão, de fato, do *status libertatis*, sujeitando o agente ao seu completo e discricionário poder. Não obstante, o operador do direito, diante do caso concreto, deverá considerá-lo em sentido amplo, uma vez que o crime também se afigura quando alguém for submetido a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a tratamentos desumanos ou degradantes.

Para Masson (2018 (b), p. 648), atualmente, escravo traduz a ideia de indivíduo incapaz de ditar os caminhos a seguir em sua vida, pois outra pessoa (patrão ou empregador) se considera como seu legítimo e exclusivo proprietário. Por sua vez, Rogério Sanches Cunha (2019, p. 221) considera a escravidão uma situação de direito em virtude da qual o homem perde a própria personalidade, tornando-se simplesmente coisa.

Trata-se de crime doloso (dolo direto ou eventual). Não há previsão de modalidade culposa no tipo penal. Quanto à exigência de elementos subjetivos específicos (finalidade especial que anima o agente), é preciso fazer uma distinção: a) *caput*: não se fazem presentes, entretanto, elenca formas vinculadas (crime misto alternativo, ou de conteúdo variado); b) § 1º, I e II: “com o fim de retê-lo no local de trabalho”; c) § 2º, II: “por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

A forma básica se configura quando o agente reduz a vítima à condição análoga à de escravo, no sentido de subjugar-la ou colocá-la em uma situação análoga, assemelhada de fato à de escravo, submetendo-a ao seu poder, desde que vinculada a uma das quatro modalidades abaixo (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 105):

a) submetendo a pessoa a trabalhos forçados: todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (OIT, Convenção Internacional do Trabalho, art. 2º).

b) submetendo a pessoa à jornada exaustiva: aquela em desacordo com a prevista na legislação trabalhista, resultando em um abuso na submissão do tempo do empregado às necessidades impostas pelo empregador, de forma sistemática, independentemente do pagamento de horas extras ou qualquer outra compensação; sujeitando-a a condições degradantes de trabalho: em desacordo com a dignidade da pessoa humana, isto é,

aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido [...] em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO *In*: VELLOSO; FAVA, 2006, p. 132).

c) restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: consiste na restrição da liberdade do empregado em razão dessa dívida; é corriqueira nos locais de trabalho de difícil acesso, onde não existe comércio, e faz com que o empregado dependa do empregador para obter alimento, roupas, remédios e até as ferramentas necessárias ao trabalho (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 109). O sujeito ativo pode utilizar a ameaça, a violência ou a fraude, desde que idôneos à sujeição do sujeito passivo ao seu domínio.

Nas formas equiparadas ou derivadas (art. 149, §1º, do Código Penal), incorre nas mesmas penas quem:

- a) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: poderá ocorrer de diversas formas, como pela retenção integral do salário, ameaças de violência etc.;
- b) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho: com ou sem o emprego de armas, desde que presente, também, a finalidade de retê-lo no local de trabalho;
- c) ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Como dito, o sujeito passivo nas formas equiparadas é o trabalhador. A sua dignidade humana é tema atual e prioritário no âmbito das Nações Unidas, uma vez que o trabalho decente⁹ é um conceito central nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da entidade, almejando a promoção e o crescimento econômico, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. No entanto, o Brasil é o único país do Mercosul que não ratificou a Convenção

⁹ Formalizado pela OIT em 1999, “sintetiza a missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, Trabalho decente, 2019, *online*).

Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e das suas famílias¹⁰, fato que dificulta a concreção desses direitos em nosso território.

Trata-se de crime permanente:

a) No *caput*, consuma-se quando a vítima é reduzida à condição análoga à de escravo por certo período, isto é, ao se estabelecer a completa submissão daquela ao domínio do agente, suprimindo-se por completo seu *status libertatis*, mediante qualquer das condutas ali perfilhadas (PRADO, 2019, p. 225).

b) Nas formas equiparadas do § 1º, consuma-se com o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; com a manutenção da vigilância ostensiva; ou com a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, desde que essas condutas tenham a finalidade de retê-lo no local de trabalho.

Não obstante, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. Ainda, em relação ao momento consumativo do delito, algumas observações: a) não há necessidade de violência física, de maus-tratos, ou de coação direta à liberdade de ir e vir; b) não se exige a comprovação de sofrimento suportado pelo sujeito passivo;

a) o consentimento da vítima é, em regra, irrelevante, seja porque está em jogo a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, seja porque será, por vezes, obtido de forma viciada, mediante fraude, coação ou erro; d) Faz-se mister que o estado de submissão se prorrogue por determinado lapso temporal de duração considerável; (PRADO, 2019, p. 225); e) a posterior liberação do sujeito não descaracteriza o delito (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 226).

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade (STF. Inq. 3.412, j. 11-09-14).

¹⁰ A Convenção de 1990 sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias definiu o termo “trabalhador migrante” no art. 2º, 1: “A expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.

O § 2º prevê que a pena é aumentada da metade se o crime é cometido: a) contra criança ou adolescente: criança (até 12 anos incompletos) e adolescente (entre 12 e 18 anos); b) por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O crime é punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Nesse ponto, adotou-se o sistema do concurso material obrigatório, desde que a violência seja oriunda de outra natureza (ex.: lesão corporal, tentativa de homicídio) (PRADO, 2019, p. 225). Contudo, se os meios empregados configuram crime contra a liberdade individual, restam absorvidos pelo plágio.

Além disso, é possível o concurso formal homogêneo envolvendo os crimes previstos nos arts. 149 (pela precária situação de labor a que os trabalhadores estariam submetidos); 207, § 1º (ao recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem); e 203 (referente à frustração mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista), todos do Código Penal, sem consunção, conforme já decidiu o STF (STF, Inq. 2.131/DF, j. 23-02-2012.).

2.2.1 Requisição de Dados e Informações Cadastrais da Vítima ou de Suspeitos

O art. 13-A do Código de Processo Penal prevê que nos casos relacionados ao crime em estudo, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Essa requisição será atendida no prazo de 24 horas e deverá conter o nome da autoridade, o número do procedimento investigativo e a unidade responsável pela investigação.

2.2.2 Exploração de Trabalho Escravo e o Confisco Constitucional

O art. 243 da CF/1988 prevê:

as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de

valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será **confiscado** e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (grifos nossos).

Dessa forma, a Constituição prevê a expropriação (confisco) das propriedades rurais e urbanas onde houver exploração de trabalho escravo, que ante a ausência de procedimento específico, será regulado pela Lei n. 8.257/1991 e pelo Decreto n. 577/1992, ainda que estes sejam específicos para os casos de plantio de plantas psicotrópicas ilícitas (CARVALHO FILHO, 2017, p. 494). Observa-se, contudo, que a efetividade desse dispositivo é prejudicada, por vezes, dada a ausência de regulamentação em lei do que é considerado “trabalho escravo”.

Apesar de certa divergência doutrinária, prevalece o entendimento jurisprudencial¹¹ de que, nos casos em que apenas um trabalhador ou poucos trabalhadores são atingidos pela conduta do agente, não há ofensa à organização do trabalho, senão à liberdade individual destes, sendo competente a Justiça Estadual.

Por outro lado,

quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho¹².

São afetos, portanto, à Justiça Federal (art. 109, VI, da CF/1988). Nesses casos, a investigação ficará a cargo da Polícia Federal que exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-11-2006, DJe 19-12-2008. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 541.627/PA, Rel. Min. Ellen Grace, j. 14-10-2008, DJe 21-11-2008.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-11-2006, DJe 19-12-2008. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 541.627/PA, Rel. Min. Ellen Grace, j. 14-10-2008, DJe 21-11-2008.

3 QUANDO O BICHO PAPÃO É A FADA MADRINHA: OPERAÇÃO CINDERELA

3.1 NOTAS SOBRE RIBEIRÃO PRETO: “CALIFÓRNIA BRASILEIRA”, A CIDADE DOS SONHOS E O TRÁFICO DE PESSOAS

Localizada na porção noroeste do estado de São Paulo, Ribeirão Preto, desde a sua fundação, em 1888, sempre carregou cognomes relativos à sua potência econômica e cultural, entre eles, a de “Canaã Paulista, Califórnia do Café, País do Café, Eldorado, Capital D’Oeste. Mas nada que se comparasse ao título de “*Petit Paris* da zona mogiana” (PAZIANI, 2005, p.181).

Ainda no século XIX, denominada de *Belle Époque* caipira, o progresso experimentado pela localidade, fomentado pela expansão cafeeira, trouxe a modernidade e a civilização para a cidade, signos tão almejados pela elite do interior paulista, principalmente por seus homens que sonhavam com a intensidade de

viver um grande amor em Paris, bem como experienciar o desfrute de seus cafés e *cabarets*, passear pelas suas ruas olhando as vitrines das butiques e admirando a luz elétrica, entre outras novidades técnicas e materiais (DOIN *et al.*, 2007, p. 94-95)

Podemos afirmar que a boemia aportou na cidade na *Belle Époque* (1890-1930), quando a agitação da vida noturna já era descrita por artistas e intelectuais que conheciam estas paragens. Entre as personalidades nacionais, Monteiro Lobato (2010, p. 135) é um dos que descreveu o modo de vida parisiense *à la* brasileira, sobre a profusão de “mulheres da vida” estrangeiras e festas regadas à champanhe francês.

Neste período, o Brasil figurava como país de destino do tráfico de mulheres oriundas do Leste Europeu para fins de exploração sexual e prostituição voluntária, conforme assinalam Nottingham e Frota (2012, sem paginação) a partir da análise das obras *Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição; as polacas e suas associações de ajuda mútua*, de Beatriz Kushinir (1996); *Os prazeres da noite: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo*, de Margareth Rago (2008) e *Jovens polacas: da miséria na Europa à prostituição no Brasil*, de Esther Largman (2008). As autoras destacam três denominadores comuns nesses trabalhos: as condições de vulnerabilidade social vivenciadas por essas mulheres no seu local de origem quando do seu aliciamento, redes criminosas extremamente organizadas para o tráfico de pessoas e a situação de exploração no local de destino.

Note-se ainda que as mulheres africanas escravizadas eram forçadas à prostituição por seus senhores, em terras brasileiras, antes da chegada das estrangeiras. Contudo, ao assunto não foi dado o devido destaque como o pânico moral instalado pelo tráfico de mulheres brancas para os fins de exploração sexual, que culminou com a assinatura do primeiro documento sobre o tráfico de pessoas, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, pactuado em 1904, seguido pela Convenção Internacional de 1910 relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (BRASIL, Decreto n. 21.245/1932).

Segundo Waldimeiry Correa da Silva (2019, p. 49), o conceito de pânico moral foi introduzido sistematicamente nos estudos sobre as inquietações sociais produzidos por agentes de controle social, pelas mídias e pelo público, segundo Stanley Cohen, em 1972. Para o autor, é possível criar um medo coletivo tão intenso capaz de influenciar para que se façam propostas ou modificações na lei, dado o risco de lesão que o agir de certos grupos de pessoas, desviados das regras morais e sociais estabelecidas, possam causar àquela sociedade.

Nesta perspectiva, Barros e Lemos sublinham:

Em outras palavras, os desvios são produzidos ao se estabelecerem nas regras morais e sociais. Assim, a infração de tais regras é que produz o comportamento desviante e, conseqüentemente, os sujeitos desviados. Sob tal perspectiva, o desvio não está na essência do ato em si, mas nas conseqüências sociais do não cumprimento de regras de conduta. O desviante, portanto, passa a ser estigmatizado pelo rótulo, o que fortalece a identidade do grupo que estabeleceu as regras (BARROS; LEMOS, 2018, p. 294).

Neste contexto, não se considerou a agência das mulheres brancas que decidiram migrar para se prostituir nos países do sul, como Estados Unidos e Brasil, mas transformá-las em vítimas de um comportamento desviante que lesionava a moralidade e o modo de vida cristão, burguês e civilizado vigente no norte global.

Santos *et al.* (2009, p.77) apontam que a “inquietação” decorrente da migração feminina autodeterminada para a prostituição impulsionou a criação da Convenção Internacional sobre a Supressão de Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem (1949), finalizada em *Lake Success* (1950) (BRASIL. Decreto n. 46.981/1959). Ademais, ele ressalta o medo do “outro”, o não ser do homem branco (FANON, 2008, p. 26), que é imoral, indecente, selvagem, agressivo, despido de humanidade, capaz das piores atrocidades para com as escravas sexuais brancas nos territórios do sul para além das linhas abissais (SANTOS, 2007, p. 74).

É possível afirmar que o tráfico de pessoas é a antessala da escravidão. A maior empreitada neste sentido foi o tráfico negreiro para o Novo Mundo, que por mais de 350 anos causou a migração forçada de milhões de africanos e africanas, envolveu os oceanos Atlântico e Índico, os continentes Europa, África, América e Ásia. O Brasil foi a última nação a abolir o tráfico de escravos no continente americano, o que o fez somente em 1888 (GOMES, 2019, p. 24-26).

Nesta senda, Damásio de Jesus (2003, p. 71) avalia que o tráfico de pessoas integra a história do país. Inicialmente, pela exploração da mão de obra escrava, homens, mulheres e crianças sequestrados de África para o trabalho agrícola, servidão doméstica e exploração sexual. Em seguida, antes mesmo da abolição, o crescimento da migração de pessoas provenientes da Europa com destino ao Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição decorrentes das guerras. Contudo, muitos encontraram trabalho quase em regime de escravidão, motivo pelo qual decidiram voltar ou foram repatriados. Entre idas e vindas, despontou o tráfico de mulheres brancas provenientes do continente europeu, que alimentava o mercado do sexo no Brasil.

No início dos anos 2000, ocorreu o refluxo das migrações com destino à Europa, reestruturada após a Segunda Guerra, atrativa pela fulgurante figura do Estado de Bem-estar social, em seus aspectos jurídico, político, sociológico e econômico. O desejo de inclusão numa sociedade comprometida com a qualidade de vida dos cidadãos, com a preservação de patamares mínimos de subsistência, garantidores do desenvolvimento pleno dos valores da liberdade, igualdade e a dignidade humana, objetivando alcançar a justiça social para todos, povoava os sonhos dos desterrados das guerras, da fome, da perseguição religiosa e da violência étnica (FERNANDEZ-ÁLVAREZ, 2018, p. 886).

O curso da história escravagista no oeste paulista e em Ribeirão Preto, de acordo com o levantamento feito pela Curadoria, se deu da mesma forma que no restante do país. A prosperidade vivenciada pela cafeicultura na região se desenvolveu com o tráfico de pessoas e o uso de mão de obra escrava. Provenientes de Minas Gerais, no início do século XIX, os escravos eram utilizados nas atividades de policultura, na criação de gado e no trabalho doméstico. Em 1870, com a chegada da nova semente nas lavouras, logo foram incumbidos da lida com os primeiros cafezais (RIBEIRÃO PRETO, 2010, p. 131).

Vale ressaltar que a relação entre escravos e senhores nunca foi pacífica, desde o momento do sequestro em África, durante a travessia transatlântica, nos leilões ocorridos no Brasil, quando eram separados de seus familiares ou submetidos ao dia a dia das plantações. Monti e Faria (2010, p. 34-35), ao analisarem os documentos datados entre 1850 e 1888, lavrados na comarca, como o depósito em pecúlio¹³ e o auto de corpo de delito¹⁴, demonstraram a importante atuação dos escravos em prol da abolição da escravatura em Ribeirão Preto no final do século XIX.

Concomitantemente, entre 1885 e 1914, registrou-se uma grande presença de imigrantes¹⁵ em Ribeirão Preto atraídos pela oportunidade de progresso econômico, propagado por lideranças paulistas como Luiz Pereira Barreto, com a bandeira de que “o trabalho assalariado era reconhecido como a forma mais adequada ao tipo de prosperidade esperada. Os braços para o café deveriam vir de fora do país, por meio da imigração” (RIBEIRÃO PRETO, 2010, p. 33).

Na década de 1980, a cidade voltou a exibir mais um cognome expressivo, “Califórnia brasileira”, por ostentar índices socioeconômicos dignos da região homônima americana. Em que pese o país estar passando por um período de recessão econômica, naquela época, a região era apontada como “a maior produtora do Estado de cana-de-açúcar, laranja, soja, milho, tomate e limão, destacando-se também na produção de arroz, café e na pecuária”, o que se somou à produção de açúcar e de álcool (PIRES, 2004, p. 4).

Neste período, a projeção nacional experimentada por Ribeirão Preto, a partir da adjetivação do município como “Califórnia brasileira” pelos meios de comunicação na década de 1980, resultou na

atração de grande contingente de migrantes interestaduais, do próprio estado de São Paulo para a região de Ribeirão Preto, sem que lhes oferecesse a contrapartida de políticas públicas conforme suas necessidades (FERNANDES; ADA, 2004, p. 60).

¹³ O depósito em pecúlio (previsto na Lei do Ventre Livre – Lei n. 2.040/1871, art. 4º, § 2º) possibilitava que o escravo pleiteasse a sua liberdade em juízo, mediante a paga de uma indenização ao seu senhor (CAMPELLO, 2018, p.150).

¹⁴ O auto de corpo de delito comprovava lesões no escravo pelo excesso de castigo aplicado pelo senhor. A partir dele, o juiz decidiria sobre a existência de crime, entre eles, o de lesão corporal de acordo com o Código Penal em vigor, a exemplo do art. 205 do Código Criminal do Império.

¹⁵ Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Lei n. 13.445/2017. Lei de Migração. Art. 1º, § 1º, II.

A notoriedade decorrente da campanha midiática em prol do município e sua bonança culminou com o aumento do fluxo migratório para a região, especialmente mão de obra com baixa qualificação destinada ao trabalho na lavoura de cana. Contudo, não houve um planejamento de inclusão dessas pessoas em relação à moradia, à saúde, à educação e ao desemprego após a colheita da espécie vegetal.

A “fama” de cidade onde o sonho do bem viver e da ascensão econômica são possíveis se perpetua no tempo, haja vista que os marcadores longevidade, renda e educação, componentes do Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) fixado em 0,800, em 2010, situava o município numa faixa de desenvolvimento humano muito alta (ATLAS BRASIL, 2019), o que pode explicar a permanente atração de migrantes de diversas partes do país (G1, 2015) e do exterior (SANTOS, 2017) para a região.

A “capital brasileira do agronegócio”, atual cognome de Ribeirão Preto, em referência às riquezas proporcionadas pela cadeia produtiva agrícola e da pecuária, dominantes na região, se qualifica ainda pela forte presença da prostituição de rua ou casas de luxo, onde profissionais do sexo também buscam encontrar o seu eldorado. O potencial econômico sempre em evolução do município, propagado pela mídia, contribuiu para o enraizamento do mercado do sexo na cultura local (FABIANO, 2018, p. 28).

Este imagético sobre a cidade se espalhou pelo Brasil também atraindo as travestis e transexuais que acalentam o sonho de transformar o corpo a fim de ganhar aspectos femininos, como a colocação de implante de silicone nos seios, e a possibilidade de ajudar financeiramente à família. Mesmo cientes da natureza do trabalho na prostituição, que, em tese, seria exercida com segurança, o desejo de transformar o corpo e encontrar possibilidade de melhoria financeira servem de mola propulsora para a migração dessas pessoas das regiões norte e nordeste.

3.2 SONHOS ROUBADOS: A VIDA COMO UM FILME DE AÇÃO

3.2.1 Aspectos Introdutórios

A história mostra que Ribeirão Preto é atrativa por suas riquezas, fator que vem acompanhado de um cenário de desigualdade social e concentração de renda.

Para Gomes (2011, p. 2), a prosperidade trazida pelo agronegócio e pela cultura da cana de açúcar não foram capazes de melhorar a vida da população da

cidade de forma homogênea, mas de acentuar as desigualdades, agudizando os contrastes socioeconômicos e espaciais. O autor observa a divisão socioespacial da urbe, no qual a proliferação de condomínios de luxo e o processo de favelização andam lado a lado, sob a égide da lógica do capital sempre em busca da maior lucratividade.

A cadeia produtiva centrada nas atividades sucroalcooleira e na prestação de serviços foi responsável por atrair um grande fluxo migratório de profissionais com pouca qualificação para trabalhar como cortadores de cana. Ainda que em condições desfavoráveis, como a jornada exaustiva e sem possibilidade de encontrar moradia, os trabalhadores rurais oriundos do norte e do nordeste do país ainda traziam as famílias para se estabilizarem na cidade.

Entretanto, essa fixação ocorreu através da ocupação desordenada, culminando com a criação de favelas no entorno da cidade, onde passaram a viver sem infraestrutura de moradia, transporte, esgotamento sanitário ou coleta de lixo, entre outros serviços públicos. A disputa por acesso à terra e moradia nos moldes capitalistas revela a esquizofrenia do território, decorrente da antinomia da aceitação dos valores globalizados de riqueza do capital, neste caso, expressa por moradias luxuosas em bairros arborizados e da pobreza produzida pela redução do valor do trabalho ou desemprego, a qual normaliza o não lugar para os mais pobres (SANTOS, 2008, p. 56).

Esse conflito socioespacial também é percebido em relação às zonas de prostituição da cidade, exercida em casas de luxo, nos bairros mais abastados, na rua ou em estabelecimentos fechados (chacrinhas) situados na periferia da cidade.

3.2.2 A Denúncia: Roteiro de um Filme de Terror

“Primeiro vem o estômago, depois a moral” escreveu Bertold Brecht na Ópera dos três vinténs. Sendo assim, o tempo da fome não é o mesmo tempo dos sonhos, da esperança ou das utopias. Nós, travestis e transexuais, estamos há décadas estacionadas no tempo da fome. Como reivindicar cidadania com estômago vazio? Como reivindicar cidadania se a maioria das travestis foram e são expulsas da família, da escola, dos banheiros e dos espaços públicos? Como reivindicar cidadania se nem direito ao sol nos é dado, já que é raríssimo encontrar uma travesti pela manhã, caminhando pelas ruas?! Como reivindicar cidadania se a sociedade nos destina apenas as esquinas nas madrugadas?! (SALABERT *In*: PEDRA, 2020, s/p.)

Nesse contexto, a partir de denúncia anônima realizada junto ao Ministério Público do Trabalho em Ribeirão Preto, ao Departamento de Erradicação de Trabalho Análogo ao Escravo do Ministério do Trabalho, Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), órgão integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, que em 2017, surgiram as investigações sobre a existência de grupos de pessoas em atuação no mercado do sexo, em tese, praticando os crimes de exploração sexual de travestis e transgêneros, tráfico interno e internacional de pessoas, trabalho análogo ao de escravo, entre outros, na cidade de Ribeirão Preto, culminando com a *Operação Cinderela*, deflagrada na madrugada do dia 13 de março de 2019 (MPF, 2019).

O aliciamento era realizado pelo *Facebook*, onde as proprietárias daquelas casas convenciam as travestis e transgêneros a se deslocarem até Ribeirão Preto, com o intuito de transformar o corpo e obter maiores ganhos na prostituição. O deslocamento com destino à cidade era realizado por via terrestre em ônibus interestaduais ou de avião.

É cada vez mais comum que travestis e transexuais migrem de suas casas para outras localidades em busca de assumir uma sexualidade ou uma identidade de gênero, incluindo a transformação corporal, longe das opressões e violências perpetradas pelas famílias e comunidades quando revelada a identidade trans do sujeito.

Um estrondo de porta se abrindo.

Som de um corpo despencando no chão.

O palco se ilumina.

Vemos Brenda caída. Ela força uma voz grossa, violenta

Aqui não é casa de viado!

Estrondo de porta fechando.

Brenda levanta com dificuldade e caminha, mancando, para a boca da cena.

Essa foi a segunda surra que levei na vida. Pelo menos, que eu lembre. Com certeza, foi a que mais doeu. Dói até hoje na verdade.

Pega no peito, como se sentisse uma fisgada.

Mas não é uma dor física...É a dor da alma, a dor da saudade. Um instante antes daquela porta se fechar foi a última vez que vi a minha mãe.

Sorri.

Eu não entendia o mundo, mas entendia que aquele não era meu corpo, que Breno não era eu. Foi quando veio a primeira surra...Meu pai me viu brincando com uma boneca e enlouqueceu. Me puxou pelo pescoço, me arrastou pela casa e me jogou no meio da sala. Ou eu virava homem, ou "nem sei o que sou capaz de fazer". Ele ficava repetindo isso enquanto eu olhava no fundo de seus olhos procurando compaixão, mas não tinha nada. E eu mudei...Comecei a namorar a Neide.

Lembra-se com carinho.

Foi bom porque viramos grandes amigos. Ela quem me deu esse vestido.

Eu tava desfilando no quarto, quando a janela abriu de uma vez só. Boom! Caí no chão de medo.

Toca em cada parte de seu corpo.

Senti o primeiro chute no estômago. Um soco no rosto. Fui arrastado pelos cabelos e jogado no meio da rua. Todos os vizinhos olhando, julgando, mas ninguém fez nada. Minha mãe me encarava pela janela, de longe.

Pega no peito, como se sentisse uma fígada.

Eu vi medo em seu olhar. Meu pai gritou mais qualquer coisa e entrou em casa. Fechou a porta pra sempre na minha cara. Nessa história não tem essa do “bom filho a casa torna”, porque eu nunca tive pra onde voltar. Acho que fiquei uns dois dias perambulando, perdido. Cheguei numa rua estranha, escura. Tava procurando canto pra me encostar quando ouvi um “psiiiu, psiiiu” (JASPE, 2020, p. 22-24)¹⁶.

As proprietárias, donas de casa ou pensão, “geralmente são travestis mais velhas que deixaram de se prostituir e que disponibilizam moradia para as travestis/transexuais em troca do pagamento de diárias” (NUH, 2016). Diante do abandono familiar e institucional ao qual as trans estão expostas, a dona de casa, também chamada de “madrinha”, se ocupa de fornecer recursos, apoio e assistência para elas (NUH, 2016).

No percurso rumo à “travestilidade”, durante o processo de transformação do corpo feminino para travestis e transexuais surgem personagens que remetem aos contos de fadas, tipo de ficção pelo qual transitam uma imensidão de personagens, fenômenos mágicos e fantasiosos que povoam os mundos encantados.

Para Corso e Corso (2011, p.13), a ficção é considerada uma forma de diversão, mas ela também auxilia na elaboração de algum aspecto subjetivo ou da realidade social de cada um. As histórias favoritas se tornam fontes de inspiração e identificação, capazes de refinar ou embrutecer a sensibilidade, auxiliam na ampliação ou cerceamento dos horizontes e na decisão de penetrar na realidade ou de evitá-la.

Assim, um dos personagens constantes na história de travestis e transexuais é a “madrinha”. A ela, ao que parece, pertence o fio do destino que como uma espécie de “parteira mágica” (CORSO; CORSO, 2007, p. 27) possibilita a vida e define os percalços de quem busca a travestilidade. Esse papel, na realidade, costuma ser desempenhado por travestis mais experientes. Elas podem ser “cafetinas, bombadeiras, donas-da-rua e da pensão”, ou ainda “uma amiga que oferece abrigo,

¹⁶ Para se ter uma ideia vívida dos percalços de uma vida travesti, a pesquisadora intercalou os fatos constantes da denúncia com a narrativa do Ato II – Brenda, do espetáculo TRINTA E DOIS, com montagem estrelada por Cris Vianna, Dan Ferreira, Natália Rodrigues e Yasmin Bispo, direção e texto de Mariana Jaspe, em parceria com o Ministério Público do Trabalho na campanha #TodosContraOTráficoDePessoas #SomosLivres.

indica a melhor bombadeira, o tipo e a quantidade de hormônios para a fabricação do corpo” (AMARAL; TONELLI, 2018, p. 434).

Parecia filme: uma mulher grandona, cabelo batendo na bunda, uma bocona, tava me chamando. Eu todo maltrapilho, sujo, machucado... Mas era comigo mesmo. E aquele psiii mudou minha vida.

Ri lembrando.

Camilla me levou pra casa dela: lençol limpo, toalha felpuda, banho quente, cama macia, curativo, cafuné. Ela me aceitou como eu sou, me deu afeto e um nome novo: Brenda.

Camila era tipo uma fada madrinha: Quer esquecer o passado e começar uma nova vida? Toma-lhe passagem de avião e moradia em Goiânia! Quer cabelão? Toma-lhe *megahair*! Quer peitão? Toma-lhe prótese! Toma-lhe hormônio! Fiquei bem menininha (JASPE, 2020, p. 24-26).

Os termos “travestilidade” e “transexualidade” foram adotados pelo movimento social organizado como forma de afirmação dessas identidades, afastando-as de sua antiga relação com a patologia médica e de sua histórica estigmatização. “Os termos travestilidade e transexualidade foram criados e introjetados pelo movimento social organizado para dizer que a questão dessa população é de identidade e de modo de viver” (SIMPSON, 2015, p. 11).

Retornando ao que consta da denúncia anônima, o relato é de que as dívidas contraídas pelas travestis e transgêneros se iniciavam com o valor das passagens cobradas a um valor abusivo pelas proprietárias. Após a chegada na cidade, conforme o local da estadia, o montante devido era acrescido em torno de R\$ 50, valor cobrado pela diária do alojamento e alimentação, nas casas ou estabelecimentos de prostituição.

Em seguida, a primeira medida adotada para possibilitar a inserção das pessoas transgêneros no mercado do sexo era a aplicação de silicone industrial através de injeção equina realizada por “bombadeiras” no quadril, nas pernas, nas nádegas, e raramente nos seios. O procedimento é doloroso, mesmo com a administração de analgésicos. A pessoa deve ficar de uma a duas semanas deitada para o produto se assentar corretamente.

Faz o sinal da cruz.

Até hoje me lembro da bombadeira rezando antes de começar. Da agulha grossa rasgando minha pele. Do gel invadindo minha carne. Da dor. Ah! A dor. Lembro da cola Super Bonder que ela usou pra fechar os buracos que ficaram no meu corpo. Do silicone que desceu pro meu pé. Meu pé que dói quando eu fico muito tempo em pé, ou sentada, ou deitada. Sempre, sempre a dor.

Toca um pé no outro (JASPE, 2020, p. 27).

Entre os efeitos colaterais graves mais conhecidos, a morte é a pior das consequências à rejeição ao produto, o que segundo consta na denúncia, teria acontecido com uma das transgênero que recebeu a injeção.

Ocorre que a aplicação de silicone industrial, substância destinada a vários usos como a higienização de carros e de peças de aeronaves, impermeabilização de azulejos e vedação de vidros, no corpo humano para procedimentos estéticos coloca a saúde dos pacientes em perigo, além de constituir crime contra a saúde pública, catalogado no Código Penal, nos tipos exercício ilegal da medicina, curandeirismo e lesão corporal (ANVISA, 2018).

A ANVISA aponta ainda para os tipos de riscos decorrentes da injeção do silicone industrial no organismo, tendo em vista a possibilidade de causar anomalias, de imediato ou com o passar do tempo, como deformações, dores, dificuldades para caminhar, infecção generalizada, embolia pulmonar e, a mais grave, a morte. Em que pese o silicone ser matéria-prima para inúmeros tipos de próteses e implantes, mesmo aprovados pela Anvisa, sua manipulação, nunca na forma líquida, deve ser realizada por pessoas especializadas, habilitadas, e em hospitais com a estrutura necessária para atender o paciente com segurança.

Na denúncia constava a informação de que o sucesso inicial desta etapa da transformação corporal acrescia R\$ 3 mil ao saldo devedor da vítima, correspondente a 2 litros do produto, embora o valor pago às “bombadeiras” pelas proprietárias seja de R\$ 500 por litro. O procedimento e a recuperação aconteciam nos estabelecimentos pertencentes às aliciadoras.

As travestis e transgêneros sabem dos riscos, mas o sonho do corpo perfeito, bonito, desejável, portador dos marcadores da beleza feminina supera até mesmo questionamentos sobre a aproximação da gramática heterossexual destinada às mulheres cisgêneros (MONICA, 2018, p. 833). A busca por esta imagem é parte de um processo que nunca se encerra. Ele tem início com o delinear de um rosto mais fino, tratamento de pele facial e corporal, utilização de um guarda-roupa luxuoso e adoção de nomes de divas ou musas *pop*. O passo seguinte é a ingestão de hormônios femininos, através de pílulas e de injeções anticoncepcionais ou reposição hormonal. Na sequência, investem na aplicação de silicone industrial em partes do corpo (quadril, coxas, nádegas e seios), prática realizada pelas “bombadeiras”. As intervenções cirúrgicas como rinoplastia, preenchimento das maçãs do rosto e

colocação de prótese de silicone ainda são pouco acessíveis em decorrência dos preços desses procedimentos (PELÚCIO, 2005, p. 98-99).

As “bombadeiras” costumam ser travestis ou mulheres trans. Profissionais que gozam de respeito pelos saberes acumulados por uma vida no mundo trans são as responsáveis pela construção do corpo idealizado por travestis e mulheres trans iniciantes através de hormonização e injeção de silicone industrial para acelerar a adequação ao gênero feminino, uma opção que apesar de perigosa, tem baixo custo e não depende do sistema público de saúde (MONICA, 2018, p. 823). Elas também são conhecidas como “mãos de fada” quando o procedimento resulta em satisfação da clientela em relação ao serviço prestado (NUH, 2016), medida através da experiência da “passabilidade” desses corpos trans quando se aproximam do reconhecimento de “corpos verdadeiros” e tem como régua a linearidade corpo-sexo-gênero, como também se esquivam das violências vividas nos espaços públicos por não serem considerados desviantes da matriz heterossexual e cisgênera (PONTES; SILVA, 2017, p. 407).

Pontes e Silva (2017, p. 410) assinalam que a experiência da passabilidade se traduz em duas vertentes: “como imposição e exigência normativa no registro cisgênero e como estratégia de segurança frente a situações de violação, derivando outros questionamentos”. Uma dessas questões é levantada por Nicolas do *site* Transfeminismos, ao afirmar que a “passabilidade é um privilégio que não está ao alcance de todes”. Ele avalia que a oportunidade de se esquivar da abjeção que recai sobre corpos trans “não passáveis” estabelece uma hierarquização de legitimidade trans, fortalecendo o mito cissexista de que “quem não engana um homem ou uma mulher cis” está incompleto, inacabado. Neste sentido, ele ressalta o ativismo de Laverne Cox pelas pessoas trans de todas as raças, expressões de gênero, habilidade, orientação sexual, classes, *status* de migração, *status* de emprego, *status* de transição, *status* genital.

O investimento na transformação, assim como as dívidas advindas da viagem e da estadia serem pagas através da prostituição, havendo um mínimo a ser alcançado por dia de trabalho correspondente ao valor da diária paga pela hospedagem era uma realidade das trans escravizadas.

Para tanto, os encontros com os clientes ocorriam em pontos de rua ou nos estabelecimentos das proprietárias. A “pista”, expressão utilizada pelas travestis e transexuais, se refere às áreas de encontro com os consumidores dos serviços

sexuais. Os pontos de prostituição da cidade são divididos entre as “donas-da-rua”, travestis ou mulheres trans que cobram aluguel pelo “uso” do espaço público, como ruas e avenidas ou dos espaços privados em seus estabelecimentos.

À noite, quando o fluxo de pessoas começava a diminuir pelo fim da jornada de trabalho no horário comercial, as travestis saíam para ocupar suas posições no mercado do sexo da cidade. As diárias do aluguel giravam em torno de R\$ 10, para o ponto na Avenida Brasil, R\$ 20 pela região da rua Saldanha Marinho e ao redor da concessionária Santa Emília, nas proximidades da rotatória Amin Calil, até R\$ 25, valor cobrado pela “proprietária” da Avenida Nove de Julho.

A partir do relato, percebe-se que as ruas e avenidas da cidade possuem valores de aluguel distintos a depender da localidade do ponto.

A rua Saldanha Marinho e a rotatória Amin Calil integram a região conhecida como Baixada, onde também estão o Terminal Rodoviário e o primeiro Mercadão da Cidade. Fabiano (2018) destaca que este perímetro apresenta uma zona de sociabilidade com a cidade, tendo em vista a existência do comércio popular nas redondezas, além do movimento pendular de trabalhadores.

A Avenida Brasil fica na região norte, onde, segundo Fabiano (2018), reside uma população de baixa renda, sem acesso às políticas públicas estaduais ou municipais. Quanto à Nove de Julho, é a avenida que carrega o nome da data magna do Estado de São Paulo, quando se comemora a deflagração da Revolução Constitucionalista de 1932 (SÃO PAULO, 1997). Considerada “Cartão Postal” da cidade, ganhou prestígio na década de 1950, onde as residências com estilo moderno foram construídas ao longo do seu perímetro. Atualmente, conserva seu calçamento e canteiros centrais arborizados e se tornou o principal centro financeiro da cidade (RIBEIRÃO PRETO, 2020).

Sobre a hospedagem das travestis e transexuais nas casas das proprietárias, consta na denúncia que o valor da diária de R\$ 50 incluía estadia em quarto coletivo, sem camas, apenas colchões no chão, banheiro compartilhado e com direito a uma refeição. O uso de outras dependências da casa como a cozinha e micro-ondas para aquecer a comida também era cobrado R\$ 5, além do rateio mensal referente à rede de internet *wi-fi*, luz e água. Por convenção, havia a tolerância de três dias para o pagamento das diárias. Outras dívidas como aquisição de roupas, quase sempre com valor majorado em até duas vezes, uso do cartão de crédito das aliciadoras e medicamentos eram anotados em cadernos, os quais as trans não tinham acesso.

Neles, também eram registrados os pagamentos realizados pelas trans após auferir recursos advindos da prostituição.

Abaixo, foto da casa onde ocorria a exploração sexual das transexuais, divulgada pela Polícia Federal (PORTAL THATHI, 2019, *online*).

Figura 3 – Local onde ocorria exploração sexual das transexuais



Fonte: Polícia Federal

É possível notar que o acúmulo de dívidas dia a dia perpetuava o ciclo de exploração e aumentava as condições de vulnerabilidade, deixando as travestis e transgêneros sem a menor possibilidade de escapar de tamanho endividamento. Os fatos narrados revelaram um modelo de exploração engendrado para ser deficitário em relação às aliciadoras, as quais induziam as trabalhadoras de forma ilícita ao endividamento, submetendo-as à servidão por dívida (ROSTON; QUADROS, 2020, p. 45).

Outra informação constante da notícia crime era a presença do tráfico de drogas realizado pelos namorados das proprietárias das casas, inserindo uma nova variável no saldo devedor das trans, caso fizessem uso das substâncias oferecidas.

Emociona-se.

Meu corpo já não era meu. Eu sentia que não era mais gente. Comecei a usar heroína pra viajar em minhas lembranças. Era quando eu tomava banho de rio em Belém, quando conversava com Neide, deitada no colo de minha mãe (JASPE, 2020, p. 28-29)

Havia também um prêmio em dinheiro para quem aliciasse travestis ou trans de outras localidades, o que se tornava uma chance de ganhar algum crédito para abater das dívidas.

Na denúncia, consta ainda sobre a presença de crianças e de adolescentes nas casas/estabelecimentos para o trabalho sexual, as quais munidas de documentos falsos providenciados pelas aliciadoras, burlavam quaisquer fiscalizações do poder público.

As normas de conduta nas casas eram rígidas. Penalidades severas como aplicação de castigos físicos eram levados adiante pela falta de pagamento das diárias, desentendimentos entre as hóspedes, mesmo para quem estivesse se recuperando da aplicação do silicone industrial, para não revelar a identidade das aliciadoras e o sofrimento decorrente da exploração ou abusos – a morte era a pena mais alta a ser paga pela denunciante.

A disciplina é uma realidade presente na produção do corpo travesti conforme apontou a pesquisa realizada por Marília dos Santos Amaral e Maria Juracy Filgueiras Toneli em *Essa boneca tem manual: práticas de si, discursos e legitimidades entre travestis iniciantes*:

Entre as participantes dessa pesquisa, a mãe-travesti era quem alugava quartos na pensão e ensinava jovens inexperientes iniciarem-se na prostituição e, desta forma, aprenderem a construir seu próprio corpo. Cada jovem pagava diárias, e, nesta lógica de funcionamento, os comportamentos e os modos de se transformarem corporalmente seguiam regras sistemáticas estabelecidas pela mãe que, através da experiência, conhecia o que era preciso para tornarem-se travestis de verdade. Uma relação de ambivalência construída entre carinhos e lucros, além da vigilância da mãe em torno do uso de drogas, da prevenção às doenças sexualmente transmissíveis e à quantidade certa de hormônios, maquiagem e silicone. Nas palavras da mãe, é necessária uma “disciplina militar” para um dia serem reconhecidas como travesti pelas mais velhas (AMARAL; TONELI, 2018, p. 434).

Neste estudo, as autoras demonstram que embora exista uma espécie de hierarquia mantida através de um código de conduta muito severo, por vezes, nem todas as travestis se submetem aos ditames das “mães” ou “madrinhas” no processo de fabricação do corpo. Elas constataram que está havendo o retorno do hábito de fabricar a travesti através de acessórios removíveis como sutiãs com bojo e perucas. Atualmente, algumas iniciantes optam por acessar a feminilidade através de procedimentos cirúrgicos seguros, como a colocação de próteses de silicone. Nos casos em que já exibem uma aparência mais feminina, retardam a hormonização e a

injeção de silicone, por temer a “dor da beleza” e a possibilidade de morte (AMARAL; TONELI, 2018, p. 433).

A dor da beleza reflete a importância da “bombaço” para a travesti, como o casulo para a borboleta. É o que ilustra Pereira (2013, p.1) ao citar Samara, uma das travestis entrevistadas no documentário *Bombadeira: a dor da beleza*, de Luis Carlos Alencar: “A dor da beleza é porque sai rasgando, e a bicha tá ali sentindo dor e tá aguentando. Ela tá sentindo a dor mas sabe que vai ficar bonita”¹⁷.

O documentário revela a mesma realidade das travestis e transexuais exploradas no contexto da *Operação Cinderela* conforme se avança na leitura da denúncia anônima. Suportada a “iniciação” de sobreviver à aplicação do silicone industrial, honrados os pagamentos às proprietárias através da prostituição, estrita obediência ao regime disciplinar das regras da casa e sem adição às drogas, passa-se para a próxima fase na escalada da conquista do corpo que para as trans mais as aproximam da identidade de gênero normalizada e normatizada, a partir da qual darão mais um passo importante na escala de humanidade mediada pelo modo de ser e estar no mundo cisgênero.

Em seguida, narra a notícia de que a segunda etapa consistia na implantação de próteses de silicone nos seios, depilação à laser e harmonização facial, essa última realizada através da aplicação hidrogel/metacrilato para avolumar partes do rosto e partes pequenas do corpo e eram realizadas em São Paulo.

Ocorre que o polímero polimetilmetacrilato (PMMA), substância utilizada na indústria como liga para a manufatura de vidros e similares, começou a ser utilizada no corpo humano de maneira pontual, entre elas, como base do cimento ortopédico. A substância se popularizou a partir de sua aplicação reparadora de pequenas áreas na face de portadores de HIV com atrofia facial ou em casos de poliomielite. Contudo, desde 2006, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Conselho Federal de Medicina alertam para o uso indiscriminado do PMMA e do seu potencial de letalidade (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA, 2018).

¹⁷ BOMBADEIRA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dNJgoi1L0gc>. Acesso em: 19 jun. 2021. O filme retrata o universo das travestis que transformam o corpo através de profissionais conhecidas como bombadeiras. Por meio de aplicações clandestinas de silicone, passam pela “dor da beleza” em busca do tão desejado corpo feminino. Comoventes e fortes depoimentos mostram o dia a dia, a relação com as famílias, a discriminação, a religiosidade, os anseios e os sonhos das travestis.

No caso em questão, a narrativa continua dando conta de que dois médicos da capital paulista eram os preferidos das cafetinas para fazerem implantes de silicone nas trans, ao valor de R\$ 3.500 por pessoa. Já a depilação à laser, geralmente realizada por uma travesti, custava R\$ 150 por sessão (eram necessárias ao menos dez para o resultado satisfatório). A aplicação do hidrogel/metacrilato, produto aprovado pela ANVISA, que custa R\$ 30 mil o litro, ficava a cargo de um profissional médico. Neste ponto, a dívida de cada travesti ou trans gira entre R\$ 9 mil e R\$ 12 mil.

As “madrinhas” pagavam por todas as despesas referentes a cada um desses procedimentos, inclusive viagens e hospedagens em São Paulo.

Desta maneira, o endividamento das trans crescia exponencialmente. Importante lembrar de que no período de cicatrização da colocação da prótese (aproximadamente 7 dias), não era possível trabalhar. Depois disso, mesmo ainda em processo de recuperação e de cicatrização eram obrigadas a voltar às atividades, para as quais recebiam de R\$ 10 a R\$ 50 por programa, tabelado por tipo de ato sexual e local.

Com pesar.

Mas a realidade veio como uma faca. Toda aquela bondade tinha um preço, mais precisamente quarenta mil reais. De onde eu ia tirar esse dinheiro? Me diga...Pois Camila disse: da prostituição. A partir daquele dia tive que usar meu corpo para pagar a dívida, que só crescia. Camila mudou, deixou de ser minha amiga e virou minha patroa, me enfiou num alojamento imundo com outras meninas... Eu não aguentei e decidi fugir.

Um estrondo de porta abrindo e de um corpo caindo no chão.

E eu levei a terceira surra da minha vida. A própria Camila quem deu. Enquanto apanhava, eu olhava no fundo de seus olhos, procurando compaixão, mas não tinha nada. Eu fiz programa ainda machucada. Todos os programas me machucavam de todas as maneiras. Sempre num carro qualquer, num beco qualquer, com homens quaisquer. Sem intimidade, sem carinho, sem afeto. Quase com violência e desprezo. Você sabe o que é isso? Tomara que não (JASPER, 2020, p. 26-27).

A notícia ainda relatava sobre a possibilidade de emissão da carteira de habilitação para as travestis e mulheres transexuais, de maneira fraudulenta, pelo valor de R\$ 7 mil, sem necessidade de participação e aprovação no curso obrigatório para a aquisição do documento. O esquema contava com a colaboração de autoescolas, inclusive com o uso de moldes de dedos para comprovar a frequência, demonstrando a existência de um forte esquema de corrupção nesse segmento.

Prosseguindo com a sequência de fases rumo ao final da transformação corporal, superadas as etapas anteriores, sempre sob as condicionantes do estrito

cumprimento do regramento disciplinar da casa, quitação das dívidas em dia e sem dependência às drogas, se chegava ao patamar das “travestis de verdade”, “completas”, “bombadas”, pois obtiveram o corpo perfeito, passaporte para um quarto nas chamadas “casas de luxo”. Numa nova hospedagem, ocupariam um quarto com ar-condicionado para duas pessoas, e teriam acesso livre à cozinha, sem necessidade de pagar pelo uso dos utensílios.

A categoria “travesti de verdade” decorre da legitimação da travesti junto às mais velhas e simboliza a conquista de um novo patamar de beleza, situação financeira e *status* social, não sendo mais considerada uma “iniciante” (AMARAL; TONELI, 2018, p. 436).

As travestis e transgêneros enfrentam um complexo processo de formação de um novo ser, atravessado pela quase insuportável “dor da beleza”, em prol da condição de existir nesta sociedade que insiste em invisibilizar a/o “Outra/o”.

Grada Kilomba (2019, p. 34-37) ensina que quando o colonizador (branco) nega o seu projeto de colonização, mas ao mesmo tempo o impõe ao colonizado (negro), se está diante de um processo de negação. Ele (colonizador) afirma sobre a/o “Outra/o” (colonizado), o que se recusa a reconhecer em si mesmo, caracterizando um mecanismo de defesa do ego. Entre as partes cindidas da psique projetadas externamente, o “eu” e o “Outro” são antagônicos. Ao “eu-colonizador” é atribuída a parte “boa”, acolhedora, benevolente”, enquanto a/o “Outra/o”, rejeição e malevolência. Ela afirma que no mundo conceitual branco, o sujeito negro incorpora o “mal”, performatiza “a ameaça, o perigo, o violento, o excitante e também sujo, mas desejável”, aspectos reprimidos na sociedade branca através dos tabus da agressividade e sexualidade “para olhar para si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa”. No racismo, esta negação é usada na manutenção e na legitimação de estruturas violentas de exclusão racial.

No mesmo sentido, Lívia Sant’Anna Vaz esclarece quem é este “Outro”, a partir de uma análise crítica sobre direito e racismo em artigo sobre a decisão do STF, quando a Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos normativos da ANVISA e do Ministério da Saúde sobre a inaptidão temporária de homens homossexuais para a doação de sangue:

No caso concreto, julgado pelo STF, o “Outro” é o homem homossexual. Mas, no Direito, a “Outridade” se estabelece onde quer que estejam as relações de poder impostas aos grupos vulnerabilizados por processos de opressão: a população LGBTQI+, as mulheres, as pessoas negras, indígenas, pobres; em contraposição à figura central do “sujeito universal”, protótipo da norma e da normalidade (VAZ, 2019, p.11).

A autora afirma que o “sujeito universal” é homem, branco e heterossexual. Neste contexto, racismo, patriarcado, cisgeneridade e heteronormatividade estruturam o sistema de exclusões daquele que não é “universal”.

No tráfico de pessoas, esse “outro” é a vítima dada a uma série de experiências de violências sofridas por ela. Começa antes da viagem, quando é traficada em função de seus sonhos e vulnerabilidades, durante a estadia, devido às violações à sua dignidade e integridade física, sexual e psicológica, por último, lesadas pela ausência ou omissão de uma política de acolhimento e de tratamento humanizado por parte do Estado. Neste processo, a autonomia da vítima é retirada lentamente até que por culpa e vergonha de estar se prostituindo, ela não perceba a situação de exploração (FERNANDES, 2018, sem paginação).

Pereira (2013, p. 1) chama atenção para o alto preço a ser pago pelas travestis e mulheres trans para além das transformações corpóreas, ou seja, pelas violências e exclusões vivenciadas a partir do descumprimento dos marcadores pré-determinados da atribuição do sexo ao nascer (homem ou mulher), sequenciado pela identidade de gênero (feminino ou masculino), limitada o desejo pela cisheterossexualidade.

O autor reflete sobre a coragem das travestis e mulheres trans que como borboletas, se transformam a partir da “bombaço” do corpo, que significa uma espécie de rito de passagem, quando abandonam o casulo entretecido pelos preconceitos transfóbicos no âmbito da família, da sociedade e do Estado para dar lugar a uma nova forma de pensar e vivenciar suas existências.

Para Keila Simpson (2015, p. 10), a reivindicação das travestis não é pautada pela busca do reconhecimento como mulher travesti, mas pelo respeito às suas identidades de gênero, vivências e individualidades dentro do universo feminino. Quebrar o tabu que envolve os termos travesti e transexual é uma urgência do movimento social organizado “T”.

No fim, o ápice dessa jornada iniciada pela migração de seus locais de origem para a cidade de Ribeirão Preto seria concretizar o sonho da transformação corporal,

coroada com a viagem ao exterior para cidades europeias, patrocinadas pelas “madrinhas”, como uma oportunidade única de experimentar a cidadania prometida pela Constituição Federal, nunca vivida pelas travestis e transexuais, mas à espera delas no outro lado do oceano.

Segundo Beth Fernandes, psicóloga e presidente da Associação de Travestis e Transexuais do Estado de Goiás (ASTRAL-GO), este movimento migratório da população LGBT se classifica como migração de identidades de gênero e sexuais:

Raramente temos notícias de adolescentes expulsos de casa por serem usuários de drogas, mas é alarmante o número de adolescentes expulsos de casa por serem homossexuais e, sobretudo, por serem travestis e/ou transexuais. E logo que estão nas ruas, as poucas casas de passagem ou abrigos existentes não são suficientes para absorver essa população. Também percebemos um grande número dessas pessoas em situação de rua por terem saído de seus lares e migrado para outras cidades e/ou Estados para viverem suas sexualidades e, principalmente, para transformarem seus corpos (FERNANDES, 2014, p. 13).

Uma das condições de vulnerabilidade da pessoa trans está na falta de acolhimento no ambiente familiar, inclusive com relatos de espancamentos quando se inicia a transição sexual e de identidade.

Ao saírem dos seus lares, diante da ausência ou insuficiência de casas de passagem ou abrigos, esta população permanece nas ruas, tornando-se vítimas perfeitas para serem aliciadas para a exploração sexual e comercial.

Muitos estudiosos sobre o assunto não conseguem refletir acerca do fato de essa população ter uma identidade de gênero, e são as questões relacionadas ao gênero que as expõem ao crime do tráfico e da rede de exploração sexual (FERNANDES, 2014, p.15).

Fernandes ilustra, por fim, a dificuldade dos estudiosos ao refletirem sobre assuntos que fogem ao seu arcabouço teórico, resultante de um campo por vezes pouco dilapidado em assuntos concernentes ao tráfico e à rede de exploração.

A luz muda novamente, o ambiente fica ainda mais pesado.
Som de alto-falante: “Bienvenido al aeropuerto Adolfo Suárez, Madrid-Barajas”.
Cheguei naquele aeroporto gelado, não tinha casaco que desse conta de tanto frio. Eu olhava para cada rosto pedindo socorro, mas era cada um por si. Pra mim, só tinha o capanga, que tomou meu passaporte e levou prum muquifo fedorento. Eu morava e fodia ali, vinte e quatro horas por dia, todos os dias. E quando os clientes enjoavam eu era jogada em outro bordel, em outro país, vendida e comprada. Depois da Espanha, vieram Itália, Croácia,

Hungria e Portugal. Eu não conheci esses lugares. Nem uma farmácia, uma praça, um ponto de ônibus. Nada. As únicas lembranças são o cheiro dos homens, do cigarro e do horror (JASPE, 2020, p. 28).

Tratadas como mercadorias, essas pessoas são obrigadas a trabalhar em condições degradantes, colocando suas vidas em risco. Sob ameaça, coação, violência física, moral ou psicológica, em jornadas exaustivas, tem seus corpos e mentes degradadas e mutiladas. Dívidas inventadas ou majoradas pelo explorador aumentam a submissão das pessoas em situação de tráfico de maneira que elas não se enxergam como vítimas nem sujeito de direitos.

3.3 A UNIÃO FAZ A FORÇA: A ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA OPERAÇÃO CINDERELA

É grande o desafio dos órgãos estatais para responsabilizar criminalmente o autor de uma infração penal. Com o tráfico de pessoas não é diferente, dada a complexidade e as condições de vulnerabilidade das vítimas a ele subjugadas.

Neste sentido, a persecução penal é o caminho a ser percorrido pelo Estado-Administração em busca de satisfazer sua pretensão punitiva contra os transgressores da lei penal. Alguns doutrinadores a dividem em três fases: investigação preliminar, ação penal e execução penal. Contudo, este caminhar deve ser realizado numa necessária simultaneidade e coexistência dos direitos e garantias fundamentais do investigado e do réu, como também em atenção à proteção e respeito às vítimas (LOPES JUNIOR, 2020, p. 45-46).

A investigação criminal, para Lopes Junior (2020, p. 181), situa-se na fase pré-processual – o inquérito é uma das suas espécies – o qual através da averiguação da autoria e das circunstâncias de um fato em tese delituoso auxiliará na fundamentação do oferecimento da acusação ou do pedido de arquivamento do feito. Para o autor, uma das questões relevantes que fundamentam a necessidade da existência da investigação preliminar é o filtro processual, tendo em vista que o processo penal já configura uma pena ao se considerar a estigmatização social, jurídica e o sofrimento psíquico imposto ao acusado ou réu.

Em que pese a competência do Ministério Público para a investigação criminal, determinada no RE 593727/MG, no caso de tráfico de pessoas que resultou na *Operação Cinderela*, limitaremos o estudo da investigação criminal realizada pela polícia judiciária.

Renato Brasileiro de Lima explicita que a polícia judiciária tem caráter repressivo e atua através de duas funções para auxiliar o Poder Judiciário: na investigativa, coleta elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais, enquanto realiza a judiciária quando cumpre mandados de prisão, busca e apreensões, condução coercitiva (LIMA, 2020, p. 178).

3.3.1 Ministério Público

O Ministério Público teve suas ações sistematizadas no Código de Processo Penal do Império, em 1832. No período republicano, o Decreto n. 848/1890, que criou e regulamentou a Justiça Federal, dispôs um capítulo sobre a estrutura e as atribuições do Ministério Público no âmbito federal.

No Brasil, é composto pelo Ministério Público Estadual (MPE) que atua junto às causas da Justiça estadual, enquanto o Ministério Público da União (MPU) compreende os seguintes ramos: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União divergem do Ministério Público dos Estados. Enquanto o MPU é regido pela Lei Complementar n. 75/1993, o MPE rege-se pela Lei n. 8.625/1993 (MPU, 2020).

Entre as funções precípuaas do Ministério Público, consagradas na Constituição Federal, constam:

- a) defesa da ordem jurídica, devendo zelar pela observância e pelo cumprimento da lei, como fiscal da lei.
- b) defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso.
- c) defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- d) controle externo da atividade policial. Trata-se da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MPU têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo (MPU, 2020).

O MPF pode atuar nas causas de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 108 e 109 da CF/1988. Já ao Ministério Público Estadual competem

as ações relativas aos interesses sociais e individuais indisponíveis das pessoas não listadas no art. 109 da CF/1988 (CONAMP, 2017).

A atuação do Ministério Público Federal engloba o papel de fiscal da lei, além de promover as ações cabíveis nas searas cível, criminal e eleitoral. Intervém ainda na área eleitoral, em todas as fases do processo, em parceria com o Ministério Público Estadual. Na Justiça Federal, sua atividade depende de haver interesse federal e é determinada pela Constituição Federal. De maneira preventiva, atua no campo extrajudicial por meio de recomendações, audiências públicas e na promoção dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) (MPF, 2020).

Na esfera criminal, sua competência é internacional e interestadual para o tráfico de pessoas. Para os casos nos quais o crime tenha ocorrido dentro de um estado brasileiro, cabe à Justiça Estadual processar. Transversalmente, acompanha a concreção de políticas públicas sobre o tema e de atenção às vítimas, através da participação no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), vinculado ao Ministério da Justiça, e do trabalho realizado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Os casos internacionais contam com o auxílio da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, a qual exerce um papel importante na cooperação internacional entre países, objetivando viabilizar a produção de provas e a persecução penal (MPF, 2020).

Possui ainda o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP), o qual acumula funções de grupo de apoio e grupo de trabalho. Vinculado à 2ª Câmara Criminal, seu objetivo é assessorá-la na definição da política criminal de enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas. Nesta senda, exerce atividades de apoio às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. Entre outras funções, o grupo levanta procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e ações de 1ª e 2ª instância relativos ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas no âmbito da Justiça Federal.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos arts. 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988, é a responsável por promover a cidadania e a dignidade da pessoa humana, através da defesa dos direitos sociais, em especial, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados visando construir uma sociedade livre, justa e solidária. É necessário

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação fomentada a partir do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização, como também reduzir as desigualdades sociais e regionais nos diversos âmbitos necessários para a defesa dos direitos humanos (PFDC, 2021).

Integrante da estrutura administrativa do Ministério Público Federal, tem sua sede na Procuradoria-Geral da República em Brasília, com operação em todo o território nacional através dos Núcleos de Apoio Operacionais à PFDC (NAOPs), divididos pelas cinco regiões judiciárias; das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDCs), presentes nos 26 estados e no Distrito Federal e as Procuradorias da República nos municípios. É designado um membro do Ministério Público Federal para exercer as funções de procurador regional dos Direitos do Cidadão (arts. 41 e 49, III, da Lei Complementar n. 75/1993) em cada unidade da federação, inclusive no Distrito Federal (PFDC, 2021)

O Relatório da Gestão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, referente ao período de maio/2016 a maio/2020, revelou a intensa atuação desse ente em relação às políticas públicas no país em diversas áreas como saúde, educação, direito à terra, ao trabalho e à segurança pública, as quais sofrerão o impacto da paralisação de investimentos públicos pelos próximos 20 anos mediante o congelamento do teto de gastos aprovado na Emenda à Constituição n. 95/2016.

Para Mariano (2017, p. 261), a fixação do teto de gastos por duas décadas, com a limitação de investimentos na manutenção e na expansão dos serviços públicos, ao acesso às inovações tecnológicas, e medidas que afetam os servidores públicos no que tange à remuneração, contratação de pessoal e reestruturação de carreiras pertencentes aos entes listados no artigo 107 do ADCT ¹⁸, refletirão na piora do desenvolvimento econômico dos brasileiros, aqui entendido como o enfeixar do respeito à dignidade humana, a evolução integral de sua personalidade, o bem-estar físico, psicológico e material (aperfeiçoamento profissional, cultural e lazer).

¹⁸ BRASIL. ADCT. “Art. 107: Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: I – do Poder Executivo; II – do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; III – do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; IV – do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e V – da Defensoria Pública da União”.

Neste cenário desafiador, a PFDC, no último quadriênio, destacou-se após firmar compromisso em conjunto com 16 instituições de direitos humanos que integram a Federação Ibero-Americana de Ombudsman (FIO) com a finalidade de reunir esforços para a elaboração de estratégias e de disseminação de boas práticas em prol da promoção e da defesa dos direitos de todos, sem discriminação de gênero ou de orientação sexual, evidenciar e combater a discriminação estrutural contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. Como o *ombudsman* deve ser uma instituição pública dotada de autonomia, tendo por finalidade principal proteger os direitos humanos dos cidadãos frente à Administração Pública, no Brasil, este papel coube à PFDC. No contexto da cooperação internacional, Defensorias, Procuradorias de Justiça e Comissões Públicas de Direitos intercambiam experiências para promover, difundir e fortalecer a cultura dos direitos humanos no âmbito da FIO (PFDC, 2020, p. 75).

Destarte, a PFDC vem obtendo resultados positivos na luta pelo pluralismo nas políticas educacionais, através de representações ao procurador-geral para a apresentação perante o STF buscando a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis municipais e estaduais que proíbem a abordagem de questões sobre gênero em sala de aula, a exemplo da decisão dada na ADPF n. 457, relativa à Lei municipal n. 1.516/2015, de Novo Gama (GO), que além de ferir a competência privativa da União ao legislar sobre as diretrizes e bases nacionais da educação, contrariou os pressupostos constitucionais da igualdade de gênero, o direito ao pluralismo educacional e democrático e o Estado laico.

A necessidade de um ambiente escolar livre de discriminação e de violência vivenciada por estudantes LGBTI+s também aparece na pesquisa: o clima escolar para estudantes LGBTI+ no Brasil, pela ótica dos professores, durante o levantamento realizado entre 30/01/2020 a 30/03/2020, pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação, após o recebimento de denúncias de *bullying* escolar confirma a premissa (NOGUEIRA; CANTELLI, 2020, p. 19).

De um total de 165 docentes respondentes, 41% lecionam em turmas do ensino médio, 48% atuam na rede pública estadual e 94% das instituições de ensino onde prestam serviço estão na área urbana. Apura-se que a escola não é um ambiente seguro para estudantes LGBTI+ na visão de mais de 60% dos profissionais pesquisados. O equipamento mais citado foi o banheiro, seguido das áreas externas da escola, como corredores e escadas. Também foram registrados sala de aula, aulas

de educação física, transporte escolar, refeitório/cantina, sala de direção, sala de professores e atividades extraclasses (NOGUEIRA; CANTELLI, 2020, p. 22-23).

A pesquisa revelou ainda um ambiente escolar LGBTfóbico, que não tem contribuído para a permanência e a inclusão de alunos LGBTIs, principalmente pela falta de preparo para lidar com questões ligadas à sexualidade, identidade de gênero e à orientação sexual.

Dessa forma, é premente abordar as violações e discriminações sofridas por mulheres, LGBTs e outros grupos não idênticos (SAFIOTTI, 2015, p. 40), tendo em vista que a escola deveria ser um espaço de diálogo e de construção da cidadania para todos. Estimular a tolerância para “ouvir um ao outro (o som de vozes diferentes), escutar um ao outro, é um exercício de reconhecimento. Também garante que nenhum aluno permaneça invisível na sala” (HOOKS, 2017, p. 58). O sentimento de pertencimento dos alunos LGBTIs à comunidade escolar possibilitará o desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional desses estudantes, aumentando a sua chance de ter acesso ao trabalho decente¹⁹.

Em outra ação, a PFDC e o Ministério Público do Estado do Ceará lançaram a cartilha “Ministério Público e Direitos LGBT”, de 2017, com o objetivo de esclarecer para a instituição serviços públicos em geral, educação, ambiente laboral e meios de comunicação, conceitos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, preconceito, discriminação e fobia, direitos assegurados à população LGBT como casamento e união estável, adoção, reprodução assistida, direitos sucessórios, pensão por morte e auxílio reclusão, proteção contra quaisquer forma de violência, refúgio e direitos migratórios, direito ao nome e à identidade de gênero, direito à educação, o acesso e permanência na escola, direito à saúde e à previdência social e o direito ao trabalho. Apresenta ainda a compilação das leis federais e estaduais que tratam dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, além de sugestões como agir em caso de ter sido vítima de LGBTfobia ou presenciado ato discriminatório contra LGBTs, além de uma lista sobre canais de denúncia, a exemplo do disque denúncia 100, da Secretaria dos Direitos Humanos e da Sala de Atendimento ao Cidadão. A coletânea visa contribuir

¹⁹ Conceito formalizado pela Organização Internacional do Trabalho, em 1999, realizado de forma produtiva e qualitativa, livre, equânime, seguro e digno por qualquer pessoa, razão pela qual é “considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2021).

para promover os direitos fundamentais à igualdade e a não discriminação dessa população (MPF, 2017, p. 5-8).

Em 2018, a Portaria PGR/MPU n. 7/2018 garantiu o uso do nome social por transgêneros no Ministério Público da União, beneficiando usuários e usuárias dos serviços, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados.

Considerado a ponta do *iceberg* (NOGUEIRA, 2020, p. 10) em relação às possibilidades de ser e existir de travestis e transexuais, a garantia do uso do nome social nas instituições e órgãos públicos representa uma conquista para o movimento transexuais na luta pelo respeito à identidade de gênero, contribuindo para mitigar a violência e a discriminação contra essa população.

Dessa forma, o Ministério Público Federal avançou na sua missão constitucional de promover e defender os direitos humanos para além da atividade de persecução penal. Representações, Recomendações, Notas Públicas, Notas técnicas foram elaboradas sobre temas que impactaram no direito à alimentação adequada, à educação, à igualdade e não discriminação, à igualdade de gênero e aos direitos LGBTI.

O órgão também manteve o foco na temática da escravidão contemporânea e tráfico de pessoas relativo à prevenção, repressão e atendimento às vítimas, com a publicação de obras como *Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal*, destinado a aperfeiçoar o conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal sobre a inter-relação da migração e o tráfico internacional de pessoas, além das coletâneas de artigos sobre a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

Ainda no âmbito do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, órgão colegiado responsável pela coordenação e revisão da atuação funcional dos procuradores na área criminal, atuou através do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (Gacec-Trap), participando de cinco operações no Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, as quais resultaram no resgate de oito pessoas, além da participação nas discussões relacionadas ao Decreto n. 9.679/2019 visando extinguir a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatre), órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, responsável por acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; propor medidas necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação

do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais; propor a elaboração de estudos e de pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Embora tenha ocorrido a extinção, o conselho foi recriado pelo Decreto n. 9.887/2019, mas sofreu limitações como a sua composição atual de, no máximo, 8 integrantes, que segundo a presidente do Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho, Vera Jatobá (SINAIT, 2019, *online*), poderá importar em prejuízo à participação social e na possibilidade de retrocesso para o combate ao trabalho escravo.

Em que pese todo o esforço do Ministério Público Federal nas causas relativas à temática do tráfico de pessoas e trabalho análogo de escravo buscando aperfeiçoar seus integrantes através da publicação de manuais, artigos, pesquisas para prevenir e defender os direitos humanos, incluídos os de travestis e transexuais, esse empenho não encontra correspondência no sistema de justiça²⁰, conforme demonstra o documento Trabalho Escravo na Balança da Justiça, realizado em conjunto pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Faculdade de Direito da UFMG. O estudo analisou dados de inquéritos policiais, relatórios de fiscalização, registros de termos de ajustes de condutas (TAC) celebrados pelo Ministério Público do Trabalho e procedimentos investigatórios criminais (PIC) do Ministério Público Federal de todo o território nacional de 1996 a 2019.

Com relação à área criminal, entre 2008 e 2019, o estudo revelou que das 1.464 ações penais ajuizadas tendo como tipo penal o art. 149 do Código Penal, apenas 16,4% ou seja 441, resultaram em condenações de 1ª instância no universo de 2.679 réus, o que demonstra uma realidade de impunidade aos autores desse crime (HADDAD; MIRAGLIA, 2020, p. 74) e sinaliza que ainda há um longo caminho a ser percorrido por todos os entes públicos envolvidos na erradicação dessas violações de direitos humanos.

²⁰ Para o estudo mencionado, sistema de justiça abrange segurança pública, justiça e execução penal. Ele comporta desde a prevenção de crimes até a aplicação da pena dos autores das infrações penais. “Policiais, auditores-fiscais do trabalho, representantes do Ministério Público, juízes e carcereiros são personagens que atuam nos diversos instantes do sistema de justiça” (HADDAD, MIRAGLIA, 2020, p. 8-9).

Sua atuação na *Operação Cinderela* foi de suma importância, principalmente ao aditar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual para reconhecer a existência do crime de trabalho análogo à de escravo, o que provocou a competência da Justiça Federal para o feito, além da possibilidade de acesso ao seguro-desemprego por parte das trabalhadoras. Na representação para a concessão dos mandados de prisão preventiva, busca e apreensão para deflagrar a Operação, o Procurador da República André Menezes ressaltou que o conjunto dos elementos de convicção configuravam a organização criminosa como uma “engrenagem moedora de humanidades”²¹, com seus integrantes ocupando funções específicas para cometer crimes, entre eles, tráfico de drogas, lesão corporal e até homicídio para obter o controle das vítimas. Prevalendo-se da marginalização imposta às vítimas em decorrência de sua orientação sexual, como também pelas exclusões que as colocam em situação de vulnerabilidade, como abandono familiar, discriminação por parte da polícia e demais poderes públicos, elas são reduzidas à condição análoga à de escravo, submetidas ao trabalho forçado, cumprem jornada exaustiva e em condições degradantes de trabalho na prostituição, além de sofrerem agressões físicas e psicológicas que reforçam o controle sobre seus corpos e mentes.

A luta pela erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao de escravo é contínua e depende do engajamento da sociedade. A população pode ajudar os órgãos responsáveis a pôr um fim nessas violações de direitos humanos. Esse enfrentamento é responsabilidade de todos para a construção de um país mais livre, justo e solidário. Para tanto, o MPF mantém um canal aberto à sociedade através das Salas de Atendimento do Cidadão, de forma presencial e virtual, além de estar presente nas redes sociais²².

A Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) recebe pedidos de informação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), representações ou denúncias, pedidos de informação sobre processos judiciais e procedimentos investigatórios. Através do portal, cidadãos e advogados podem acompanhar o andamento das demandas. É possível também acessar a SAC pelo celular através do aplicativo MPF Serviços.

²¹ Ação Penal 0002895-09.2018.4.03.6102 – 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, p. 76.

²² @MPFFederal (Facebook); @MPF_PGR (Twitter) e @mpf_oficial (Instagram).

Entre os Ministérios Públicos, um tem sido protagonista na defesa da igualdade, dignidade da pessoa humana e do trabalho decente no que tange às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo. O Ministério Público do Trabalho, além de sua participação nas atividades de prevenção, como a campanha #TodosContraOTráficoDePessoas, atua na geração de dados através da iniciativa Smartlab, e durante a fase processual quando ajuíza ações junto à Justiça do Trabalho, entre elas, termos de ajustes de conduta e ações civis públicas de danos morais individuais e coletivos. Sua missão é defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho como instituição promotora do trabalho digno e do desenvolvimento socialmente sustentável, atuando nas áreas da administração pública, criança e adolescente, fraudes trabalhistas, meio ambiente do trabalho, liberdade sindical, trabalho escravo, trabalho portuário e aquaviário e promoção da igualdade (MPT, 2020).

Em sua estrutura, conta com coordenadorias temáticas, dentre elas, a Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade). Instituída pela Portaria n. 273/2002, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pela preservação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, é a responsável por ações como a publicação do *Manual de Atuação da Coordinfância* (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes), atuação do Ministério Público em ações afirmativas para enfrentar o racismo estrutural, atuação do Ministério Público do Trabalho para defender direitos da população LGBTQI+ no trabalho, entre outras, sempre visando superar o desafio de erradicar a exploração do trabalho humano no mundo contemporâneo.

Quanto à defesa dos direitos da população LGBTQI+ no trabalho, a Nota Técnica n. 02/2020 da Coordigualdade traz orientações sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho com fundamentos na Constituição Federal no que tange à dignidade humana (art. 1º, III), igualdade e não discriminação (arts. 3º, IV), aos direitos fundamentais (art. 5º), e sua diretriz de não excluir os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais (art. 5º, § 2º), além dos Princípios de Yogyakarta e da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.

A referida nota aborda uma série de direitos fundados na Constituição Federal como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação, direitos da personalidade, à intimidade, à isonomia, à saúde e à felicidade²³; nas jurisprudências como o uso do nome social²⁴, do banheiro de acordo com a identidade sexual²⁵, na criminalização da homofobia e transfobia²⁶, na tutela da Lei Maria da Penha, nas situações de violência doméstica contra pessoas que se expressem com o gênero feminino; e em documentos internacionais, como as Convenções da OIT como a de n. 111 (Decreto n. 10.088/2019) sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, a n. 150, que trata da segurança e da saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, a n. 156, que aborda a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família e a n. 190, sobre a sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, ambas ainda não ratificadas pelo Brasil. No âmbito da saúde do trabalhador, a OIT promulgou a Convenção n. 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, a qual adotou diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho para garantir a saúde física e mental de todas as pessoas empregadas, inclusive LGBTIQ+, visando promover um lugar livre de assédio de qualquer natureza e violência de gênero.

Assim, procuradores e procuradoras do trabalho do MPT devem recomendar às empregadoras que observem os 7 princípios constantes da Nota Técnica n. 02/2020, entre eles, assegurar o uso do nome social, do banheiro de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, a adoção de medidas práticas para o enfrentamento da violência e do assédio contra pessoas LGBTIQ+ para se alcançar a igualdade de oportunidade e eliminar a discriminação no trabalho.

Vale ressaltar que desde 2015, o MPT reconheceu o nome do uso social por travestis e transexuais, ou pessoas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, em todas as suas unidades no Brasil através da Portaria n. 1.036/2015. A medida autoriza o uso do nome social em cadastro de dados e informações; no ingresso e permanência nas unidades do MPT; em comunicações internas, *e-mails* institucionais, crachás e listas de ramais; nos nomes de usuário de

²³ BRASIL. Constituição Federal. Arts. 1º, III. art. 5º, V, X, IX; art. 206, I.

²⁴ BRASIL. STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli.

²⁵ BRASIL. STF, RE 845.779 RG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

²⁶ BRASIL. STF, ADO 26. Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin.

sistemas de informática; e na inscrição em eventos promovidos pela instituição. O campo nome social consta em todos os formulários e sistemas de informação nos procedimentos de denúncia, identificação das partes, MPT Digital, questionários e pesquisas. A portaria ainda regulamentou o acesso a banheiros e vestiários conforme o nome social e a identidade de gênero de cada pessoa. Para o Procurador-Geral, à época, Renato Fleury, o exemplo do MPT poderia ser replicado nas demais instituições: “esperamos que os outros órgãos vejam isso como algo positivo, que trará inclusão, e que possam efetivamente replicar as medidas previstas nesta portaria” (G1, *Transexuais...* 2015, *online*), o que de fato veio a ocorrer na Administração Pública Direta com a publicação do Decreto n. 8.727/2018.

O combate à escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas no MPT é atribuição da Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Criada em 2002, objetiva integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho através de um plano nacional e uniforme coordenado para combater o trabalho análogo ao escravo; o tráfico de pessoas; investigar situações nas quais os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, ausência de água potável para consumo, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Visando erradicar esses crimes, violadores de direitos humanos, a CONAETE tem seu foco no resgate, inclusão ou reinclusão social através da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho formal para prevenir o retorno de trabalhadoras e trabalhadores para a situação de exploração quebrando o ciclo da pobreza e de vulnerabilidade social que potencializa a possibilidade de se aproximarem dos aliciadores e exploradores; manejo por Procuradores do Trabalho de Termos de Ajuste de Conduta e Ações Civis Públicas com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais e sanções severas para inibir a repetição da conduta dos empregadores que em prol da máxima lucratividade optam pelo uso de mão de obra mais barata, tornando o ser humano um objeto ou instrumento; conscientização de toda a população, inclusive trabalhadores, consumidores e a cadeia econômica acerca da procedência dos produtos sobre o conceito de escravidão contemporânea, seus efeitos deletérios na sociedade, estimulando a denúncia e o repúdio à essa prática (MPT, sem ano).

Registre-se ainda o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho de Tráfico de Pessoas criado com a finalidade de articular a atuação do MPT na prevenção e no enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de escravidão contemporânea em parceria com instituições públicas e privadas, como MPF, PF, PRF, Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, CONATRAP, OIT, ONU, OIM, UNODC e sociedade civil organizada, como também para revisar de maneira teórica e metodológica os pontos sensíveis sobre o tema, observando o teor do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto n. 5.017/2004 e pela Lei n. 13.344/2016.

A ação coordenada do MPT com a OIT para acolher as pessoas resgatadas na *Operação Fada Madrinha* e na *Operação Cinderela* demonstra a importância de se criar uma rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas do Estado e as organizações da sociedade civil. Considerando ser comum que as pessoas estejam em situação de vulnerabilidade desde antes de sua submissão, resgatá-las sem nenhuma garantia de direitos pode resultar numa nova escravização. Retirado três vezes do trabalho em condições análogas ao de escravo, Marinaldo Soares Santos, de Monção-MA, explica: “Eu fui resgatado, mas a minha precisão continuou. Por que é ruim a gente vê a família da gente precisando das coisas e não ter” (YOUTUBE, 2019, 39:40 min).

A fala consta do documentário “Precisão”, uma produção da OIT e do Ministério Público do Trabalho (MPT), versão com longa duração, do filme lançado em 2019. Precisão é a palavra utilizada pelo povo maranhense para definir a extrema necessidade de lutar pela sua sobrevivência. Por “precisão”, brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica acabam submetidos à escravidão contemporânea, conforme registrado no documentário que conta a história de vida de seis pessoas resgatadas.

“Precisão” também era a situação na qual se encontravam as transexuais traficadas e submetidas ao trabalho análogo ao de escravo resgatadas nas operações Fada Madrinha e Cinderela. O abandono familiar, a exclusão do ambiente de ensino-aprendizagem, do acesso à saúde e ao trabalho decente ampliam a situação de vulnerabilidade social de travestis e transexuais colocando-as na mira dos aliciadores.

A *Operação Fada Madrinha*, realizada em 2018 pelo MPT, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (MPF), resgatou 13 vítimas, todas transexuais, aliciadas pelas redes sociais mediante promessas de transformações faciais,

corporais e procedimentos estéticos no corpo para a participação em concursos de beleza. Nas cirurgias, eram utilizadas próteses mamárias reaproveitadas ou de baixa qualidade, além de aplicação de silicone industrial nas nádegas, nas pernas e no rosto das vítimas. Trata-se de produto utilizado para lubrificar maquinário e motores, cujo uso no corpo humano é proibido pela Anvisa devido às consequências nocivas à saúde humana. A transformação corporal era paga por meio de exploração sexual realizada onde ficavam hospedadas com os aliciadores e em motéis da cidade de Franca (SP). Para as consideradas mais “promissoras” ou “com silhueta mais feminina”, era certo o envio para a Itália mediante mais uma falsa promessa, dessa vez de ganho de dinheiro fácil e participação em concursos internacionais de beleza. No momento da partida, as vítimas já afundadas em dívidas, chegavam ao destino com a obrigação de pagar os custos da viagem e da estadia no país estrangeiro aos exploradores. Uma vez lá, o sonho acabava em exploração, falta de recursos financeiros para pagar a dívida ou retornar ao Brasil, mendicância, e uma vida precarizada nas ruas da Itália. A ação resultou no cumprimento de três mandados de prisão preventiva e oito de busca e apreensão em Franca (SP), São Paulo, Aparecida de Goiânia, Goiânia, Jataí, Rio Verde (GO) e Leopoldina (MG). Os aliciadores Anderson Barbosa e Hudson Barbosa da Silva foram condenados pela 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), no processo 0011474-62.2018.5.15.0076, por tráfico internacional de pessoas e por manterem as trabalhadoras transexuais em regime de servidão por dívida. O pagamento de multas e de indenizações atingiram o montante de R\$ 1.755.872,65. Deste total, R\$ 1.255.872,65 serão pagos às 13 vítimas (R\$ 50 mil por pessoa), a título de danos morais individuais e verbas trabalhistas. Como forma de reparar os prejuízos causados à sociedade, a Justiça do Trabalho estabeleceu o valor de R\$ 500 mil pelos danos morais coletivos.

Para a Procuradora Regina Duarte da Silva, “há que se registrar que os transexuais se encontram em situação de extrema vulnerabilidade em nosso país, alijados do mercado de trabalho” (MPT, Transexuais vítimas... 2019). Por isso, o papel do MPT é tão importante no reconhecimento jurídico da existência do trabalho análogo ao de escravo para exploração sexual, trazendo visibilidade para a situação de vulnerabilidade das trabalhadoras transexuais no Brasil, garantindo-lhes também o acesso aos direitos sociais, como o recebimento de seguro-desemprego, de verbas rescisórias e de indenizações na seara trabalhista.

Vale ressaltar que as investigações que resultaram na *Operação Fada Madrinha* começaram com a notícia-crime encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho tratando do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Na *Operação Cinderela*, a atuação do MPT também se deu logo no início, quando participou da oitiva da denúncia que relatou a ocorrência de exploração sexual, tráfico interno e internacional de pessoas, praticados, em tese, por organização criminosa na cidade de Ribeirão Preto.

No caso da *Operação Cinderela*, o MPT pretende obter a responsabilização dos investigados para ressaltar os direitos sociais das vítimas exploradas para além das punições criminais e administrativas, e inserir ou reinserir socialmente essas trabalhadoras no mercado de trabalho formal, como afirma a Procuradora do Trabalho, Cristiane Sbalqueiro: “todo ser humano tem direito ao trabalho digno e a exercer qualquer espécie de trabalho numa situação de liberdade e segurança. Por isso, é preciso resgatar as vítimas e dar-lhes oportunidades” (LABOR, 2019, *online*).

Neste sentido, desde 2017, o MPT vem viabilizando a qualificação profissional de transexuais para sua inserção no mercado de trabalho através do projeto Cozinha e Voz: Empregabilidade Trans. Trata-se de uma iniciativa desenvolvida pelo MPT, em parceria com a OIT, coordenada pela *chef* de cozinha Paola Carosella, que elaborou o programa junto ao Grupo Educacional Hotec e da Casa Poema (coordenada pela atriz, cantora e escritora Elisa Lucinda e a atriz e diretora Geovana Pires). O projeto visa capacitar profissionalmente a população LGBTI+ em situação de extrema vulnerabilidade social, através de cursos de assistente de cozinha com o encaminhamento para o mercado de trabalho após a formatura. No quesito comunicação interpessoal e confiança, oferece oficina de poesia para estimular essas habilidades. Em São Paulo, a ação já está na sua quarta edição. O projeto se espalhou pelo país. Em Goiás, foram capacitadas 33 pessoas, das quais 60% se inseriram no mercado de trabalho local. Em Rondonópolis, no Mato Grosso, a área de estética foi o foco do curso *Realizando sonhos, transformando vidas*. Na Bahia, em 2018, a iniciativa beneficiou 26 jovens negros, moradores do bairro do Calabar²⁷, por meio do

²⁷ Bairro da capital baiana Salvador, o Calabar está localizado numa região nobre da cidade, próximo aos bairros do Jardim Apipema e Ondina. Segundo o Observatório de Bairros da Universidade Federal da Bahia, em 2010, sua população total era de 6.484 habitantes, autodeclarada negra, parda (45,06%) e preta (43,43%), do sexo feminino (54,32%), na faixa etária de 20 a 49 anos (51,1%). Nos domicílios, 0,43% dos responsáveis não eram alfabetizados, com média salarial (51%) de 0 a 1 salário mínimo, alcançando a renda média de R\$ 1.029,00. Com relação às condições de moradia,

curso *Cozinha & voz – empregabilidade de jovens* após a entrega de uma cozinha industrial à comunidade. Esta versão do projeto contou com a parceria entre MPT, OIT e Fundação José Silveira (FJS). “Lutar sempre, vencer talvez, desistir jamais” é o lema de Alexia de Oliveira Santos e Bianca Ferreira da Silva, oradoras do curso *Diversidade põe a mesa*, realizado em Recife, na formatura de 24 assistentes de cozinha em 2019. Seguindo os moldes do *Cozinha & voz*, a versão pernambucana adaptou o conteúdo ensinado para a culinária local (BANJA, 2019, p. 57-61).

Em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o curso foi realizado *online*, pela primeira vez, por meio de aulas ministradas por videoconferência, conversas virtuais e outras alternativas de conexão. Nele, foram inscritos 50 alunas e alunos dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rondônia e Goiás que tiveram aulas semanais sobre música, poesia, dança, oficinas de gastronomia, orientações sobre como preparar um currículo, conversas com especialistas de diferentes áreas a respeito de temas como discriminação e direitos no local de trabalho. Nesta versão, o curso ofereceu suporte psicológico para os/as participantes e o pagamento de uma bolsa de R\$ 500 pelo período de 4 meses para garantir a participação no curso e o cumprimento das medidas de isolamento social. Para Larissa Raniel Pinto, uma das alunas da versão *online* do curso, residente em São Paulo, a experiência foi inédita por nunca ter estudado à distância, mas também muito proveitosa. “Está sendo uma coisa muito interessante e diferente porque eu nunca tinha estudado a distância. Para mim é uma honra estar participando de um curso tão reconhecido como o *Cozinha & Voz*” (MPT, *Cozinha & Voz...*, 2021).

Realidade para a maioria dos/das participantes do curso *online*, a exclusão digital se potencializou com a pandemia, passando o incremento da inclusão digital a ser uma urgência entre as políticas públicas no país, visto que o acesso universal à internet é capaz de gerar oportunidades que possibilitem a concreção da cidadania para muitos, inclusive as populações mais vulneráveis. Porém, a inclusão digital não envolve apenas dar acesso à rede mundial de computadores, mas é ter capacidade técnica adequada para lidar com o sistema de comunicação, saber usá-la, buscar informações, combiná-las entre si para aplicá-las na vida, mitigando a exclusão

99,55% contavam com abastecimento de água, 98,22% com esgotamento sanitário e 93,32% com coleta de lixo (OBSERVA SSA, 2021, *online*).

educacional e cultural que o mundo digital está causando devido ao seu rápido desenvolvimento (CASTELLS, 2005).

Iniciativas de qualificação profissional são estratégicas para promover o trabalho decente como forma de prevenir o tráfico de pessoas, o trabalho análogo de escravo e suas reincidências, oferecendo uma nova realidade às populações que notoriamente vivem em extrema vulnerabilidade social como travestis e transexuais. Além disso, o projeto tem por escopo capacitar profissionais dos departamentos de recursos humanos e gestores sobre igualdade LGBTQ+ buscando conscientizar a sociedade no tocante à importância da diversidade no mundo do trabalho e sua valorização na cultura empresarial. As empresas também precisam se engajar para que o ciclo da empregabilidade se complete após a capacitação profissional.

No campo da gestão estratégica (MPT, Gestão de projetos..., 2021), os projetos *Capacitação da rede de assistência e acolhimento dos trabalhadores resgatados*, *Liberdade no ar* e *Reação em cadeia* estão em andamento no âmbito da CONAETE. O *Liberdade no ar* tem por objetivo promover a inclusão e a igualdade no trabalho, combater o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil ao contribuir com a disseminação de conhecimento sobre os temas com o intuito de sensibilizar passageiros, funcionários de aeroportos e de empresas aéreas. Sob a coordenação das Procuradoras Andrea da Rocha Carvalho Gondim e Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes em parceria com a Polícia Federal, Administradoras de Aeroportos, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Companhias aéreas e Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), foi inspirado no caso do salvamento de uma menina, em 2011, pela comissária de bordo americana Shelia Fedrick, no voo da Alaska Airlines. Desconfiada dos contrastes entre o acompanhante e a menina, a comissária confirmou a situação de tráfico de pessoas através de uma troca de bilhetes com a vítima no banheiro da aeronave, quando avisou ao piloto que acionou as autoridades (US NEWS, 2021, *online*). Na justificativa do projeto, constam dados da revista Forbes sobre 60% do tráfico de pessoas ser realizado por transporte aéreo. No Brasil, ressalta-se a banalização da violência de gênero, raça e classe “quando as vítimas são mulheres, migrantes, afrodescendentes e/ou sem recursos econômicos” (MPT, 2019, p. 7).

Para denúncias, o MPT conta com o *app* MPT Parda (MPTSP, Aplicativo MPT..., 2021), disponível para os sistemas IOS e Android. O aplicativo tem como objetivo facilitar a produção de provas contra violações graves aos direitos dos

trabalhadores com grande impacto social ou coletivo. As denúncias podem ser feitas de forma sigilosa por meio de foto, vídeo ou áudio, visando identificar o responsável pela ação ilegal. Desde 2015, quando foi criado, o *app* já recebeu 11.048 denúncias.

Ao atuar na prevenção, através de ações de formação contínua institucional, capacitação de profissionais e da sociedade, além da repressão, pela responsabilização dos criminosos e no acolhimento das vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao de escravo, o Ministério Público do Trabalho cumpre não só com o seu papel de defensor da Constituição, da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, como também serve de exemplo para os demais órgãos envolvidos no enfrentamento desses crimes.

Vale ressaltar que o novo marco legal sobre o tráfico de pessoas, com a ratificação do Protocolo de Palermo e da Lei n. 13.344/2016, trouxe a vítima para o centro das atenções, a qual já era foco da política pública de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo em relação à garantia e a proteção de direitos. Esta mudança de paradigma proposta no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas fomentou a necessidade de todos os agentes governamentais e não governamentais se envolverem no enfrentamento a estas violações para o reconhecimento das vítimas do tráfico de pessoas e da submissão ao trabalho análogo ao de escravo para exploração sexual como portadoras de direitos, destacando-se a necessidade de se oferecer atendimento humanizado e assistência sociojurídica e psicológica, acolhimento e inclusão produtiva após o resgate.

Ainda há muita resistência nas instituições públicas quanto ao reconhecimento das violações de direitos que atingem as vítimas de tráfico de pessoas exploradas sexualmente, prorrogando sua situação de vulnerabilidade, mesmo após resgatadas. Este é um dos pontos fulcrais do projeto do MPT, *Gente não se vende: a atuação do MPT no enfrentamento ao tráfico de pessoas* (MPT, Gente não... 2021). Ao identificar este fenômeno dentro do Poder Judiciário Trabalhista e do próprio Ministério Público do Trabalho, este último entrou em campo para conscientizar os operadores do direito em ambas as instituições visando construir e aplicar um padrão de entendimento e de abrangência dos fatos que caracterizam o tráfico de pessoas para trabalho escravo laboral e sexual. Reconhecer os direitos trabalhistas dessas pessoas é um dos caminhos para sua efetiva reparação e o restabelecimento da cidadania dos envolvidos.

3.3.2 Defensoria Pública

Foram mais de cinco séculos até que o direito à assistência judiciária gratuita se consolidasse no Brasil. Das Ordenações do Reino, trazidas para a colônia no século XV, transcendendo a abolição da escravidão em 1888, quando o país se encontrava com um grande contingente de pessoas necessitadas de prestação judiciária, passando a figurar no rol de direitos e de garantias fundamentais na Constituição de 1934, vindo a se firmar somente com a Carta Magna de 1988, diante do comando do art. 134, que criou a Defensoria Pública, incumbindo a instituição de exercer função tão essencial à justiça: prestar assistência jurídica e representar os mais necessitados. A sua atuação se dá no âmbito da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, nos Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, enquanto as Defensorias Estaduais militam nos tribunais de justiça estaduais (DPU, 2020).

A Defensoria Pública da União (DPU) possui grupos de trabalho temáticos, entre eles, o GT de Assistência e Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas, o GT de Assistência às Trabalhadoras e aos Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão e o GT Migrações, Apatridia e Refúgio. O órgão desenvolve a relevante função de orientar e defender, judicial e extrajudicialmente brasileiros no exterior e estrangeiros no Brasil que não possam pagar pelas despesas processuais e honorários de um advogado particular. No que tange ao tráfico de pessoas, tem seu campo de atuação nos âmbitos nacional e internacional objetivando prevenir, reprimir e responsabilizar autores deste crime, além de oferecer assistência e proteção às vítimas.

Em 2019, a DPU lançou uma cartilha para auxiliar as pessoas a identificarem situações que caracterizam o tráfico de pessoas. O Guia Prático do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União tem por finalidade auxiliar a identificar possíveis beneficiários de atenção e na assistência inicial adequada.

O documento apresenta princípios orientadores sobre a importância de se estar atento à existência de questões sensíveis e transversais durante todas as fases do atendimento. Entre eles, o tratamento individualizado, de maneira que a assistência respeite as circunstâncias e as necessidades particulares dos indivíduos; o consentimento informado, que deve ser obtido mediante a consulta do beneficiário,

antes de ser providenciada qualquer medida de auxílio, devendo informá-lo sobre as ações e procedimentos que lhe são propostos; o acesso à informação, devendo o beneficiário receber informação detalhada e clara sobre seus direitos e medidas relativas à sua assistência; a confidencialidade dos dados e sua manipulação, que deve considerar a segurança da pessoa em situação de tráfico ou de um membro da sua família e a interpretação, pois é fundamental que a comunicação se dê através de idioma compreendido pelo assistido, se necessário, por meio de intérprete (DPU, 2019).

O público alvo da DPU tem rendimentos mensais de até R\$ 2 mil, correspondente ao valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, conforme a Resolução CSDPU n. 134/2016. É considerada economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse este valor. A média de renda familiar dos trabalhadores resgatados de outubro de 2006 a julho de 2007 revelou que em mais da metade (54,2%) das famílias, a renda *per capita* era de até ½ salário mínimo, fazendo das vítimas do trabalho análogo ao escravo destinatários da atuação da DPU (OIT, 2011, p. 62). Em 2019, o panorama de atuação do DPU (Assistência jurídica...2020) apontou o atendimento de 398 potenciais beneficiários das ações do GT Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas, e 409 do GT de Assistência a Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão, o que demonstra que a realidade da necessidade econômica ainda permeia as vidas de milhares de brasileiros e brasileiras.

O GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI atua em favor de qualquer pessoa que sofra preconceito ou discriminação por questões de gênero ou sexualidade através de assistência jurídica integral e gratuita, defesa de direitos, articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol de direitos, expedição de recomendações, enfrentamento ao preconceito e à discriminação, salvaguarda dos direitos da população LGBTI em situação de prisão, monitoramento de casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população LGBTI.

O uso do nome social na DPU estava regulamentado desde 2015, pela Resolução n. 108, mas só foi implementado em 2016. Em 2020, a ACP impetrada pela Defensoria Pública da União em Roraima contra a União (Secretaria de Trabalho – Ministério da Economia), resultou no acordo entre as partes, válido para todo o

território nacional, no qual foi estabelecida a obrigatoriedade de se incluir campo destinado à inserção de nome social no sistema informatizado de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em atendimento ao Decreto n. 8.727/2016, que estabelece sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A União tem até 180 dias para adequar o sistema informatizado de emissão de CTPS. O defensor público federal Thiago Parry e a defensora pública federal Aline Papazis comemoram a abrangência do acordo e seu impacto para mitigar a discriminação e o preconceito que atingem as pessoas trans no mercado de trabalho. Neste sentido, Bagagli (2017, p. 34-37) cita Berenice Bento para falar do paradoxo de como a inclusão precária, determinada por normativas regulamentadoras de gênero, pode manter as pessoas trans excluídas de espaços como escola, universidades e repartições públicas por não serem capazes de mudar as práticas cotidianas no que tange ao respeito à existência da diversidade humana. A crítica de Bagagli é sobre como a cisgeneridade normativa pode limitar, excluir ou marginalizar as subjetividades e o modo de vida transgêneros. Para que as políticas públicas de reconhecimento social sejam mais efetivas e inclusivas, é necessário abandonar a perspectiva baseada na matriz cisgênera estabelecida a partir do sexo designado no nascimento para compreender as experiências transgêneras.

A reflexão de Bento é certa quando analisamos o conteúdo do acordo. Em que pese o Decreto n. 8.727 estar em vigor desde 2016, havendo uma *vacatio legis* de 1 ano para o art. 3º, o qual determina adequação de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres de toda a administração pública federal direta, foi necessário impetrar uma ação civil pública, em 2020, para que a própria União fizesse valer a normativa em um dos seus órgãos.

A DPU possui sedes em todo o território nacional e, para a abertura, consultas e/ou atualizações em Processos de Assistência Jurídica (PAJs), o usuário deve consultar a mais próxima da sua residência pelo *site* <http://www.dpu.def.br/contatos-dpu>.

A Defensoria Pública da União se fez presente na *Operação Cinderela* atuando na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, cumprindo sua função essencial à Justiça.

3.3.3 Polícia Federal

A necessidade de segurança é uma constante no cotidiano do ser humano como elemento basal pressuposto da continuidade da vida humana. Há um milhão de anos, o *homo sapiens* temia os predadores, caçava pequenos animais, se alimentava de plantas e de insetos. Sua situação somente se modificou há cerca de 100 mil anos, quando passou a ocupar o topo da cadeia alimentar. Alçados à essa posição com o advento do domínio do fogo, a confecção de armas e a agricultura, o *homo sapiens* passou a temer a invasão de suas terras e a perda dos alimentos produzidos (HARARI, 2017, p. 25-26, 119).

Segundo Glina (2019, p.25-27), Maslow hierarquizou as necessidades humanas numa pirâmide, partindo do pressuposto de que a segurança era um fator imprescindível sem o qual a satisfação humana de se alimentar e se reproduzir não se realizaria. A premência pela segurança se coaduna com o desejo imaginário de alcançar o futuro com previsibilidade, através do desenvolvimento das capacidades humanas objetivando o bem-estar individual e coletivo.

O anseio por segurança perpassa a história da humanidade, transcendendo a proteção da integridade física e a finitude da vida, mas sem olvidar da tutela dos riscos sociais, como o direito à seguridade social, da liberdade de expressão, assim como o direito à educação e à crença religiosa, como forma de aperfeiçoamento pessoal e espiritual. Pensar vida e existência seria impossível sem a segurança como garantidora do pleno desenvolvimento humano (GLINA, 2019, p. 28).

Eleitas como primárias pelo ser humano, as necessidades fisiológicas e de segurança são condições indispensáveis para a sobrevivência e o bom funcionamento do corpo humano. Nesta perspectiva, a segurança foi alçada de condição de existência para a de direito humano fundamental, insculpido no art. 5º da Constituição Federal. Seu art. 144 aponta o objetivo da segurança pública como preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, responsabilidade de todos e dever do Estado, e deve ser exercida através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Cíveis e Militares, do Corpo de Bombeiros militares e das Polícias Penais federal, estadual e distrital (BRASIL, 1988).

A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal integram o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Trata-se de um órgão da administração pública federal direta, cujas competências regimentais são reguladas pela Lei n. 13.844/2019, dentre

elas, a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; o combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem, além da prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (BRASIL, 2019).

Neste contexto, em 2006, dois anos após a ratificação do Protocolo de Palermo, o Ministério da Justiça (atual MJSP) coordenou junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, num esforço conjunto com representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, a estruturação da proposta da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e a criação do Grupo de Trabalho Interministerial. O objetivo era elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto n. 5.948/2006 (BRASIL, 2008).

Após mais de 10 anos e a edição de dois Planos Nacionais, em 2018, o Brasil iniciou um novo ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas que culminou com a eleição de um outro grupo de representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e a aprovação do III Plano Nacional de ETP.

No quadriênio que se inaugurou, além da manutenção da agenda transversal de políticas públicas trazidas pelo II Plano (2013-2016), foram acrescentadas as propostas constantes do III Plano rumo a melhores resultados em 2022, a partir de ações distribuídas em eixos nos campos da gestão da política, gestão da informação, da capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública, através da participação e do compromisso de todos os atores governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas no país (BRASIL, 2018).

Entre as medidas programadas para o eixo 1 (gestão política), é de extrema importância o desenvolvimento e a implementação do plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, tendo em vista que o tráfico de pessoas é a antessala da escravidão contemporânea.

O eixo 2 (gestão da informação) contempla, para além da tão ansiada ação de desenvolver e implementar sistema integrado de informações sobre o tráfico de pessoas e o seu enfrentamento, também incentivar a produção de conhecimento e de

informação sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública, por vezes, a única chance de se identificar o indivíduo em situação de tráfico de pessoas quando do seu atendimento nas unidades de saúde em razão de fraturas, hematomas, ansiedade e pânico. É necessária uma especial atenção ao histórico clínico e à anamnese na data do atendimento.

Quanto ao eixo 3, o destaque são as atividades voltadas para sensibilizar e capacitar voltadas à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas acerca da escuta qualificada das vítimas e outras fontes importantes sobre casos de tráfico de pessoas. Experienciar agressões físicas, sexuais e/ ou mentais, individual ou coletivamente, pode causar traumas capazes de instalar um quadro de estresse pós-traumático nas vítimas, conforme explica Beth Fernandes:

A experiência do trauma sofrido pelas vítimas do tráfico de pessoas é complexa. Conhecer os mecanismos de defesa é muito importante, uma vez que as emoções e os instintos são perigosos ou danosos, sendo uma tendência reprimir, negar ou racionalizar. As vítimas não conseguem reduzir qualquer manifestação que possa colocar em perigo a integridade da saúde mental nem conseguem lidar com situações que por algum motivo considerem ameaçadoras. De forma consciente ou inconsciente, a mente não encontra uma solução para conflitos. Esse problema manifesta-se numa série de sintomas psicológicos graves identificados em pessoas que foram expostas a uma experiência que ameaçou suas vidas, traumatizando-as por um período de tempo e com frequência no longo prazo (FERNANDES, 2018, p. 1.772).

Estar sensível para o estado de saúde mental e física da pessoa resgatada deve ser uma das primeiras medidas a serem internalizadas pelos responsáveis pela parte operativa do resgate ou abordagem nos casos envolvendo tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo. Para tanto, é imprescindível transversalizar a formação e a capacitação deste público, adotando uma abordagem multidisciplinar, inclusive em relação à identidade de gênero e orientação sexual das vítimas.

Nota-se que a formação e a capacitação dos agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas e à submissão ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Ministério da Justiça, apesar de ter evoluído em consonância com a legislação internacional e nacional que regulamentam esses crimes, são construídas a partir do referencial teórico estrangeiro, tendo em vista que os manuais de procedimentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas são financiados e elaborados por organismos internacionais como ICMPPD e a OIT. Entre eles, o Manual

de Capacitação sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de 2009, produzido e impresso no âmbito do Projeto BRA/05/05M/USA – Combate ao Tráfico de Pessoas, financiado pela *United States Agency – International Development (US)* em parceria com a SNJ, além dos atuais Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Aplicação do Direito e do Guia Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoa²⁸, lançados em 2020, que embora tenham contado com a colaboração de instituições brasileiras como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal, foram elaborados pelo Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD), órgão integrante do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

Em que pese a temática preocupar cada vez mais a comunidade internacional, estudar as condições que influenciam as suas causas como a situação de vulnerabilidade/em risco de alguns grupos, localização geográfica e social, além de fatores de expulsão e de atração, que se interseccionam com raça, gênero, classe social, idade e orientação sexual, justificam a criação de uma matriz de formação que se adeque à realidade de cada local para se obter uma maior efetividade na erradicação dessa violação de direitos humanos.

Diretriz geral da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, inscrita no seu art. 4º, IX, a formação e a capacitação dos profissionais para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, como também para identificar as vítimas, visando proporcionar um atendimento humanizado que colabore para a sua reinserção social é fundamental para o combate ao tráfico de pessoas.

Criada em 2013, a Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas constituía uma das metas do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da linha operativa 3. O objetivo era capacitar, conscientizar e sensibilizar profissionais, atores e grupos sociais para enfrentar o tráfico de pessoas, com atenção às localidades de maior incidência ou risco de ocorrência no país. Inspirada nos Princípios e Diretrizes recomendados sobre direitos humanos e tráfico de pessoas (PORTUGAL, Diretrizes... 2021), a matriz adotou uma perspectiva transversal para, a partir de referenciais éticos relativos à proteção dos direitos

²⁸ Todos referenciados ao final da pesquisa.

humanos, perspectivas de gênero, étnico-racial, diversidade humana e migrações tornar possível uma maior compreensão deste fenômeno.

Entre os referenciais adotados, a perspectiva do respeito à diversidade chama atenção para a condição de vulnerabilidade a qual as pessoas LGBT estão expostas, confirmada pelos dados coletados no relatório sobre violência homofóbica no Brasil, em 2011 (BRASIL, Relatório sobre... 2012).

A pesquisa aponta uma realidade que permanece invisível nas ações relativas ao enfrentamento do tráfico de pessoas neste segmento populacional. Realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao compilar dados do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ouvidoria da Saúde e do Disque Direitos Humanos (Disque 100), somadas as informações fornecidas por 11 das 27 Secretarias de Segurança Pública do país, acrescidos do número de homicídios publicados na mídia, apurou-se que o tráfico de pessoas é o segundo tipo de violência noticiado na imprensa contra essa população na razão de 17,4%. Do total, 92,5% das denúncias se referiam à modalidade interna para exploração sexual enquanto 7,5% diziam respeito ao tráfico internacional. A identidade da vítima que mais sofreu violência é a travesti, com 50,5%, segundo dados hemerográficos²⁹, enquanto a identidade perpetradora das violações é majoritariamente masculina.

Contudo, embora a matriz de 2013 determine nas suas diretrizes que a formação e a capacitação dos atores públicos e privados atuantes no combate ao tráfico de pessoas devam ser construídas baseadas numa perspectiva de respeito à diversidade, o que se viu na prática é a ausência dos temas identidade de gênero e orientação sexual em manuais de procedimentos produzidos pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Justiça. A exceção é o Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas, do ICMPPD, publicado em 2020, no âmbito do projeto ATENÇÃO Brasil: fortalecendo a capacidade do governo brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O guia visa fortalecer e aprimorar a capacidade do governo brasileiro para identificar, proteger e referenciar as vítimas, além de progredir na persecução penal (investigação, acusação e condenação) do crime de tráfico de pessoas em consonância com a Lei n. 13.344/2016, que inaugurou um novo marco legislativo, a partir do redimensionamento da tipificação penal adotada no país em convergência com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas

²⁹ Dados hemerográficos são os coletados em notícias de jornais, revistas, *blogs* e portais de notícias, televisão, rádio e redes sociais.

contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

Destinado a agentes de proteção e assistência às vítimas, com foco em contribuir com as equipes locais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Guia de Assistência traz em seus capítulos conceito de tráfico de pessoas e suas modalidades, indicadores e vulnerabilidades dos grupos mais suscetíveis a se tornarem vítimas, panorama institucional, a partir da Política Nacional e do III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, proteção, assistência e organização de atendimento às vítimas, o trabalho em rede e o relato de experiências de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nas cidades de Ipojuca (Pernambuco), Rio de Janeiro e São Paulo. No capítulo da proteção e atendimento à vítima, o destaque vai para o subtítulo que aborda as especificidades do atendimento à população LGBTQIA+³⁰, explicitando conceitos como “sexo”, “gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual” visando garantir o direito à igualdade e à não discriminação.

Lado outro, o Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Aplicação do Direito, publicação que integra o mesmo projeto, mas destinado aos profissionais do sistema de justiça, objetiva aprimorar conhecimentos do arcabouço legislativo, das particularidades da investigação e persecução penal e da cooperação jurídica internacional em relação ao tráfico de pessoas. Aborda as migrações, fenômeno que guarda relação direta com o tráfico de pessoas; os marcos normativos internacional e nacional, as modalidades de tráfico de pessoas; as fases de investigação e de persecução para o processamento do crime e, por fim, a importância da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Contudo, neste documento, a visão transversal e interdisciplinar proposta pela Matriz Nacional de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas não foi contemplada no quesito relativo ao respeito à diversidade, tendo em vista que a única referência à população LGBTQIA+ está no relato sobre a *Operação Fada Madrinha*, ao citar as palavras “travestis” e “transexuais”.

É curioso notar que o guia destinado a instruir operadores do sistema de justiça, ou seja, policiais, promotores, procuradores e juízes sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas não aborda questões relativas à diversidade sexual, mesmo havendo

³⁰ A nomenclatura utilizada pelo documento em análise engloba Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais denominações.

evidências de que a população “T” também é vitimada por esse crime, conforme registrou o Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011. Neste caso, a ausência de formação e de capacitação sobre identidade de gênero e orientação sexual impactará diretamente no tratamento destinado às travestis e mulheres trans nas sedes desses órgãos, nas abordagens de rua e nas operações de resgate. Para Vaz (2019 (b), p. 11-12), uma das hipóteses para esta exclusão é o epistemicídio jurídico que o Direito, considerada por ela como uma das áreas do conhecimento mais colonizada, no Brasil, consolidada em padrões brancocêntricos e androcêntricos, mantém uma “seletividade excludente” daquele designado como o/a “outro/a”, sendo que a “Outridade” resulta da relação de poder assimétrica entre grupos historicamente vulnerabilizados “como a população LGBTQI+, as mulheres, as pessoas negras, indígenas, pobres; em contraposição à figura central do “sujeito universal”, protótipo da norma e da normalidade”.

Sueli Carneiro (2005, p. 96-97) esclarece que o epistemicídio de Boaventura Sousa Santos define o processo de destituição da racionalidade, da cultura e da civilização do “Outro”, assim considerados os grupos sociais e seus saberes, como índios, negros, mulheres e minorias étnicas, religiosas e sexuais que ameaçavam a expansão capitalista no século XIX. Para ela, epistemicídio significa negar a plena humanidade do Outro pela anulação e desqualificação do conhecimento produzido pelo povo negro, assim como os diversos mecanismos de deslegitimação em atuação como a negação do acesso à educação de qualidade. Trata-se de um dispositivo de dominação étnica/racial/sexual que normaliza, mata e anula o Outro (seres humanos instituídos como diferentes ou inferiores) “pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento” (CARNEIRO, 2005, p. 96-97).

Não abordar identidade de gênero e orientação sexual no manual jurídico destinado às instituições e operadores do sistema da justiça é deslegitimar, anular a luta do movimento LGBT e o conhecimento produzido por ativistas e acadêmicas/os para o reconhecimento de suas identidades e a concreção da cidadania.

Órgão permanente, integrante do MJSP, a Polícia Federal tem sua destinação assentada no § 1º do art. 144 da Constituição Federal:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Segundo Ribeiro (2017, p. 157), a atuação da Polícia Federal no enfrentamento ao tráfico de pessoas está amparada no art. 1º da Lei n. 10.446/2002, o qual determina a competência para investigar as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto na CF/1988, art. 144, § 1º, I. Ressalte-se ainda que o inciso III da lei aponta para os tipos penais relativos à violação a direitos humanos os quais a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte.

Na estrutura da Polícia Federal, o Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante está localizado na Coordenação-Geral de Repressão a Crimes Contra Direitos Humanos e Cidadania, subordinado à Divisão de Repressão a Crimes Contra Direitos Humanos. A unidade é responsável por coordenar e articular todos os esforços nacionais e internacionais para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas (RIBEIRO, 2017, p. 157).

Os crimes de tráfico de pessoas e redução análoga a de escravo estão inseridos no eixo da Polícia Judiciária conforme a Política de Prevenção e Repressão à Criminalidade da Polícia Federal. A partir de um conjunto de diretrizes, princípios e estratégias, o órgão exerce suas atribuições constitucionais de polícia judiciária da União para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, dentre outras previstas em lei, alcançando crimes previdenciários, fazendários, financeiros, contra o meio ambiente e o patrimônio cultural brasileiro, tráfico de pessoas, contrabando de imigrantes e redução de trabalhador à condição análoga a de escravo, além dos delitos de contrabando e descaminho, de tráfico ilícito de entorpecentes, armas e munições, crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n. 9.613/1998, com foco na descapitalização das organizações criminosas e crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal e Leis Especiais.

Marcos Leôncio Sousa Ribeiro (2017, p.160) registra que a Polícia Federal não alcançou a meta 2.E.1 relativa às estruturas e aos programas para fortalecer a repressão aos crimes do tráfico de pessoas nas Superintendências Regionais do Departamento, constante do II PNETP (2013-2016), ao não criar Delegacias de Defesa de Direitos Humanos com foco de atuação no combate ao tráfico de pessoas, no trabalho análogo ao de escravo, às milícias, à pornografia infantil, aos crimes de ódio e preconceito e a solucionar conflitos indígenas, deixando a demanda a cargo das Delegacias de Defesa Institucional (DELINST), especializadas em crimes eleitorais e outras infrações não violadoras de direitos humanos.

O reflexo negativo da ausência de uma delegacia especializada em direitos humanos foi comprovado através do resultado colhido após a aplicação de um questionário às autoridades responsáveis por enfrentar o tráfico de pessoas no âmbito da Polícia Federal sobre a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o II PNETP (2013-2016). Respondido por 52 dos 70 participantes do VI Encontro Nacional de Chefes de Delegacia de Defesa Institucional (DELINST), em 2016, último ano de vigência do II PNETP, a pesquisa revelou que aproximadamente 40% dos entrevistados conheciam as etapas de implantação, objetivos e linhas operativas do II PNETP. Em relação às metas a serem cumpridas pela Polícia Federal, naquele quadriênio, no âmbito do Plano Nacional, o percentual ficou em 37,3%, enquanto mais de 50% dos respondentes revelaram que nunca haviam atuado numa investigação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (SOUSA, 2017, p. 163).

Neste encontro, o desconhecimento deu lugar à conscientização gerando uma série de contribuições para aproximar a Polícia Federal das metas sob a sua competência, entre elas, a realização de trabalho em conjunto com outros países mediante acordos bilaterais em regiões de fronteira para cooperação policial; a capacitação sobre o tema nas Superintendências da Polícia Federal e de outros órgãos e entidades que atuam nas regiões de fronteira; investimentos em sistemas de inteligência policial, controle e fiscalização como programas e sistemas de inteligência (BI) que permitam investigações proativas; a criação das Delegacias de Direitos Humanos nas Superintendências da Polícia Federal; o incremento à estrutura de trabalho e do efetivo policial nas Delegacias de Polícia Federal encarregadas de enfrentar o tráfico de pessoas (SOUSA, 2017, p. 178-179).

No mesmo período, o Relatório da Avaliação de Resultados do II PNETP contabilizou positivamente as capacitações realizadas nas Superintendências

Regionais – passou a ser obrigatório o registro de vítimas para homologação das operações. Segundo as informações fornecidas ao Grupo Interministerial, foram 245 inquéritos instaurados com base no art. 231 do CPB (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Enfim, Souza (2017, p. 180) registra que sistematizar a matriz sob a responsabilidade da Polícia Federal para o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige padrões mínimos de tratamento, distribuição e comunicação das informações colhidas pelo monitoramento dos perfis e da mobilidade de aliciadores e vítimas nas redes sociais. Além disso, consolidará o conhecimento científico sobre o tema, que somado ao uso da tecnologia da informação com ferramentas de inteligência policial irão facilitar e orientar a investigação mais efetiva desse crime, principalmente por ser um dos órgãos de segurança pública com atuação em todo território nacional e realizar cooperação internacional com outros países.

No que tange aos direitos LGBT, a Polícia Federal como órgão integrante da Administração Pública Federal, segue o previsto no Decreto n. 8.827/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A exemplo do art. 2º da Portaria n. 11.264/2020, que ao instituir os novos modelos para a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), possibilitou o requerimento para incluir o nome social, a qualquer tempo, aos imigrantes detentores de visto temporário, de autorização de residência e residentes fronteiriços, e aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, respectivamente.

Lado outro, enquanto o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União produziram manuais de procedimentos e notas em prol da conscientização em relação ao reconhecimento e a proteção dos direitos LGBT dentro da instituição e fora dela, não foi encontrado qualquer documento similar produzido no âmbito da Polícia Federal.

A pesquisa exploratória Jornadas Transatlânticas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011), realizada entre 2009 e 2011, com a participação do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, teve como objetivo oferecer conhecimento acerca dos aspectos fundamentais sobre o tráfico de pessoas do Brasil para Itália e Portugal. Ao estabelecer os fatores de expulsão e de atração, considerando dados relevantes como discriminações por gênero, idade, orientação

sexual e classe social, apontou que essa grave violação de direitos humanos atingia mulheres, transexuais e homens. Foram gerados três relatórios, com conclusões independentes, os quais apresentaram conceito, modalidades e sua conjuntura nacional e internacional, a partir do levantamento de dados no Brasil, na Itália e em Portugal.

O estudo realizado em território brasileiro intentou identificar fatores de expulsão e de atração, as formas de recrutamento para fins de tráfico e identificação das rotas para a Europa, tendo Portugal e Itália como países de destino. Após analisar a bibliografia disponível e as entrevistas realizadas com policiais, representantes da sociedade civil e vítimas, chegou-se a uma série de recomendações que visavam melhorar a qualidade das ações de resposta ao tráfico de pessoas do Brasil para a Europa, entre elas, a necessidade de fortalecer a rede de atendimento às vítimas e potenciais vítimas, dotada de uma formação adequada que considerasse as necessidades específicas dos grupos vulneráveis afetados livre de preconceitos e de discriminação.

Esta também é uma das diretrizes do art. 10 do Protocolo de Palermo, a qual determina que os Estados Partes assegurem e reforcem a formação dos agentes dos serviços voltados à aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outras atividades envolvidas na prevenção do tráfico de pessoas. Esta formação deve abordar métodos e meios utilizados para prevenir, reprimir e proteger as vítimas, sem se olvidar dos direitos humanos e das questões de grupos específicos como mulheres e crianças. Contudo, há outro grupo que permanece esquecido nos manuais e normativas: as travestis e transexuais. Segundo Dalila Figueiredo, presidente da ASBRAD, integrar o trabalho repressivo realizado pela Polícia Federal com o de proteção da vítima, promovido pelas organizações da sociedade civil é crucial para se enfrentar o tráfico de pessoas:

Eu acho que essa capacitação com a Polícia Federal deveria ser feita de forma permanente. A repressão não está integrada com esse trabalho que a gente faz. Não é possível misturar as coisas. Muita gente que volta violentada por alguma autoridade estrangeira encontra uma referência na Polícia Federal brasileira. A necessidade de capacitação e conversa é constante porque essas coisas precisam ser afinadas. Como receber a denúncia, quem eles devem procurar, como, quando. Inclusive para tentar talvez integrar, de alguma maneira, a repressão a essas orientações que a gente faz. Hoje, isso está totalmente cindido. A ideia, então, seria a de integrar as ações (2011, p. 78).

A necessária integração de ações a partir de uma abordagem transdisciplinar e interinstitucional voltada a prevenir, reprimir e proteger a vítima é uma demanda da sociedade civil organizada, mas ainda não encampada pelo poder público haja vista que os recém lançados Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Aplicação do direito e Guia Assistência e Referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas, realizados pelo ICMPD, com a colaboração de instituições públicas e da sociedade civil organizada brasileiras apresentam-se de forma cindida. O primeiro é destinado aos operadores do sistema de justiça em relação à aplicação do direito e objetiva aprimorar a compreensão dos marcos normativos, das particularidades da investigação e persecução penal no crime de tráfico de pessoas, e da cooperação jurídica internacional a partir da atual legislação pátria sobre o tema, contudo, não atenta para as especificidades dos grupos sujeitos ao crime de tráfico de pessoas, especialmente travestis e transexuais, o que aumenta ainda mais os desafios ligados ao seu enfrentamento e à proteção de suas vítimas.

3.3.4 Grupo Especial Móvel de Fiscalização

Criado pelo Governo Vargas em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio surgiu como um mediador governamental no conflito entre capital e trabalho. Naquela época, as questões relativas ao mundo do trabalho eram tratadas no âmbito do Ministério da Agricultura. Após a sua criação, os trabalhadores passaram a ter acesso a diversas garantias, como concessão de férias, regulamentação de carga horária e do trabalho de crianças e adolescentes e a extensão de benefícios previdenciários para diversas categorias, além da instituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social como documento obrigatório para toda pessoa que prestasse algum tipo de serviço a outrem, independentemente da área na cadeia produtiva nacional, inclusive trabalho doméstico (FGV, 2020).

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, tornou-se um importante compêndio da legislação social vigente no país, mas a alteração trazida pela Lei n. 13.467/2017, no governo Michel Temer, sob o argumento de modernizá-la para ampliar a geração de empregos e manter as vagas já existentes, trouxe um cenário de instabilidade para as relações de trabalho e emprego. A concessão da autonomia a sindicatos, empresa e empregado para negociarem direitos trabalhistas, inclusive unilateralmente, em detrimento do pactuado em Convenção Coletiva e o

acordo coletivo de trabalho, conseqüentemente validando a sua prevalência sobre a lei, flexibiliza uma relação que se cristalizou, inclusive no âmbito constitucional, ao longo de mais de 7 décadas (SILVA, 2019).

Em 2019, o presidente Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE), que contava com mais de 80 anos de existência, enviando suas pastas para outros Ministérios como o da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública.

Como resultados das obrigações firmadas pelo Brasil no acordo de solução amistosa frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Zé Pereira” (CIDH, 2003) registra-se a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (GEFM), a evolução legislativa acerca do trabalho análogo ao de escravo, inclusive a consolidação de seu conceito que se coaduna com as Convenções Internacionais da OIT n. 29 e n. 105, a implementação de políticas públicas para seu enfrentamento, a exemplo dos dois Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Escravo, edição da “Lista suja”, pagamento de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados, maior articulação entre governo e sociedade civil, entre outras medidas, alçando o país à condição de referência mundial no combate ao fenômeno da escravidão contemporânea pela Organização das Nações Unidas (OIT, 2017).

Em que pese o arcabouço jurídico consolidado em relação ao trabalho análogo ao de escravo no país, a disputa em torno de seu conceito ainda persiste no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Carvalho (2018, p.9) chama a atenção, sob a perspectiva agambeniana, para o jogo de poder sobre a temática que resulta numa “fórmula biopolítica de controle e manutenção do fenômeno”, posto que a atuação estatal manifestada através de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, atos do poder Executivo, a exemplo da Portaria MTB n. 1129/2017 e decisões do STF resulta numa lógica de “exclusão-inclusão do sujeito vivente” que perpetua o trabalho escravo contemporâneo na sociedade.

Carvalho analisa os efeitos da força do discurso jurídico construído através da teoria dos atos de fala de Austin que fomentam as disputas em torno do conceito de trabalho escravo no Brasil:

é a linguagem, no horizonte biopolítico das democracias contemporâneas, que cria a vida nua, o *homo sacer*, nome que recebe a vida que ingressou na zona de indistinção a partir da decisão do poder soberano (CARVALHO, 2018, p. 79).

Para o autor, esta teoria hierarquiza a vida humana a partir de práticas linguístico-discursivas que naturalizam as violações de direitos humanos das pessoas que performatizam os “explorados, aliados de direitos formalmente garantidos” (CARVALHO, 2018, p. 95).

Neste sentido, a Comissão de Peritos da OIT expressou sua preocupação com o risco de interrupção do ciclo virtuoso através do qual o Brasil se tornou referência internacional no enfrentamento ao trabalho escravo. Em Observação aprovada na 105ª Conferência Internacional do Trabalho de 2016, destaca que qualquer alteração no conceito de trabalho escravo não deve criar obstáculo à ação das autoridades competentes que ao longo do tempo mais militaram no combate a este crime, como a Inspeção do Trabalho, o MPT, a Justiça do Trabalho e o MPF. Por isso, é imprescindível a participação desses entes na construção de qualquer dispositivo sobre o tema, sempre através de uma discussão democrática de maneira a garantir mais proteção e mitigar as condições de vulnerabilidade já vivenciadas por parcela da população brasileira (OIT, 2016).

O documento observa ainda o necessário e urgente fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão responsável pelo resgate de mais de 50 mil pessoas desde a sua criação em 1995. Com o tempo, tornou-se um organismo central no enfrentamento ao trabalho escravo moderno dados a sua composição interinstitucional formada por fiscais do trabalho, representantes do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público Federal, confluindo os poderes de fiscalização, resgate de trabalhadores, obtenção de indenizações sociais e judiciais, e o fornecimento de provas para os processos cíveis e criminais contra os agentes deste crime. Para tanto, o Comitê espera que governo brasileiro se esforce para recompor as equipes do GEFM, atualmente contando com a metade do efetivo comparado ao ano de 2009 (OIT, 2016).

Esta preocupação da OIT tem razão de ser haja vista o desmonte que vem ocorrendo na Fiscalização do Trabalho nos últimos anos. Para Montanhana e Maeda, “o Auditor-fiscal do Trabalho (AFT) é o primeiro agente do Estado a ter contato com o conflito capital *versus* trabalho” (2016, p. 8). Ao atuar no combate à informalidade, à precarização das condições de trabalho, na prevenção e erradicação dos acidentes de trabalho, destaca-se entre os entes que integram o GEFM.

Regulado pelo Decreto n. 4.552/2002, ocupa-se das medidas coercitivas autoexecutáveis, oriundas do seu poder de polícia, para assegurar a aplicação da

legislação geral do trabalho no país, inclusive as convenções internacionais ratificadas, atos e decisões das autoridades competentes, acordos e contratos coletivos de trabalho relativos à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, enfrentamento às formas de escravidão contemporânea; ao trabalho infantil e promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho (ENIT, 2020).

Em 2016, o quadro de servidores da Fiscalização do Trabalho contava com quantitativo deficitário de auditores para atender à demanda nacional. Esses profissionais sofriam com a desvalorização da carreira, a falta de condições de trabalho e infraestrutura. Esta realidade recrudescer ainda mais com a extinção do Ministério do Trabalho, em 2019, quando os servidores passaram a integrar o corpo técnico da Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério da Economia. Para Montanhana e Maeda (2016), fragilizar a Fiscalização do Trabalho ensejaria a retirada da intervenção estatal nas relações trabalhistas possibilitando o aumento do lucro das empresas em detrimento da formalidade e do trabalho decente.

Mesmo enfrentando o desmonte dos últimos anos, a Fiscalização tem procurado manter a sua atuação no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Atualmente, mantém a plataforma Sistema IPÊ (OIT, Sistema Ipê... 2021), desenvolvida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), para a coleta de denúncias que serão encaminhadas ao Ministério da Economia. De fácil navegação, qualquer pessoa poderá realizar denúncias preenchendo algumas etapas, indicando informações acerca de dados do denunciado (nome da fazenda ou empresa, CNPJ, CPF, latitude, longitude), contratação, alojamento e alimentação, condições de trabalho, relação de trabalho, dados do denunciante, arquivos e indicadores. Os relatos serão encaminhados à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da SIT. A sistematização subsidiará o monitoramento das denúncias e servirá de base para elaborar políticas públicas que erradiquem essa modalidade de crime. Vale ressaltar que será resguardado o completo sigilo das informações do denunciante assim como do conteúdo da denúncia.

Na *Operação Cinderela*, a atuação dos AFTs lançou luzes sobre a escassez da atuação estatal na fiscalização das relações e condições de trabalho dos profissionais do sexo. Em 25 anos de atuação do GEFM, registraram-se apenas 4 atuações da Auditoria Fiscal nas quais se reconheceu a existência de trabalho escravo

contemporâneo, mas sem êxito em comprovar a relação de emprego decorrente do exercício laboral previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5198-05) como profissional do sexo (ROSTON; QUADROS, 2019, p. 31).

3.3.5 Judiciário

Criado com fundamento no art. 103-B da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visa gerenciar, coordenar e planejar o Poder Judiciário brasileiro, atuando para garantir a concreção dos direitos fundamentais e a proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade de qualquer origem.

As ações sobre trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas se tornaram objeto de atenção para o Poder Judiciário somente em 2015, com a criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET). Com a finalidade de criar um ambiente jurídico condenatório para essas práticas violadoras de direitos humanos, o levantamento de dados estatísticos relativos aos inquéritos, às ações em trâmite, as sanções impostas sobre a temática da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas devem fornecer instrumentos em busca de respostas garantidoras de maior efetividade das decisões da Justiça nesta seara (CNJ, 2020).

No ano seguinte, o CNJ criou o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Entre suas atribuições está organizar o FONTET, sensibilizar os magistrados em todas as regiões e jurisdições do país sobre os crimes de exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas, a pesquisa e o desenvolvimento de soluções práticas para a superação desta chaga social tão complexa em sua área de atuação (CNJ, 2020).

Em 2020, o tema ganhou importância no âmbito do Judiciário brasileiro haja vista a assinatura do acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 30 de julho, data na qual se comemora o Dia Mundial e Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas. Este acordo intenta a articulação entre os partícipes para ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, através da troca de dados, de informações, de experiências e de boas

práticas. Na mesma ocasião, o CNJ passou a integrar a campanha *Coração Azul* da ONU.

Iniciada pela Organização das Nações Unidas, a campanha visa conscientizar a sociedade para a existência, o impacto e a luta contra o tráfico de pessoas buscando encorajar a participação de todos, inspirando-os a pensar medidas que ajudem a erradicar tamanha violação de direitos humanos. O *Coração Azul* representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas, assim como remete ao descaso daqueles que transformam seres humanos em mercadoria. O uso da cor azul, símbolo das Nações Unidas, significa que a Organização está comprometida na luta contra esse crime que tanto fere a dignidade humana (UNODC, 2020).

Neste sentido, sensibilizar magistrados em todas as regiões e jurisdições do Brasil sobre os crimes de exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas é fundamental para o êxito na persecução penal, evitando que as disputas em torno do conceito de trabalho análogo de escravo aumentem ainda mais as condições de vulnerabilidade das vítimas, inclusive o não recebimento do seguro-desemprego devido a/o trabalhador/a resgatado/a (MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Seguro..., 2021).

Um exemplo da necessidade de sensibilizar sobre o tema é o ocorrido no bojo da *Operação Cinderela*. A 5ª Vara Federal da Comarca de Ribeirão Preto rejeitou a denúncia de redução à condição análoga à de escravo, declarando a incompetência absoluta da jurisdição para processar e julgar as imputações remanescentes: o art. 2º da Lei n. 12.850-2013, tráfico de pessoas para exploração sexual (art. 149-A, V), rufianismo qualificado (art. 230, § 2º) e exercício ilegal de medicina (art. 282, parágrafo único) do Código Penal. O fundamento para a decisão baseou-se num conflito aparente de normas, posto que o juízo de origem considerou que o crime de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal) é prevalente, pelo critério da especialidade, sobre o crime do art. 149 do Código Penal.

Em seu recurso, o Ministério Público Federal sustentou a tese do concurso de crimes dos arts. 149 e 230, § 2º do Código Penal. Segundo o MPF, as condutas eram coexistentes, distintas em relação à tutela dos seus objetos. Um se digna a proteger a liberdade individual, o outro, a dignidade sexual. Prossegue na tese afirmando que o fato típico do rufianismo é tirar proveito com o intuito de obter lucro, vantagem ou interesse da prostituição alheia. Sobre a qualificadora do art. 230, § 2º, a ofensa seria contra a liberdade sexual, que através de violência, grave ameaça, fraude ou qualquer

outro meio impede a livre manifestação de vontade da vítima. Para Masson (2018, (c)), a vantagem econômica advém da exploração do dinheiro ou bens da pessoa prostituída, mas não do seu corpo.

Quanto ao trabalho análogo ao de escravo, o MPF defendeu que o núcleo do tipo é reduzir significando subjugar, forçar alguém a viver em condições semelhantes àsquelas vivenciadas pelos escravos em épocas pretéritas, obrigados a trabalhar sem remuneração mínima prevista em lei, alijados de benefícios trabalhistas e previdenciários. Na atualidade,

escravo traduz a ideia de um indivíduo incapaz de ditar os caminhos a seguir em sua vida, pois outra pessoa (patrão ou empregador) se considera como seu legítimo e exclusivo proprietário (MASSON, 2018, (c), v. 2, p. 265).

No caso analisado, as trabalhadoras do sexo eram forçadas a trabalhar na prostituição em condições degradantes, por jornadas exaustivas, com restrição da liberdade de locomoção em razão das dívidas contraídas juntos às exploradoras (empregadoras).

Instado pelo Recurso em Sentido Estrito n. 5017182-25.2019.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou a seguinte decisão no voto do relator Desembargador Federal José Lunardelli acerca da incompetência da Justiça Federal para processar o feito:

Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a denúncia no tocante ao delito do art. 149 do CP, por entender que, no caso concreto, o crime de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, CP) deve prevalecer sobre o tipo penal do art. 149 do CP, pelo critério da especialidade. Assim, em razão da rejeição parcial da denúncia no tocante ao crime do art. 149 do CP (que atraía a competência federal), o Juízo *a quo* declarou-se incompetente para processar e julgar as imputações remanescentes (art. 2º da Lei n. 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal). O art. 149 do CP é tipo penal alternativo, de modo que, para sua configuração, basta que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados, ou a jornadas exaustivas, ou a trabalho em condições degradantes ou que restrinja sua locomoção em razão de dívida contraída. Ao aditar a denúncia, o *Parquet* Federal incluiu a imputação de redução à condição análoga à de escravo, sendo que a conduta foi suficientemente individualizada, estando presentes as elementares descritas no tipo penal em comento. A denúncia originalmente oferecida pelo *Parquet* Estadual descreveu os fatos que se amoldam ao art. 149 do CP, os quais não se confundem com a imputação do delito de rufianismo qualificado. De acordo com a denúncia e com o aditamento, as dívidas que faziam com que as pessoas exploradas não pudessem deixar os imóveis dos denunciados decorriam de gastos com a viagem (os acusados cobravam o dobro do valor da passagem), hospedagem, alimentação, roupas, medicamentos, entorpecentes

consumidos, procedimentos estéticos e outros correlatos. Através dessas dívidas, os denunciados subjugavam aquelas pessoas que exerciam a prostituição, impedindo-as de deixar os imóveis e, conseqüentemente, a situação de exploração (TRF-3, 2019, p. 3).

Provido o recurso do MPF, o TRF-3 determinou o recebimento da denúncia e o seu aditamento pela 5ª Vara Federal para imputar aos réus o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), de processamento obrigatório pela Justiça Federal devido à ofensa à organização do trabalho (art. 109, VI, CF/1988). Fez constar na decisão que ao final da instrução processual seriam comprovadas a ocorrência de eventual concurso de crimes ou conflito aparente de normas. O relator Desembargador Lunardelli decidiu pela existência de justa causa (substrato fático suficiente), que autoriza a instauração da ação penal para apurar as condutas narradas na notícia de fato que, em tese, se assemelham aos crimes previstos nos arts. 149, 149-A, V, 230, § 2º e 282 c/c parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Nota-se que a incompreensão conceitual em torno do que configura trabalho escravo contemporâneo ainda persiste nas decisões pelos tribunais do país afora, o que tem impactado diretamente na falta de punição dos criminosos, no âmbito da Justiça Comum ou Federal, e no não recebimento de verbas rescisórias e indenizações na Justiça do Trabalho.

3.3.6 Sociedade Civil

O art. 6º do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional trata das medidas de assistência e de proteção às vítimas de tráfico de pessoas.

Neste quesito, o Protocolo de Palermo insta os Estados signatários a protegerem a privacidade e a identidade das vítimas estabelecendo, se a legislação interna permitir, regra de confidencialidade nos processos relacionados a este tema. Além disso, a assegurar acesso à informação sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, e assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam consideradas durante todas as fases do processo penal instaurado contra os infratores, sem prejuízo dos direitos da defesa.

O Protocolo ainda reconhece, no item 3 do artigo, a importância da cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e elementos da sociedade civil no que tange à materialização das medidas de assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Dentre elas, menciona-se fornecimento de alojamento adequado; aconselhamento e informação, inclusive assessoria jurídica sobre seus direitos reconhecidos por lei, numa língua compreensível; assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, educação e formação, sempre atentando para o recorte das categorias idade, gênero, necessidades especiais e, no caso de crianças, mister incluir moradia, educação e cuidados adequados.

No Brasil, as organizações da sociedade civil (OSCs) são responsáveis por definir a discussão de temas centrais na esfera pública, exercendo atividades de interesse coletivo que reverberam nos mais diversos setores da sociedade. Nesta senda, colaboram com o Estado em diversos campos como campanhas contra a violência de gênero, ampliação da oferta de leitos no SUS, propositura de metodologias de ensino alternativas em escolas, e preservação e defesa da fauna e flora ameaçadas pela intervenção humana (IPEA, 2018, p. 9).

A Associação Brasileira de Defesa da Mulher (ASBRAD) é uma das OCS que tem papel de destaque na cooperação ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Fundada em 1997, tem em seu histórico a luta em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, atuando na denúncia e no combate aos casos de violações de direitos humanos e suas variantes.

Por intermédio de convênios celebrados com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Fundação CASA, a Prefeitura de Guarulhos (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social) e a Agência de Cooperação Internacional CORDAID desenvolvem projetos de apoio a vítimas de violência doméstica e sexual, vítimas do tráfico de seres humanos, violência contra o idoso, execução de medida socioeducativa aplicada a adolescentes em conflito com a lei e de defesa das crianças e adolescentes (ASBRAD, 2018, p.15).

Em 1998, a instituição desenvolvia ação relativa à violência doméstica no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando foi requisitada pela Infraero e pela Polícia Federal para auxiliar as brasileiras que retornavam do exterior debilitadas emocional e fisicamente, sem recursos financeiros, necessitando de auxílio jurídico.

Após este primeiro contato com o tráfico de pessoas, a instituição permaneceu por mais de uma década na gestão do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante no mesmo aeroporto. Neste período, a organização construiu a Metodologia de Atendimento Humanizado, que incorporada pelo Ministério da Justiça, converteu-se em política pública de criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado em diversas localidades pelo país (ASBRAD, 2018, p. 15-16).

A metodologia da ASBRAD consiste em receber e acolher pessoas emergidas do tráfico de pessoas, iniciando pelo diálogo informal, para na sequência realizar o atendimento propriamente dito, com o objetivo de entender o que realmente havia acontecido com a vítima. O resultado é o seu encaminhamento às instituições, públicas e privadas para receberem tratamento de saúde e psicológico.

O Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal ressalta a importância de se garantir a segurança física e o bem-estar psicológico da vítima, dado que é comum ela se tornar testemunha durante a investigação. Assim, uma abordagem humanizada favorecerá que a vítima queira testemunhar, o que poderá determinar o sucesso do processo penal (ONU, 2009, p. 3).

Adotar medidas que proporcionem a proteção eficaz às pessoas em situação de tráfico de pessoas é de grande valia, pois, segundo Dornelas e Silva (2017, p.102), dados empíricos indicam que as maiores investigações sobre o delito tiveram início através de denúncia das vítimas que se sentiram confiantes em buscar ajuda nos órgãos envolvidos na persecução penal deste crime.

A clandestinidade que permeia o delito de tráfico de pessoas dificulta o arregimentar de testemunhas e a coleta de vestígios. Desta forma, a palavra da vítima adquire um grande valor probatório, tendo em vista que a reconstrução dos fatos dependerá quase que exclusivamente do seu depoimento. Contudo, é possível que ela esteja traumatizada pelas violências as quais foi exposta pelo período de exploração, reagindo de forma hostil diante de policiais, psicólogos e médicos. Em muitos casos, as vítimas não enxergam as autoridades como heróis ou salvadores, mas como mais um agente de violência:

Confrontar e interrogar diretamente a vítima cedo demais poderá levar ao seu alheamento e provocar-lhe novo trauma. Questionar a credibilidade de uma vítima, tratá-la como suspeito ou duvidar da sua história poderá, com toda a

probabilidade, evocar nela a mesma posição defensiva mantida durante o período em que foi vítima.

Tal comportamento destruirá certamente qualquer hipótese de cooperação. Evite esta abordagem a todo o custo. Com uma abordagem ponderada, metódica e sem juízos de valor, a vítima tem mais hipóteses de revelar a verdade, independentemente de qual seja (ONU, 2009, p. 207).

Desta forma, aquele que terá o primeiro contato com a pessoa em situação de tráfico deverá abordá-la de maneira cuidadosa, sempre atento às condições de saúde e necessidades básicas da vítima, despidido de preconceitos acerca da prostituição, em casos de exploração sexual, com fins de estabelecer um vínculo de confiança com ela.

Fadiga, depressão, ansiedade, perda de memória, discrepância no discurso, acessos de fúria, estresse pós-traumático, sintomas detectados em vítimas cujo tráfico de pessoas resultou em exploração ou abuso sexual podem comprometer as condições de saúde impactando no seu desejo de colaborar com a persecução penal (ONU, 2009, módulo 3, p. 10-11).

Este comportamento pode melhorar com o passar do tempo, dando lugar à confiança e à cooperação. Lado outro, a culpa e a vergonha podem levar a vítima a desistir de testemunhar. Beth Fernandes (2018, p.1805) ressalta que é neste ponto que “repousa uma das rugas mais frequentes nas discussões sobre ser testemunha do tráfico de pessoas e ser vítima do tráfico de pessoas, pois existe um distanciamento entre esses lugares do sujeito (vítima e testemunha)”.

O caminho para estabelecer uma relação de confiança com a pessoa traficada se inicia com a adoção de medidas que restaurem o seu bem-estar: o atendimento das necessidades imediatas, estabilizando-a antes de iniciar a oitiva; realizar intervalos durante as entrevistas; encaminhá-la para a rede de atendimento para agendar consultas médicas; oferecer assistência jurídica e alojamento; priorizar a proteção da família da vítima e não fazer promessas que saiba ser de difícil concretização. Essas práticas afastarão eventuais descrenças nas instituições encarregadas pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas por parte das vítimas e seus familiares que, ao encontrarem um ambiente seguro após tanto sofrimento, poderão se sentir mais confiantes para informar dados essenciais como autoria, *modus operandi*, e denunciar os autores dessa violação de direitos humanos (ONU, 2009, módulo 3, p. 13-14).

Todos os envolvidos, em qualquer fase do enfrentamento, devem se esforçar para restituir a dignidade roubada pelos agressores fomentando um ambiente de confiança para que a vítima se sinta engajada e colabore na busca pela justiça.

A Lei n. 13.344/2016, art. 2º, trouxe esta nova perspectiva em relação à pessoa em situação de tráfico, deslocando-a do papel de vítima/testemunha para o de protagonista e sujeito de direitos. O novo marco legal assegura a proteção e a garantia de direitos da vítima independentemente de colaboração em investigações e processos judiciais.

Nesta perspectiva, a *Operação Cinderela* inovou ao buscar auxílio junto à sociedade civil para ação de resgate em conjunto. O Instituto Nice³¹ participou da fase operativa com uma equipe técnica formada por psicóloga, assistente social, orientadora pedagógica, coordenada por Valéria Rodrigues, representante do instituto, consultora em direitos humanos e mulher trans. Convidada pela OIT em 2018 para integrar a primeira *Operação Fada Madrinha*³², sua atuação consistiu em acolher na casa de passagem as vítimas de trabalho análogo ao de escravo mantida pela OSC. A partir dos lemas “Levando força aos que deixam de acreditar em si” e “Colorindo o deserto de ideias e avançar sempre prezando pela igualdade e equidade”, o Instituto Nice, localizado em Francisco Morato/SP, trabalha pela reinserção social da população LGBT, pela garantia de acesso aos direitos básicos e pelo reconhecimento de sua cidadania, sem preconceito ou óbices.

O papel da equipe multidisciplinar do Instituto Nice foi fundamental para acompanhar as equipes de auditores fiscais do trabalho e agentes da Polícia Federal no intuito de tranquilizar as trabalhadoras em relação à garantia da integridade dos direitos das travestis e mulheres trans no momento do resgate, que realizado nas primeiras horas da manhã, somado ao movimento de retorno da maioria das vítimas de sua jornada de trabalho nas ruas, causou-lhes a impressão de que seriam presas naquele momento. Esta iniciativa possibilitou uma abordagem humanizada em total consonância com o art. 6º da Lei n. 13.344/2016³³, inclusive com o uso do dialeto

³¹ INSTITUTO NICE. Disponível em: <https://instituto-nice.ueniweb.com/#header>. /Facebook: <https://www.facebook.com/institutonice.org/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

³² Operação para repressão ao tráfico internacional de pessoas e ao trabalho escravo de travestis e transexuais realizada em conjunto pela Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), deflagrada em 09/08/2018, em Franca/SP.

³³ BRASIL. Lei n. 13.344/2016. “Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II – acolhimento e abrigo provisório; III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência,

“pajubá”³⁴, linguagem muito utilizada pela população LGBTQIA, que ao ser utilizada pela consultora Valéria, uma mulher trans, permitiu construir uma relação de confiança com as vítimas, as quais ao serem conscientizadas da exploração e da situação de trabalho análoga à de escravo a que estiveram submetidas muito diferente do que havia sido proposto quando do aliciamento, resultou na decisão delas em colaborar com a polícia depondo sobre a verdade dos fatos e contribuindo sobremaneira para o sucesso da persecução penal.

Valéria Rodrigues registra:

Participar desse resgate, dar esse suporte profissional, essa escuta, esse acolhimento no pós-resgate, pois ainda levou uns dias para acalmar esses corações, essas cabeças que não sabiam o que realmente estava acontecendo, por que na verdade, mesmo dizendo que elas teriam direito ao seguro-desemprego que foi uma coisa muito bacana que veio a ajudar muito no pós-resgate dessas meninas, isso não aconteceu na primeira operação. Ajudou para que elas tivessem credibilidade em relação a todo o trabalho, em tudo que foi proposto à essa mudança de vida. Foi bacana poder contar com este suporte (YOUTUBE, 2020, 57:34h).

Rodrigues destaca que realizar a operação com este enfoque multidisciplinar contribuiu para dar visibilidade à realidade de exclusão e violações de direitos que circunda o mundo trans e travesti para as instituições públicas e a sociedade, ao trazer reflexões sobre as peculiaridades relacionadas à repressão do tráfico de pessoas transexuais. Contudo, criticou o despreparo por parte de policiais federais na forma de conduta quanto ao tratamento das pessoas trans resgatadas, demonstrando falta de conhecimento e respeito à identidade de gênero delas, o que segundo a defensora, colocou em risco todo o trabalho realizado até aquele momento.

A consultora assinala ainda a necessidade do acolhimento pela polícia através de práticas como o tratamento não discriminatório destinado às pessoas trans, o que proporcionará um ambiente estável para as vítimas que já estão fragilizadas e

nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro *status*; IV – preservação da intimidade e da identidade; V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI – atendimento humanizado; VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais”.

³⁴ Mistura do léxico yourubá e nagô, de origem africana e muito usual em terreiros de candomblé, onde diversas minorias são acolhidas, inclusive a comunidade LGBTQIA+, que associado à língua portuguesa resultou neste dialeto. Segundo Oliveira, rasura a semântica da língua pátria, permitindo a constituição de solidariedades e alianças, respeitando as especificidades dos emissores, dissidentes da normalização cisheteronormativa que resistem à sua “política de apagamento e destruição material e epistemicida” (OLIVEIRA, 2019, p. 2).

amedrontadas diante das incertezas do futuro, inclusive se haverá punição aos agressores (YOUTUBE, 2020, 1:03:04h).

Neste contexto, Valéria Rodrigues defende a premência de se criar uma cartilha ou protocolo de procedimento para o uso das instituições públicas, notadamente as integrantes da Segurança Pública, como parte de uma formação continuada em direitos humanos com foco na diversidade sexual, para que seus agentes reconheçam a população LGBTQIA+ como destinatária de direitos e portadora de cidadania. O cotidiano de travestis e mulheres trans já é permeado de muitas violências, por isso, o que se espera da polícia, como primeira instituição de defesa dos direitos humanos, é proteção e acolhimento.

Esta preocupação ecoa entre agentes de Segurança Pública haja vista a criação do Manual de abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo (RENOSP-LGBTI, 2021).

Trata-se de uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, integrada por diversos profissionais de segurança pública no Brasil, que tem por missão enfrentar a LGBTIfobia estrutural e institucional no país, e atuar na elaboração e no compartilhamento de conhecimento especializado, apoio e desenvolvimento de ações para esse enfrentamento, através da composição de uma agenda de defesa de direitos humanos e da construção de uma segurança pública brasileira que contemple a diversidade em seus quadros:

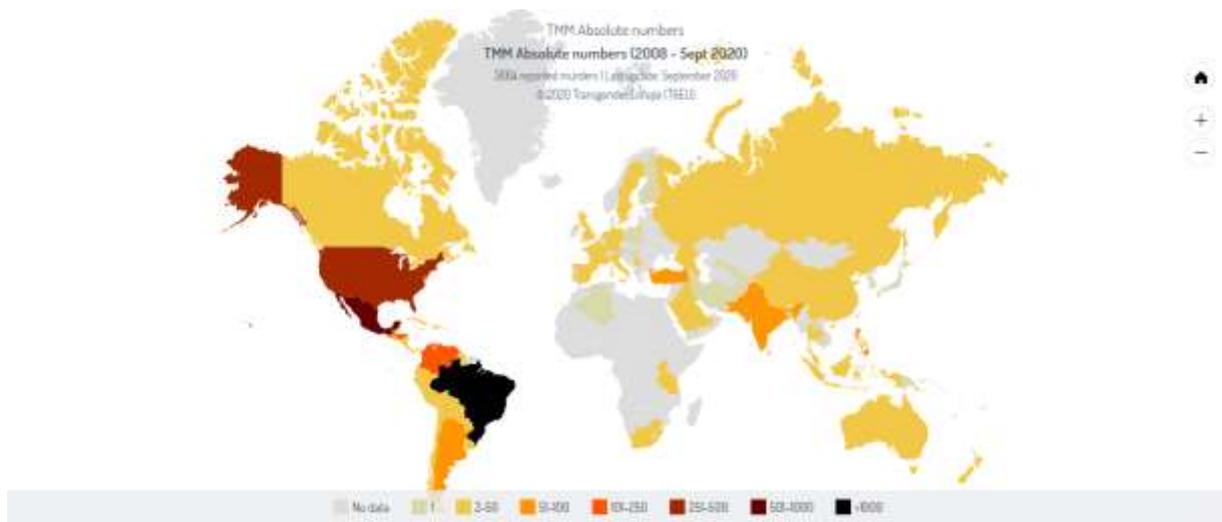
As pessoas dissidentes da cisgeneridade e heterossexualidade compulsórias foram historicamente alvo de violências moral, psicológica e física, marcadas pelo cissexismo e heterossexismo como práticas políticas e sociais que subalternizam e hierarquizam pessoas. Estudos demonstram que o Brasil é o país onde há o maior número de assassinatos de pessoas LGTBI no mundo. Estar em uma sociedade fundada com esse grau de violência em relação à diversidade é estar sujeito à antecipação da morte, à exclusão, às agressões físicas e verbais (RENOSP-LGBTI, 2018, p. 5).

Segundo a Comissão Internacional de Direitos Humanos, muitos episódios de violências contra pessoas LGBTI se baseiam no desejo do agressor de “punir” essas identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, que contrariam o sistema binário homem/mulher” ou ainda, como forma de “limpeza social” para forçar o deslocamento de profissionais do sexo travestis e mulheres trans e pessoas não cisgêneras de certas áreas da cidade (CIDH, 2015, p. 37-39).

Em novembro de 2020, a Transgender Europe publicou dados coletados pelo projeto *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TvT), através do monitoramento do assassinato trans, que revelou 350 pessoas trans assassinadas entre outubro de 2019 e setembro de 2020 (TGEU, 2020).

Com mais de 82% dos assassinatos, as Américas Central e do Sul são os locais de maior risco para a população trans, conforme mostra o mapa abaixo:

Figura 4 – Monitoramento assassinato trans



Fonte: TGEU, 2020

No período mencionado, o Brasil registrou 43% do total de assassinatos, mantendo-se na liderança no *ranking* da violência e dos assassinatos da população “T” com 152 mortes, seguido do México (57 mortes) e dos Estados Unidos (28). Para Benevides e Bonfim, o Estado brasileiro é “o maior perpetrador da negação de nossa existência enquanto cidadãos e cidadãs – o que, em certa medida, autoriza as pessoas e os demais agentes do Estado a nos tratarem de forma abjeta e violenta” (ANTRA, 2020, p. 56).

O monitoramento identificou o aumento de 6% de assassinatos de pessoas trans em relação aos dados registrados em 2019; 98% deles foram perpetrados contra mulheres trans ou pessoas trans femininas (travestis), 62% delas profissionais do sexo. Nos Estados Unidos, 79% das pessoas eram negras, enquanto na Europa, 50% eram migrantes. Sobre o local do crime, a rua é o lugar mais perigoso para pessoas dissidentes de gênero, com 38% dos homicídios, contra 22% registrados na própria

residência. No recorte quanto à idade, a média é de 31 anos – o mais novo tinha 15 anos.

As violências de gênero como transfobia, putafobia, racismo e xenofobia, expostas nos dados coletados pela TransGender Europe (TGEU) demonstram que a omissão do Estado pela falta de legislação e de proteção sistêmica da população LGBTQIA+ coloca as pessoas trans femininas, negras, profissionais do sexo, migrantes, jovens e pobres em situação de vulnerabilidade, iniciada na própria família ao não aceitar a identidade de gênero em construção.

Em seguida, evasão escolar, informalidade, assédio moral no trabalho, discriminação no serviço de saúde são exemplos de violações de direitos humanos que atingem diariamente a população trans no Brasil.

No Brasil, um dossiê sobre os assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras, elaborado em 2019 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) ratifica os dados exibidos no monitoramento do assassinato trans da TGEU. O documento foi realizado a partir da coleta de notícias publicadas nas mídias, nas redes sociais, nos grupos de *WhatsApp* e junto a parceiros/aliados, com o objetivo de divulgar e tornar públicos dados não contabilizados pelo Estado, registrando sua persistente omissão com as pessoas LGBTI+, mesmo diante da equiparação do crime de racismo ao de transfobia pelo STF.

O estudo pontua diversos fatores que fomentam as violações de direitos humanos da população trans institucionalizadas. No campo da educação, a proibição sobre discutir gênero, sexualidade e diversidade nas escolas; a ausência de políticas públicas de conscientização contra a violência transfóbica e a escassez de projetos sobre a formação profissional e a empregabilidade para a população trans.

A dificuldade de acesso aos aparelhos de proteção às vítimas de violência doméstica de pessoas travestis ou mulheres transexuais, a obstrução no reconhecimento da proteção da Lei Maria da Penha ou a tipificação de feminicídio para corpos trans e ausência de campos para inserir nome social e identidade de gênero das vítimas em registro de ocorrências impactam diretamente na base de dados para gerenciar as políticas de segurança pública.

Quanto à saúde, persiste a dificuldade em acessar o processo transexualizador e cuidados com a saúde mental. Na assistência social, a inexistência de casas abrigo para pessoas LGBTI, vítimas de violência familiar, retorno de migração forçada ou

tráfico de pessoas ou em qualquer situação de desproteção, favorecendo a sua sujeição às situações de violações e exploração já sofridas.

O dossiê 2019 destaca que a negação ou o não reconhecimento de direitos para a população LGBTI resulta no assassinato social imposto pela sociedade e pelo Estado notadamente travestis ou mulheres trans jovens, negras, profissionais do sexo, mortas por borrar os limites do binarismo normativo (ANTRA, 2020, p. 55).

Friedrich Engels analisou que o salário pago pelo trabalho realizado à classe trabalhadora inglesa no século XIX culminava com o assassinato social dos operários, pois sob a forma de habitação, vestuário e alimentação, era insuficiente à sua sobrevivência, podendo resultar na morte pela fome. Expressão cunhada pela imprensa operária naquele período, denunciava a imposição pela sociedade burguesa de um estilo de vida que impossibilitava conservar a saúde e a longevidade da vida do proletariado.

Nesta análise, ele demonstrou a existência de uma guerra social travada entre sociedade burguesa e trabalhadores da indústria, os quais não possuíam recursos suficientes para sobreviver. A urbanização desordenada que acompanhou a industrialização naquele período fez nascer bairros com edificações precárias, sem esgotamento sanitário. As roupas costuradas com tecidos de baixa qualidade não os protegiam do frio e da umidade. A alimentação imprópria à base de produtos putrefatos ou adulterados se somavam à precarização da saúde e da vida dos operários cuja consequência extrema seria a morte (ENGELS, 2010, p.115).

Engels, nos seus resultados, discutia sobre a transformação dos homens considerando a sua situação física, intelectual e moral diante das condições de vida da classe operária inglesa nas cidades (habitação, vestuário e alimentação) no limiar do século XX. Para ele, a sociedade cometia, diariamente, homicídios por omissão contra milhares de operários posto que ciente de que a privação do necessário para viver impingiria uma sobrevivência impossível e uma morte prematura a eles, nada fazia para amenizar seus efeitos (ENGELS, 2010, p. 135-136).

No aspecto físico, Engels enfatizava o estado sanitário dos operários. Ressaltava que a concentração da população nas grandes cidades já tornava o ar com menos oxigênio, notadamente nos locais onde a sua circulação era desfavorecida pela arquitetura da cidade, como era o caso do local em que o proletariado habitava, onde imperavam moradias sem estrutura e condições de higiene precárias, falta de água encanada e coleta de lixo:

Constrói-lhes casas que não permitem que o ar viciado circule. Fornece-lhes roupas de má qualidade ou farrapos e alimentos adulterados ou indigestos. Submete-os às mais violentas emoções, às mais bruscas oscilações entre medo e esperança e persegue-os como a uma caça, não lhes concedendo nunca um pouco de paz e de tranquilidade. Priva-os de todos os prazeres, exceto do sexo e da bebida – mas porque diariamente os faz trabalhar até o esgotamento de suas forças físicas e morais, esses dois únicos prazeres permitidos são degradados pelos piores excessos. E se os pobres resistirem a tudo isso, sobrevém uma crise que os transforma em desempregados e lhes retira o mínimo que até então a sociedade lhes destinara (ENGELS, 2010, p. 137-136).

O enfraquecimento físico dos trabalhadores comprometia sua capacidade intelectual, também prejudicada por recursos educacionais limitados, como escolas frequentadas por uma minoria quase sempre de não operários. Condenados a uma vida sem segurança, os trabalhadores desconheciam a moral, pois eram tratados como bestas, animais irracionais, desprezados pela burguesia, controlados pela lei, responsável por não permitir aproximação entre eles.

Na visão de Engels, os atos da classe dominante eram cometidos de forma dissimulada visando impedir a defesa da vítima estruturando o assassinato social, perpetrado ao mesmo tempo por todos e por ninguém, resultando numa *causa mortis* natural. Afinal, a consequência não poderia ser outra para uma existência com um futuro incerto num trabalho precário e desgastante, moradia numa região inóspita, inabitável para manter uma vida familiar, sem direito sequer ao oxigênio, vestuário inadequado e alimentação putrefata sujeitando-os a todo tipo de doenças, degradação do corpo e da mente.

É possível observar que o fenômeno do assassinato social se espalhou no tempo, posto que segue fazendo vítimas, em 2019, mais de cem anos após as observações de Engels sobre seus efeitos deletérios na vida do trabalhador inglês em 1865. O não reconhecimento da cidadania trans representada pela falta de acesso à educação, a uma vida familiar equilibrada, à saúde, ao mercado de trabalho e ao lazer, entre outros aspectos permitidos para as pessoas cisgêneras, resultaram na morte de 121 travestis e mulheres trans jovens, pretas ou pardas, profissionais do sexo, conforme o dossiê de 2019. “De fato, somos vítimas e vivemos um mundo de incertezas: não trabalharemos, não teremos famílias e muitas de nós não vão envelhecer, pois somos assassinadas socialmente todos os dias” (ANTRA, 2019, p. 50).

Este documento apresentou ainda os resultados de uma pesquisa realizada pela instituição em suas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, a qual indicou que mais

de 99% dos respondentes não se sentem seguros no território nacional. Do total de participantes declarados do gênero feminino, 30% eram pessoas trans. Em 2020, o Boletim n. 05/2020 de Assassinatos Contra Travestis e Transexuais Brasileiras registrou 151 assassinatos de pessoas até 31/10/2020, ressaltando que a totalidade das vítimas eram travestis e mulheres trans que expressavam o gênero feminino.

Nesta senda, Tarrega (2019, p. 90) elucida que a violência contra a mulher se traduz na violência contra o que o feminino simboliza na sociedade. Violentador e violentado possuem gêneros definidos pelo binarismo, relação na qual o masculino suplanta o feminino através do mandato da masculinidade.

Conceito cunhado por Rita Segato (2012, p. 14-15), a masculinidade é um construto de uma vida perscrutada, avaliada e testada pelos pares. A sua titularidade somente é reconhecida quando o poderio bélico, político, sexual, intelectual, econômico e moral do homem reconfirma as suas habilidades de resistência, agressividade e capacidade de domínio do feminino. Quando o feminino tensiona as normas de gênero, raça, sexualidade, propriedade e capital impostas pelo sistema político e econômico do patriarcado, surge como resposta imediata a violência e a destruição do que ele representa, seja cis ou trans.

Para Gerda Lerner (2019, p. 285), patriarcado é a dominância masculina manifesta e institucionalizada sobre mulheres e crianças no ambiente familiar e na sociedade em geral. Respalado por instituições como família, religião, escola e leis, ele estrutura uma relação de assimetria entre homens e mulheres, mantendo-as em desvantagens econômica, social e política. Contudo, segundo a autora, como se trata de um sistema histórico, não biológico, tem começo e fim, o qual se aproxima por “não atender mais às necessidades de homens e mulheres, além de sua ligação indissociável com militarismo, hierarquia e racismo, ameaça à própria existência de vida no planeta”. Para tanto, devemos fundar as bases para construirmos um mundo mais humano na derrubada do patriarcado e das suas relações de dominação e de hierarquia.

São múltiplos os sistemas de exclusões e violações de direitos humanos impostos às pessoas LGBTI, notadamente as que expressam o gênero feminino (travestis e mulheres trans), os quais culminam com a morte da juventude trans. Segundo a ANTRA (2019, p.30), a média de idade dos assassinatos de pessoas trans foi de 29,7 anos, tendo a mais jovem 15 anos, enquanto a expectativa de vida geral

brasileira estava projetada para 76 anos, segundo a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (IBGE, Tábua Completa... 2019).

Diante da colisão das avenidas identitárias produzidas pelo racismo, pelo capitalismo e cisheteropatriarcado (AKOTIRENE, 2019, p. 23) sobre o corpo trans, o Instituto Nice resolveu focar na reinserção social da população LGBTQIA+ para que tenha acesso aos direitos básicos. O Instituto oferece capacitação profissional, elevação do nível de escolaridade, realiza atividades de moda, audiovisual, estamperia e saboaria para travestis e transexuais, pois para Valéria Rodrigues, “não dá para falar em dignidade sem trabalho” (Youtube, 2020, 1:28:07h).

Neste aspecto, Rodrigues ressalta que três das travestis resgatadas seguem trabalhando há mais de 1 ano no segmento de moda em uma grande loja de departamento do país parceira do instituto, a C&A. Uma delas já conseguiu pagar pela “tão sonhada prótese de silicone”, afinal, um dos principais motivadores da entrada das travestis e mulheres trans para a prostituição é o uso do silicone industrial, a automedicação em busca do corpo mais feminino como parte da construção de sua identidade de gênero (Youtube, 2020, 1:28:51h).

Em termos de políticas públicas, Valéria assinala que a prevenção do tráfico de pessoas deve ser priorizada para esta população em relação à conscientização do que são trabalho decente, leis e direitos trabalhistas como forma de evitar que caiam em ciladas, a exemplo da que deu origem à *Operação Cinderela*, pautada na promessa de ganhos altos pelo exercício da prostituição, do acesso às trans à tão ansiada feminilização do corpo e à conquista da independência financeira; todavia, o que encontraram de fato foi uma realidade de exploração, de violências e de endividamento forçado (YOUTUBE, 2020, 2:03:46h).

Ainda sobre a prevenção, Ashley Engel, Mestre em Estudos de Igualdade da University College Dublin, observa que o tráfico humano requer uma solução radical. Ela critica as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas focadas na justiça criminal e na perspectiva de gênero. Na sua opinião, concentrar esforços na prevenção produziria soluções eficazes em longo prazo em detrimento da abordagem de justiça criminal, cujo paradigma é a ação penal para identificar, prender e processar os criminosos como forma de impedir o tráfico de pessoas ou a perspectiva de gênero. No entanto, ambos não resolveriam a questão do tráfico de pessoas baseada na desigualdade econômica, na dominação e na lucratividade (ENGEL, 2015, n.p).

Para Engel, as políticas públicas, as pesquisas e os acadêmicos devem se concentrar nas vulnerabilidades econômicas para abordar o tráfico de pessoas com eficácia. Ela sustenta que a vulnerabilidade econômica é o principal motor deste crime, constituído da pobreza, da falta de educação, de rendimento e de emprego. Nesta perspectiva, sugere uma renda básica universal como forma de mitigar as vulnerabilidades econômicas, fornecendo segurança econômica aos mais suscetíveis ao tráfico de pessoas:

Como a vulnerabilidade econômica é indiscutivelmente a causa mais importante do tráfico, a implementação de uma “renda básica universal” é essencial para prevenir a exploração econômica de indivíduos. Uma “renda básica universal” reduziria não só a exploração não consensual, mas também a exploração consensual. No que diz respeito à exploração consensual, os indivíduos não seriam mais forçados a aceitar empregos exploradores e degradantes por desespero econômico. Não ter que se preocupar com uma renda iria abrir portas e oportunidades para os pobres. A exploração não consensual também diminuiria. Ao aumentar o bem-estar econômico e a segurança dos pobres, os indivíduos podem ter menos probabilidade de enviar seus filhos para parentes ou amigos distantes que os enganam com falsas promessas de uma vida melhor para eles, para aceitar oportunidades de emprego arriscadas por necessidade econômica, vender seus filhos a traficantes para alimentar o resto de sua família e vender um de seus órgãos apenas para sobreviver. Proporcionar segurança econômica a todos os membros da sociedade também pode impedir as pessoas de deixarem suas terras em busca de um emprego melhor; isso é fundamental, pois a migração ilegal e o contrabando podem rapidamente se transformar em tráfico (ENGEL, 2015, n.p, tradução nossa)³⁵.

Advoga no mesmo sentido o autor da Lei n. 10.835/2004, ex-senador Eduardo Suplicy, que instituiu a renda básica de cidadania, benefício monetário a ser pago a todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5

³⁵ No original: “Because economic vulnerability is arguably the most important cause of trafficking, implementing a UBI is essential to preventing the economic exploitation of individuals. A UBI would reduce not only non-consensual, but also consensual exploitation. As far as consensual exploitation, individuals would no longer be forced to accept exploitative and demeaning jobs out of economic desperation. Not having to worry about an income would open doors and opportunities for the poor. Nonconsensual exploitation would also decline. By enhancing the economic well-being and security of the poor, individuals may be less likely to send their children to distant relatives or friends who deceive them with false promises of a better life for them, to accept risky employment opportunities out of economic need, to sell their children to traffickers in order to feed the rest of their family, and to sell one of their organs in order to merely survive. Providing all members of society economic security may also deter people from leaving their homelands in search of a better job; this is key since illegal migration and smuggling can quickly turn into trafficking. Likewise, a UBI would create the socioeconomic conditions to prevent re-trafficking; because poor people who are rescued today to their impoverished backgrounds, they are susceptible to the same economic vulnerabilities. A UBI would completely change this and create the conditions in which a person would be less likely to depend on the will of another. Overall, a UBI would decrease domination and greatly reduce economic vulnerabilities that often make persons susceptible to trafficking”.

(cinco) anos no Brasil, independentemente de sua condição socioeconômica (BRASIL, 2004).

Apesar de ter sido o primeiro país do mundo a publicar lei desta natureza, em novembro de 2020, Suplicy pediu apoio ao Papa Francisco no sentido de concretizar a implementação do benefício pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional. Considerado sucesso no Alasca, nos Estados Unidos, na Finlândia, na Alemanha e na Holanda, a renda básica universal difere do Bolsa Família, este atrelado à comprovação de situação de pobreza e condicionantes de saúde e educação, por ser incondicional e universal (SUPLICY, 2020).

Ainda sobre uma renda básica universal, em 2020, a experiência do Auxílio Emergencial, pago de forma mais ampla do que o Bolsa Família, àqueles maiores de 18 anos, sem vínculo formal de trabalho, entre outros requisitos, em decorrência da pandemia do Coronavírus, abrangeu mais de 30% da população do país, o que representa 68.219.006 milhões de pessoas. Deste montante, 25 milhões foram considerados “invisíveis” pelo governo, pois não estavam cadastrados em nenhum tipo de programa de distribuição de renda (BRASIL, 2020).

O levantamento Covid, Classes Econômicas e o Caminho do Meio: Crônica da Crise até Agosto de 2020, realizado pela Fundação Getulio Vargas Social revelou a saída de 15 milhões de pessoas da linha da pobreza, ainda que de forma temporária, devido ao pagamento do Auxílio Emergencial. Neste período, com uma queda de 23,7%, o estoque da população pobre (renda familiar per capita até $\frac{1}{2}$ salário mínimo) chegou a 50 milhões de pessoas no Brasil, o maior *boom* social já observado no país, inclusive considerando o ocorrido após o lançamento dos planos de estabilização Cruzado (1986) e Real (1994) (FGV SOCIAL, 2020).

Neste contexto, vê-se que o pagamento da renda básica universal pode mitigar as vulnerabilidades econômicas, resgatar a dignidade humana, fomentar a prevenção da exploração econômica das pessoas seja de maneira consensual, quando aceitam trabalhos degradantes, ou de maneira não consensual, como é o caso do tráfico de pessoas.

O tema será aprofundado mais adiante, quando serão discutidas as políticas públicas para a concreção da cidadania trans.

3.4 PERSPECTIVA INVESTIGATIVA

Como visto, o tráfico de pessoas se beneficia da clandestinidade e de uma aparente apatia social frente às condições degradantes de trabalho exercido por seres humanos mundo afora. Por este motivo, a investigação deste delito costuma se iniciar com a denúncia da vítima ou de alguma testemunha. Segundo o STF (Recurso Extraordinário 1.193.343), é vedado que autoridades públicas iniciem medida de persecução de qualquer natureza (administrativo-disciplinar ou penal) baseada tão somente em delação anônima. Desta forma, após tomar ciência de possível ocorrência de fato criminoso através de notícia apócrifa, a autoridade deve realizar uma investigação sumária, de maneira prudente e discreta. Se houver adequação da situação narrada à algum tipo penal, então será instaurada a persecução formal.

Para isso, a autoridade policial pode utilizar duas técnicas em casos de tráfico de pessoas: a investigação reativa e a proativa. A primeira delas é realizada sob uma demanda urgente de intervenção, logo após o recebimento de uma notificação de ocorrência de uma atividade criminosa por parte da vítima ou terceiros (ICMPD, 2020, p. 79). Essa é a mais comum, pois o tráfico de pessoas impõe uma ação rápida e articulada visando proteger as vítimas em perigo pelo cessar imediato da situação de exploração. Contudo, a urgência da intervenção policial pode ocasionar uma coleta de provas falha resultando em baixa efetividade em relação a indiciamentos e sentenças condenatórias. Apesar disso, o material nela recolhido pode ser útil para instruir uma investigação proativa, que planejada com mais tempo e recursos alcançará melhores resultados.

Diversamente, a proativa é uma investigação de inteligência policial, que se inicia a partir de dados oriundos de informantes ou de relatórios de investigações reativas. Como não há vítimas em risco iminente, a investigação pode ser planejada com cuidado, priorizar a preservação do corpo probatório (material e testemunhal) através de técnicas de inteligência e coordenação com outras instituições comprometidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas (ICMPD, 2020, p.80).

A *Operação Cinderela* teve início a partir de uma denúncia anônima. Nesse caso, a opção foi seguir um meio híbrido de investigação, concentrado em provar a materialidade do crime, através de interceptações telefônicas, análises financeiras, levantamento velado de dados biográficos dos infratores, endereços dos imóveis os quais alojavam as vítimas, tudo de forma coordenada com o MPF, AFTs e a

organização da sociedade civil representada pelo Instituto Nice. Objetivando o bem-estar das vítimas, a ação foi considerada um sucesso por essas instituições, tendo em vista o resgate de 17 mulheres transgênero, profissionais do sexo, encontradas em situação de trabalho análogo à de escravo, seguida de um acolhimento humanizado, do reconhecimento de direitos trabalhistas e sociais, e da instauração da ação penal.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2019), da lavra do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é formado por cinco linhas mestras, divididas em diretrizes e medidas que o guiarão pelo seu período de vigência até 2023: 1) anteriores ao crime – palavra-chave: “prevenção”; 2) logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos “repressão/investigação”; 3) processamento e julgamento – palavra-chave: “processos”; 4) cumprimento da pena: medidas e prisão – palavra-chave: “execução”; 5) egresso – palavra-chave: “reintegração”. O documento ressalta que enquanto não forem alcançados os níveis desejados de prevenção, deve-se cuidar da repressão, capitaneada pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

No quesito “logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos”, o Plano estabelece o investimento em inteligência, integração e compartilhamento do sistema de informações e de inteligência, ampliação do uso de tecnologia para analisar os dados, formação e capacitação contínua dos policiais pela formulação de matriz nacional única, o desenvolvimento de protocolos nacionais de investigação, o monitoramento da eficácia do trabalho investigativo, sem se olvidar da necessária atuação das corregedorias e órgãos de controle no intuito de evitar atos que possam comprometer a eficácia da investigação (CNPCP, 2019, p. 51).

Estas diretrizes e medidas vão ao encontro daquelas informadas na Lei n. 13.344/2016, art. 3º, como adotar medidas que fortaleçam o pacto federativo através de atuação conjunta e articulada das três esferas do governo, estruturar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas envolvendo governo e sociedade civil, estimular a cooperação internacional, fomentar estudos e pesquisas e propor uma gestão integrada da política e dos planos nacionais sobre o tema são ações que pavimentam o caminho a seguir rumo à completa erradicação do tráfico de pessoas.

Em que pese o Plano Nacional de Política Criminal não se olvidar das diretrizes e medidas de prevenção, uma das preocupações de primeira ordem da segurança pública e da sociedade brasileira, tendo em vista os indicadores de alguns

informativos, como o Atlas da Violência 2020, que registrou a cifra de 57.956 homicídios em 2018 (IPEA, Atlas..., 2020), o governo assumiu o compromisso de ter como diretriz geral de sua política criminal o foco em criminalidade violenta, o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado, a corrupção e o *modus operandi* de ocultação do produto financeiro obtido (lavagem de dinheiro) visando diminuir a sensação de impunidade perante a sociedade. Nesta senda, a difusão da cultura da paz é a meta a ser alcançada pelo Plano, a qual será obtida através do esforço concentrado de todos os órgãos envolvidos na execução de diretrizes, estratégias e ações visando reduzir os índices de violência, ampliar a sensação de segurança e diminuir a impunidade.

Desta forma, não restam dúvidas de que os fazeres que tenham por finalidade construir uma segurança pública efetiva e defensora dos direitos humanos impactará positivamente na sociedade, como também não deixará de refletir nas práticas relativas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e ao trabalho análogo ao de escravo.

4 “ANO PASSADO EU MORRI, MAS ESTE ANO EU NÃO MORRO!” POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS ATRAVÉS DA CONCREÇÃO DA CIDADANIA TRANS

4.1 CIDADANIA TRANS: É TUDO PARA ONTEM

O verso “ano passado eu morri, mas esse ano eu não morro”, foi *sampleado* por Emicida na música “AmarElo” da letra “Sujeito de sorte” cantada por Belchior, gravada no disco *Alucinação* (1976). O trecho da poesia musicada é de autoria de Zé Limeira, violeiro, negro, paraibano e analfabeto, conhecido como Poeta do Absurdo (LOPES, 2020).

Emicida reflete que o discurso de Belchior no disco *Alucinação* é amplo quando ele fala sobre o preto, o pobre, o estudante e a mulher. Para o *rapper*, a luta por liberdade deve ser de todos por todos, e deve considerar gênero, classe e raça (LE MONDE..., 2021).

A trova redescoberta tornou-se hino de luta para certos grupos. Jotabê Medeiros, biógrafo de Belchior, esclarece que o cantor ansiava por uma América Latina protagonista de sua própria história, com senso de solidariedade, que não se acomodasse na derrota. O *sample* do Emicida com a participação das cantoras trans Majur e Pablo Vittar mostra que as cicatrizes da vida são figurantes na trajetória de sucesso de pessoas excluídas por serem negras, trans ou portadoras de depressão (GAGLIONI, 2020).

Para Thomas Humphrey Marshall (2002), a cidadania é um conceito que se desenvolveu de maneira tripartida em civil, política e social. A divisão, conforme adverte o autor, se deu mais pela sua construção histórica do que pela lógica. Fato é que os três elementos surgiram e se consolidaram entre os séculos XVIII e XX. A concreção da cidadania inglesa e seus direitos civis, políticos e sociais se deu de forma sincronizada, conforme a ordem idealizada por Marshall.

No Brasil, a cidadania se desenvolveu a partir da condição histórica de colônia de exploração, onde direitos civis, políticos e sociais emergiram tardiamente, tornando-se objeto de análise somente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, marco da consolidação dos direitos humanos, principalmente no que se refere a maior participação da sociedade civil, ensejando as condições necessárias para uma democracia participativa.

Considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, Silva e Silveira afirmam que a cidadania descrita no seu art. 1º, II, compreende pertencimento e igualdade:

A cidadania compreende, portanto, um conceito universal. Na condição de cidadão eu estabeleço uma relação de pertencimento para com um espaço público e me defino em termos de direitos e deveres para com a nação, regida por uma Constituição. Isto implica em que a ordem social deixa de ser regida por aspectos de personalidade e passa a ser regida pela lei, que deve ser aplicada a todos indistintamente, sem qualquer discriminação (SILVA, SILVEIRA, 2018, p.17).

Para Mastrodi e Avelar (2017, p. 22), na perspectiva de José Murilo de Carvalho, a cidadania brasileira teve um desenvolvimento diferente do processo histórico descrito por Marshall acerca da construção da cidadania inglesa. Aqui, o construto da cidadania se deu às avessas, pois os direitos sociais vieram antes dos direitos políticos, para ao final se consolidarem os direitos civis. Contrariando a lógica idealista inglesa, que definiu que os direitos sociais são consequências dos direitos políticos, e estes, dos direitos sociais.

Desta forma, o Brasil se enquadra no rol dos países que desenvolveram sua cidadania de cima para baixo, de maneira que o Estado assume a posição de protagonista na relação entre poder público e sociedade, criando a “estadania”, que segundo Carvalho (2008, p. 231), consolidou-se através da distribuição de benefícios sociais por programas de assistência social para implementar direitos aos cidadãos. “Assim, nossa precária cidadania está muito mais para uma forma de concessão do Poder Público do que uma conquista da sociedade civil” (MASTRODI; AVELAR, 2017, p. 24). Contudo, essas concessões não têm sido capazes de concretizar a cidadania nem tampouco implementar direitos de grupos minoritários como a população negra e LGBT.

Adilson José Moreira (2017, p. 48-49) evidencia que na atualidade, sob a perspectiva de David Miller, a cidadania deve ser entendida como um princípio que integra as diversas formas de pertencimento social e de dimensões que perfazem a vida em comunidade dos indivíduos para institucionalizar além do seu aspecto político-decisório, econômico e de seguridade social, que proporcionam conforto material aos indivíduos. É composta ainda da cidadania cultural (linguagem, território e religião), da cidadania ecológica, dada a preocupação pela preservação ambiental, tutelada pelos direitos ambientais, em prol das gerações atuais e futuras. A partir desta visão multifacetada da cidadania, Moreira inclui a cidadania sexual que viabilizará o

acesso das minorias sexuais à autonomia e à igualdade. Ele considera que esta não está mais restrita à concepção de tratamento simétrico ou ao fundamento de políticas de distribuição, mas se constitui de um instrumento de emancipação de grupos cuja existência tem sido historicamente marcada pela exclusão oriunda da discriminação da orientação sexual e identidade de gênero não cisheteronormativas desafiadoras das relações baseadas na hegemonia heterossexual e masculina estabelecidas como regra social.

A concepção da cidadania como sendo constituída de diversas cidadanias, inclusive a sexual, exercidas de forma relacional devido à pluralidade de posições ocupadas pelos indivíduos na sociedade não ignora aquela definida por Marshall, consubstanciada em elementos político, civil e social, mas amplifica a possibilidade do exercício de direitos e deveres pelas minorias sexuais, o que resultará no gozo de uma vida autônoma.

Segundo Moreira,

Esse conceito não ignora a importância dos direitos civis e políticos que informam o conceito tradicional de cidadania, uma vez que as pessoas existem em diferentes instâncias da vida social. Isso significa que a possibilidade da autonomia pessoal requer que minorias sexuais possam gozar das liberdades clássicas como a igualdade de tratamento pelas instituições públicas e privadas. O conceito de cidadania sexual também congrega as garantias associadas ao constitucionalismo social, principalmente aquelas categorias de direitos que objetivam fornecer o mínimo existencial para todos os indivíduos (MOREIRA, 2017, p. 169).

Desta forma, sendo a cidadania multidimensional um fundamento do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal de 1988, e um princípio de política pública, conforme afirma Moreira (2017, p. 243), negligenciar quaisquer dos seus aspectos importa na violação de direitos de ordem constitucional pelo Estado, que é obrigado a promover a igualdade, a erradicação da marginalização social e a não discriminação. A mora do cumprimento deste dever estatal de caráter não facultativo por parte das instituições estatais tem centrado as lutas por reconhecimento das minorias sexuais.

4.2 NEM À MARGEM, NEM AO CENTRO: CONQUISTAS DA POPULAÇÃO LGBTQI+

O movimento LGBT+ comemora quase meio século de lutas apertando o passo pela manutenção e pela ampliação das conquistas em busca da concreção da cidadania dessa população no Brasil.

Influenciados pela revolta de Stonewall, ocorrida nos idos de 1969, nos Estados Unidos, por aqui, gays e lésbicas se organizaram para combater o ambiente de repressão que imperava sob a ditadura militar. Em 1978, nasceu o Somos – Grupo de Afirmação Homossexual, na capital paulista, que comemorou 40 anos em 2018. A mesa redonda realizada em 2002 (GREEN; FERNANDES *et al.*, 2010) lembrou momentos significativos vividos naquele tempo. O país fervilhava em greves de metalúrgicos por uma melhor política salarial, estudantes reunidos em passeatas pelo fim da ditadura, rádios inflamavam a plateia com músicas censuradas pelo regime militar. Neste mesmo ano, nascia o Movimento Negro Unificado, organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil. Negros, mulheres e homossexuais uniram-se para lutar contra as opressões de raça, gênero e orientação sexual naquela sociedade ainda marcada pela censura, pelo machismo e pelo racismo (GREEN, 2018, p. 12-16).

Com 41 anos de existência, o Grupo Gay da Bahia (GGB, 2021) se coloca como a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Foi fundado em Salvador, em 1980, por Luis Mott, cientista social que após sofrer violência homofóbica por parte de um morador de rua enquanto andava de mãos dadas com o seu namorado, decidiu lutar pela livre expressão da sexualidade. A instituição é considerada de utilidade pública municipal desde 1987 e integra vários coletivos LGBTI+ no exterior como a ILGA, LLEGO, e no território nacional, como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), onde ocupa a Secretaria de Direitos Humanos e da Saúde da entidade. Membro da Comissão Nacional de Aids do Ministério da Saúde do Brasil desde 1998, participa também da Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas (IGLHRC). Visa defender os interesses da comunidade homossexual da Bahia e do Brasil para a concreção dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transexuais como forma de

mitigar a discriminação e o preconceito que inviabilizam o exercício da plena cidadania das pessoas LGBT.

A luta coletiva sempre foi uma marca da população LGBT, reunida sob as bandeiras das demandas de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, contudo, o movimento nunca foi homogêneo. Megg Rayara Ramos de Oliveira (2018, p. 73-75) assinala que a presença majoritária de homossexuais masculinos brancos fez com que as pautas deste grupo se tornassem prioritárias. Gays afeminados e as travestis sofriam rechaço por parte do movimento gay e eram criminalizadas pelo Estado, enquadradas no art. 59 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), conhecida como Lei da Vadiagem. Por outro lado, a década de 1990 foi profícua para o movimento travesti com a fundação da Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL) no Rio de Janeiro, em 1992, e com a realização do Encontro Nacional de Travestis e Liberados (ENTLAIDS), em 1993, o qual buscava reunir a população travesti e transexual para atuar na prevenção contra a AIDS. A autora destaca que a categoria emergiu quando a OMS classificou a transexualidade como “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”, o que se tornou uma das principais bandeiras do movimento: a despatologização das identidades trans. Essa foi uma vitória alcançada em 2018 (GOVERNO FEDERAL, OMS retira... , 2021), com a reclassificação pela OMS para “incongruência de gênero” na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Com o novo enquadramento, ficaram garantidos os cuidados com a saúde desta população, inclusive no que diz respeito ao processo de acompanhamento médico da transição de gênero de travestis e transexuais, assegurado no Brasil, pela Portaria n. 2.803/2013 do SUS.

Anabella Pavão e Neide Lehfeld (2021, p. 19-34) registram uma série de conquistas relativas à proteção social à população LGBT entre os anos 2002 e 2019. As autoras enumeram, entre outras, a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (2002), o Programa Brasil sem Homofobia (2004), o Plano Nacional da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT (2009) e a Política Nacional de Saúde Integral LGBT (2010). Concomitantemente, ressaltam os avanços na seara do direito de família, como o reconhecimento da união civil homoafetiva e a adoção, no ramo previdenciário, da concessão de pensão por morte, além de assegurar a adoção do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais em diversas esferas dos poderes Executivo e Judiciário. Em 2018, o CNJ

autorizou retificar o nome civil para o nome social na certidão de nascimento por meio de autodeclaração, prescindindo de ação judicial ou cirurgia de transgenitalização. Por fim, relacionam a importante decisão do STF pela equiparação da violência contra LGBTIs ao crime de racismo.

Nota-se que muito foi construído em quase 30 anos de movimento social LGBT visando mitigar as diversas exclusões que atingem esta população. No entanto, percebe-se ainda a necessidade de se avançar no campo do enfrentamento à violência LGBTfóbica, principalmente relativa às pessoas incluídas na letra “T”, mulheres trans e travestis, neste trabalho sob o recorte institucional no campo da segurança pública.

4.3 SEGURANÇA PÚBLICA E DIVERSIDADE

Durante as pesquisas realizadas para esta dissertação, tornou-se evidente que a relação das travestis e transexuais com o Estado sempre foi permeada por tensões e violência.

Jesus (2019, p 251-253) registra que a primeira travesti a sofrer um processo foi Xica Manicongo, em 1591. Originária da África, era escrava de um sapateiro, morador do bairro da Cidade Baixa, em Salvador/BA. Vestida com um pano preso com um nó para frente, semelhante à uma veste feminina, com a qual passeava pelas redondezas para trabalhar ou namorar, foi denunciada à Inquisição por Matias Moreira, que insistia que ela usasse “vestido de homem”. Ante a acusação de sodomia, que incluía práticas sexuais apenadas à época por morte na fogueira, ela abriu mão de sua identidade de gênero, passando a se trajar com vestimenta masculina para continuar viva.

Bruna Benevides (Marcos históricos..., 2020) ressalta o ativismo de Madame Satã, considerada a primeira travesti artista do Brasil, que lutava contra a violência policial e a homofobia. Registrado como João Francisco dos Santos, em entrevista publicada no Pasquim, em 1971, Satã denunciava a opressão policial contra pobres, negros e homossexuais, três de suas identidades:

Essa mania da polícia chegar, bater e começar a fazer covardia, eu levantava e pedia a eles pra não fazer isso. Afinal de contas, se o sujeito estiver errado, eles que prendam, botem na cadeia, processem, tá certo. Agora, bater no meio da rua fica ridículo. Afinal, nós **somos seres humanos**” (PASQUIM, 1971, *online*).

Durante o regime militar (1964-1985), sob as bandeiras da “moral e dos bons costumes”, o Estado relacionou a homossexualidade à nocividade, à periculosidade e como contrária à família, o que acabou legitimando a violência contra as pessoas LGBT. O ideário de que homossexuais estavam associados a depravados, alcoólatras, prostitutas e outros desviantes contra a segurança nacional influenciou as diretrizes de ação de instituições estatais, dentre elas, a Escola Superior de Guerra, a política de inserção de dados do Sistema Nacional de Informações (SNI), o Destacamento de Operações Internas (DOI), o Centro de Operações e Defesa Interna (CODI), a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), Agentes do SNI e da Polícia Federal (CNV, 2014, p. 301-302).

Neste sentido, Lopes (2020, p. 235) apresenta o recorte da regulação da sexualidade no período do regime cívico-militar para tornar indesejáveis os corpos e as práticas sexuais dissidentes da norma casal heterossexual e reprodutivo, marcado pela conjugalidade e fabricação regulada de filhos (FOUCAULT, 1999, p. 10). Este dispositivo foi atualizado em defesa da família cristã ameaçada de destruição pelas táticas comunistas da liberdade sexual e o uso de droga. O discurso da moralidade associada ao da segurança nacional legitimava as operações de limpeza realizada pela polícia. É o caso das operações *Limpeza* e *Rondão*, ocorridas em 1980, sob o comando do delegado Wilson Richetti. Em carta aberta à população, militantes de 13 organizações, entre elas, o Grupo Somos de Afirmação Homossexual e o Movimento Negro Unificado, se reuniram para denunciar as prisões e os espancamentos de prostitutas, travestis e homossexuais no centro da cidade e em outras regiões da capital de São Paulo. O documento exigia a imediata destituição do delegado Richetti, o fim da violência policial, qualificada como “terrorismo oficial”, da discriminação racial e sexual, a garantia do direito de ir e vir, além de chamar atenção para o desemprego da população negra (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2021, *online*).

Berenice Bento (2018, sem paginação) destaca o papel do Estado como um agente fundamental de distribuição não igualitária do reconhecimento de humanidade de grupos historicamente excluídos como pessoas trans, travestis, população negra e mulheres, entre outros. A partir da análise das teorias que ela denominou de ciência social das identidades abjetas, objeto da biopolítica de “fazer viver, deixar morrer” de Foucault (1999), combinada com a necropolítica de “fazer morrer” de Achille Mbembe (2011), a autora define o necrobiopoder, expresso por práticas estatais de eliminar certas populações indesejadas, outremizadas, por se contraporem ao padrão

europocêntrico universal: branco, racional, cristão e heterossexual, como sendo o “conjunto de técnicas de promoção da vida e da morte a partir de atributos que qualificam e distribuem os corpos em uma hierarquia que retira deles a possibilidade de reconhecimento como humano e que, portanto, devem ser eliminados e outros que devem viver”.

Um dos braços do necrobiopoder estatal é a desumanização impingida à população LGBT dado o não reconhecimento compulsório de sua identidade de gênero e orientação sexual que a coloca na posição do “outro” que deve ser eliminado, haja vista os diversos relatos de violência policial contra gays, lésbicas, travestis e transexuais (mulheres ou homens).

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p. 37), a violência contra pessoas LGBT se caracteriza pelo desejo de punição por parte do agressor contra “identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher”. O gatilho para esta violência são as demonstrações de afeto em público por pessoas do mesmo sexo, e expressões de “feminilidade” em corpos masculinos e “masculinidade” em corpos femininos. O documento destaca que ela pode advir do uso da força por agentes de segurança do Estado, determinados a cumprir a lei amparados em normas baseadas na “moral pública”. A CIDH demonstrou preocupação pela existência do preconceito contra esta população nas corporações responsáveis pela segurança pública, e como este comportamento pode autorizar a violência por parte da sociedade contra pessoas LGBT.

Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Política e fé entre os policiais civis, militares e federais no Brasil – que teve o intuito de conhecer sobre quem são e o que pensam e/ou acreditam os integrantes das forças de segurança pública do país a partir do estudo sobre preferências, símbolos e pautas ideológicas – em 879 contas sorteadas num universo de 141.717 contas no Facebook, das 2.893.101 menções à segurança pública, coletadas entre janeiro e julho de 2020, apurou-se que policiais militares, ocupantes dos cargos de praças da Polícia Militar, são os mais contrários às pautas LGBT (FBSP, 2020, p. 23-25), conforme demonstra o gráfico abaixo:

Figura 5 – Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Política e fé entre os policias civis, militares e federais no Brasil”

Assuntos mais compartilhados por Policiais Militares



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos indicou que a violência policial está entre as violações de direitos humanos contra a população LGBT afrodescendente. O estudo traz o caso de Luana Barbosa dos Reis, mulher, negra, lésbica, que foi espancada numa abordagem da polícia militar na cidade de Ribeirão Preto, em 2016, que a levou à óbito. Considerado um episódio “emblemático da prevalência e gravidade da violência racista, de gênero e lesbofóbica no Brasil” pela ONU e pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos, segue em andamento na Justiça Comum da cidade (G1, Onu pede informações..., 2021).

Ubirajara de None Caputo, em sua dissertação *Geni e os direitos humanos: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI*, publicada em 2018, analisou as violações de direitos humanos sofrida por esta população através de denúncias do Disque Direitos Humanos (Disque 100) em 2015, à época sob o controle da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atualmente integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). O serviço se destina a disseminar informações sobre violações de direitos humanos de grupos vulneráveis a partir do encaminhamento das denúncias para os órgãos competentes visando responsabilizar os autores. Entre as denúncias recebidas, analisadas e encaminhadas estão temas relacionados à população LGBT e à violência policial. O autor identificou uma série de violações como agressão verbal, ameaça/tentativa de morte, ameaças, discriminação, negligência, prejuízo financeiro, violência física e sexual em 1.233

denúncias referentes ao segmento LGBT; dessas, 308 tinham como vítimas travestis, mulheres transexuais e homens transexuais em diversas localidades pelo país. Nos resultados apresentados, 11,7% das denúncias foram registradas em serviços públicos de segurança. Ações como ameaça, discriminação e negligência no atendimento às vítimas foram imputadas à polícia civil e militar. Segundo as denúncias, elas são tratadas como criminosas, encaradas com descrédito acerca dos fatos do crime que as vitimou, levando-as a não realizar boletins de ocorrência por medo de maus tratos por parte da equipe policial, o que influencia diretamente nos dados quando a motivação é LGBTfobia. A pesquisa registrou, entre as violências relatadas, a recusa do uso do nome social, a manipulação indevida do corpo, o corporativismo para não processar as violações cometidas por policiais, levando-as a uma situação de angústia e medo de represálias (CAPUTO, 2018, p. 71-74).

Em que pese as denúncias referidas no estudo acima terem sido realizadas de modo espontâneo para futura averiguação, elas retratam a relação problemática vivenciada entre pessoas trans e as forças de segurança no Brasil do século XXI.

Moreira (2020, p. 456-465) denomina de discriminação institucional o tratamento desfavorável a indivíduos ou grupos baseados em estereótipos negativos que circulam no plano cultural, que têm origem na operação de instituições públicas ou privadas. Segundo o autor, essa discriminação pode assumir quatro formas paradigmáticas: a) impedimento de acesso – ocorre quando a pessoa se candidata à uma vaga de emprego, mas é descartada por requisitos restritivos a grupos minoritários ou que violam a integridade moral do candidato; b) no interior das instituições, vencida a etapa do acesso, suas chances de promoção são menores por práticas discriminatórias como racismo, sexismo ou capacitismo; c) negação dos serviços das instituições aos usuários, pois não está disponível para todos; d) oferecimento diferenciado da qualidade de serviços em função do pertencimento de uma pessoa a um grupo minoritário. Moreira exemplifica o caso do médico que pode aplicar quantidade menor de um medicamento em uma mulher negra por presumir que ela seja mais forte, a segurança pública oferecida de forma diferenciada onde a população de minorias raciais está mais concentrada e o tratamento distinto por parte dos professores em relação a alunos homossexuais.

Desta forma, conclui-se que as violações narradas no Disque 100 contra pessoas trans coletadas pelo estudo de Caputo (2018), praticadas pelos órgãos de segurança pública, configuram discriminação institucional.

Bruna Benevides (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS..., 28 jan. 2020) sentiu na pele a força da discriminação institucional. Integrante da Marinha brasileira desde os 17 anos, após assumir sua identidade trans, sofreu um processo militar de reforma compulsória que teve como motivo um quadro de “transexualismo”. Em 2018, a Justiça determinou sua reintegração para se tornar a primeira mulher trans na instituição. Reconhecida pela defesa dos direitos humanos da população LGBTI, em especial das pessoas trans e travestis, atualmente coordena o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), integra a diretoria da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), é responsável pela elaboração do dossiê dos assassinatos e violência contra travestis e transexuais e vice-presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBT (RENOSP).

Em 2019, o soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Leandro Prior (G1, PM investiga..., 2019) pediu a mão de seu namorado Elton da Silva Luiz em casamento. Realizou o ato fardado, com o uniforme da corporação para demonstrar o orgulho por ser policial militar e gay. Ele relata que instruiu o pedido para fazer tal ato junto à corporação com vídeos, fotos e relatos de pedidos de casamento semelhantes realizados por colegas de farda heterossexuais, mas a resposta foi negativa, pois estaria de folga naquele dia. Uma mudança na escala o colocou em serviço, razão pela qual decidiu realizar o pedido de casamento. Após publicar as imagens no seu perfil na rede social Instagram, Leandro passou a receber ameaças em redes sociais do público em geral e de colegas da corporação.

Bruna e Leandro buscaram afirmar sua identidade de gênero e orientação dentro de suas corporações, reafirmando a importância da representatividade LGBT em qualquer área, inclusive nas Forças Armadas e na polícia. O combate a episódios de homotransfobia nessas instituições e contra o público LGBT, objetivo da Renosp, na qual Bruna Benevides é vice-presidente, levou à edição do Manual de atendimento e abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública. Lançado em 2018, foi atualizado para Protocolo policial de enfrentamento da violência LGBTfóbica no Brasil, em parceria com a FGV Direito-SP, Antra, ABGLT e Renosp em 2020 (FGV-SP, dez. 2020). O documento é importante pois procura estabelecer um padrão operacional a ser observado pelas forças de segurança pública no enfrentamento às violências homotransfóbicas, estabelecendo diretrizes como abordagem policial, procedimento de registro de ocorrências, de expediente, acolhimento das vítimas e tipificação penal. O Protocolo traz noções iniciais que abordam terminologias para

auxiliar os policiais a evitar situações de discriminação contra as vítimas de homotransfobia; formas de conduta quanto à identificação social da vítima quando da abordagem policial; recomenda a adoção de práticas de comunicação não violenta, devendo escutar, perguntar e se fazer presente quando do registro de ocorrência, além do procedimento de expediente em casos de LGBTfobia consubstanciado em atendimento e acolhimento, orientação à vítima, procedimentos criminais e conclusão do inquérito e monitoramento das ocorrências.

A adoção do Protocolo policial de enfrentamento da violência LGBTfóbica no Brasil será de grande valor para promover um ambiente de acolhimento às vítimas de LGBTfobia que já se encontram vulneráveis pelas exclusões e violências vivenciadas no cotidiano, para combater a subnotificação de dados desse crime que se aproveita do silêncio e do medo para continuar fazendo vítimas e, por fim, para conscientizar as forças de segurança sobre o respeito à identidade de gênero e orientação sexual. É importante também para o enfrentamento ao tráfico de travestis e transexuais posto que centrar na proteção e atenção à vítima é salutar e pressuposto da Lei n. 13.344/2016.

O reconhecimento das identidades e cidadania trans é para ontem. Após mais de 30 anos de luta organizada, urge que todas as instituições, inclusive as de segurança pública, abandonem a discriminação arraigada em suas estruturas para dar cumprimento ao mandamento constitucional do respeito à dignidade humana.

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRABALHO DECENTE

Entre as causas relacionadas ao tráfico de pessoas está a situação/condição de vulnerabilidade. O Protocolo de Palermo lista o fato como elemento capaz de viciar o consentimento das pessoas deixando-as exposta para serem cooptadas por aliciadores, exploradas, abusadas e até mortas.

Silva (2018, p. 182-184) ressalta que as condições de vulnerabilidade são diversas. Fatores econômicos, sociais, políticos, culturais, ambientais e institucionais se interseccionam para alimentar o tráfico de pessoas. Para a autora, a pobreza é fator de risco às pessoas que se encontram nesta situação, posto que estão impedidas de alcançar o pleno desenvolvimento humano a partir do conceito de pobreza desenhado por Amartya Sen (1992), como sendo a privação das capacidades produtivas o que impossibilita o sujeito de alcançar o mínimo de realização vital.

Soma-se a ela a discriminação de gênero, a etnia e a cultura que disponibiliza minorias raciais, sexuais, étnicas e culturais para o tráfico tendo em vista o histórico de exclusões e de explorações vivenciadas no cotidiano. Registra, ainda, que a ausência de políticas públicas que ofereçam oportunidades ao desenvolvimento humano, acesso ao trabalho decente e a serviços sociais fomentam e induzem ao tráfico de pessoas.

Para a OIT (1999), um dos meios de se superar a pobreza é através do trabalho decente. O seu conceito engloba o trabalho produtivo e de qualidade, realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, indispensável para superar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Este enfrentamento deve ser realizado através de política pública, que é um conceito ambientado no Estado moderno, advindo de uma forma tardia de agir para cuidar do que é público. Ela é a resposta do poder público a um problema político de demanda social, de ordem pública ou coletiva. Schmidt (2018, p 127) leciona que política pública se consubstancia num conjunto de respostas dadas através de decisões e de ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, coordenadas pelo Estado para enfrentar um problema político.

Este último, por sua vez, tem origem numa demanda iniciada com um fato social. Quando Bispo e Sano (2017, p. 5) refletem sobre fato social, problema público e problema político a partir dos escritos de Lascoumes e Galès (2012), eles o definem como experiências ordinárias passíveis de coleta por laudos técnicos de dados. O problema público é uma demanda realizada por meio de atores sociais que publicizam a situação em que se encontram para a sociedade. Quando este problema é inscrito na agenda de ação do Estado, ele se torna público, pois somente o poder público poderá tomar providências para solucioná-lo.

Nesta senda, conforme o que vem sendo inscrito no espaço público sobre as demandas dos movimentos sociais de travestis e transexuais, é possível afirmar que são problemas políticos, posto que exigem providências estatais. Diante da realidade de exclusões e de vulnerabilidades das travestis e mulheres transexuais, o Estado deve eivar esforços para que esta população tenha acesso aos valores sociais do trabalho, realizado de forma decente, garantia constitucional inscrita no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Citemos, nesse cenário, programas como o Transcidadania (SÃO PAULO, Transcidadania, 2021), política pública criada pela Prefeitura de São Paulo em 2015, para promover a reintegração social e o resgate da cidadania para travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade. Atualmente o programa conta com 510 vagas e tem como principal meta fornecer meios para que os beneficiários concluam o ensino fundamental e médio, recebam qualificação profissional e desenvolvam a prática da cidadania. Para que os alunos se dediquem às 6 horas diárias por dois anos, prazo de duração da ação, é pago um auxílio no valor de R\$1.160,25. Composto por uma equipe multidisciplinar que inclui psicólogas, assistentes sociais, pedagogas e outros profissionais, a ação realiza atendimentos individuais e oferece curso de cidadania e de direitos humanos. Há ainda, a presença da intersetorialidade que conta com a rede pública de ensino Centro Integrado de Educação de Jovens Adultos (Cieja), o SUS e a SUAS.

Ações como o Transcidadania, que promovem inclusão social, elevam o nível educacional, a autonomia e a cidadania, são bandeiras do movimento trans consignadas no Relatório de Propostas da 3ª Conferência Nacional LGBT, conforme aponta Pedra (2020, p. 3.573).

O programa realiza também transferência de renda representada pelo pagamento de um auxílio mensal durante a duração do curso (2 anos). Esta renda, além de permitir a dedicação necessária às atividades educacionais, também mitiga as vulnerabilidades econômicas, resgatando a dignidade humana de travestis e mulheres transexuais, além de promover a possibilidade da não exploração econômica consensual (ao aceitarem trabalhos degradantes) ou de maneira não consensual (como é o caso do tráfico de pessoas).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o tráfico de pessoas é um tema que interessa a diversas áreas por se tratar de um fenômeno multifacetado e envolve variáveis econômicas, sociais, políticas, culturais, ambientais e institucionais.

Historicamente, consideradas vulneráveis, mulheres e crianças têm ocupado o centro das atenções dos Estados em relação ao tráfico de pessoas haja vista a preocupação expressa sobre o tema no marco internacional Protocolo de Palermo.

O movimento LGBT, que por 30 anos luta pela conquista de direitos e de cidadania para esta população, trouxe visibilidade ao tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual e submissão ao trabalho escravo.

As operações Fada Madrinha e Cinderela, realizadas em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Auditoria do Trabalho e o Instituto Nice, para resgatar travestis e mulheres transexuais de grupos criminosos organizados para o tráfico de pessoas, trouxeram à tona o cotidiano de exploração vivenciado por travestis e mulheres trans na região de Franca e Ribeirão Preto, cidades desenvolvidas e com alto índice de IDH. Além disso, a necessária discussão sobre a ausência estatal, as violências, as exclusões e o tabu sobre a prostituição, que embora tenha sido reconhecida como profissão, ainda não foi regulamentada.

As inovações trazidas pela Lei n. 13.344/2016 foram motivo de comemoração para os atores que enfrentam diuturnamente o tráfico de pessoas no país. Os mecanismos que autorizam o delegado e o Ministério Público produzirem prova com mais eficiência e celeridade devem resultar em mais condenações, proporcionando assim um ambiente de paz social. Sob outro aspecto, os dispositivos relativos à proteção e à assistência à vítima deslocou o Estado desta posição para, enfim, reconhecer a importância do acolhimento, do atendimento humanizado, da não revitimização, da proteção da vítima e seus familiares, além de centrar as políticas públicas intersetoriais de reinserção social e laboral, sempre pautadas pela não discriminação e pelo respeito à identidade de gênero e orientação sexual.

O desenvolvimento de cartilhas, manuais, notas técnicas por alguns órgãos que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e à escravidão moderna, como o Ministério Público da União e o Ministério Público do Trabalho demonstram que o respeito aos princípios da não discriminação e da transversalidade das diversas

identidades que uma pessoa possa expressar poderão promover e garantir a cidadania e os direitos humanos de qualquer indivíduo vitimado por esses crimes.

Igualmente, não foi encontrado material produzido pelas forças de segurança pública que se coadunasse com os princípios acima referenciados, motivo pelo qual urge que, como primeira linha de defesa dos direitos humanos, se ponha a caminho em busca da normatização e da capacitação adequadas visando conscientizar, estabelecer e efetivamente observar um padrão operacional para o enfrentamento das violências homotransfóbicas dentro e fora das corporações, a exemplo do Protocolo Policial para o Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil.

Em termos de legado, a *Operação Cinderela* deu visibilidade ao tráfico de travestis e transexuais que, devido a um longo processo de exclusões iniciadas no âmbito familiar, persistentes no ambiente escolar e no mercado de trabalho, as aproximam dos aliciadores que se aproveitam das condições de vulnerabilidade para oferecer-lhes propostas de realização do sonho de transformar o corpo e conquistar a autonomia financeira, submetendo-as ao tráfico de pessoas e à escravidão moderna.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS. **Visibilidade trans**: conheça Bruna Benevides, a primeira mulher trans na ativa da marinha brasileira. Publicado em: 28 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/visibilidade-trans-bruna-benevides-a-primeira-mulher-trans-na-ativa-da-marinha-brasileira/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Essa boneca tem manual: práticas de si, discursos e legitimidades entre travestis iniciantes. **Estud. Psicol.** Natal, v. 23, n. 4, p. 427-438, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000400009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 abr. 2020.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **Boletim n. 05/2020**, 01 jan.-31 out. 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Risco à saúde: silicone industrial para uso estético. **Blog da saúde**. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/servicos/53447-risco-a-saude-silicone-industrial-para-uso-estetico>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARRUDA. Douglas Gasparin. **Relações entre história e ficção no filme Quanto Vale ou é por quilo?** (Sérgio Bianchi, 2005). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48876>. Acesso em: 27 dez. 2020.

ASBRAD. **Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra a mulher nas fronteiras brasileiras**. Guarulhos, jul. 2018. Disponível em: http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/10/fronteiras_livro_paginasimples.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

ATLAS BRASIL. **Ribeirão Preto**. 2020. Disponível em: http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/ribeirao-preto_sp. Acesso em: 25 jan. 2020.

BAGAGLI, Beatriz P. O reconhecimento das identidades trans nas políticas públicas para além da cisnormatividade. *In*: (org.) OLIVEIRA, Antonio Deusivam de; PINTO, Cristiano Rosalino Braule. **Transpolíticas públicas**. Campinas: Papel Social, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BANJA, Mariana. Diversidade põe a mesa. Capacitação busca inserção da população LGBTI+ no mercado gastronômico de Pernambuco. *In: Labor*. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VI, n. 10, p. 57-61, 2019.

BARROS, Antônio Teixeira de; LEMOS, Cláudia Regina Fonseca. Política, pânico moral e mídia: controvérsias sobre os embargos infringentes do escândalo do Mensalão. **Opinião Pública**, Campinas, v. 24, n. 2, maio-ago., p. 291-327, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v24n2/1807-0191-op-24-2-0291.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BENEVIDES, Bruna G. **Marcos históricos do Movimento LGBTI+ Brasileiro**. Publicado em: 28 jun. 2020. Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/marcos-hist%C3%B3ricos-do-movimento-lgbti-brasileiro-ad84dd691f41>. Acesso em: 04 abr. 2021

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara N. B. (org.). **Antra**. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 53, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653413>. Acesso em: 04 maio 2020.

BISPO, Danielle de Araújo; SANO, Hirobunu. Do fato social ao problema político. Análise da percepção de protetores e atores públicos sobre animais de rua em três municípios do Rio Grande do Norte. **Revista de Gestão Pública**. Práticas e desafios. v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaopublica/article/view/230622>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas. **Revista Paradigma**, v. 25, n. 1, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2-26>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BOMBADEIRA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dNJgoi1L0gc>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Protocolo de Palermo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 21.245, de 4 de abril de 1932**. Publica a adesão do Governo britânico, no que concerne ao protetorado de Zanzibar, ao Acordo de 1904 e à Convenção de 1910, referentes ao tráfico de mulheres brancas.

BRASIL. **Decreto n. 46.981, de 8 de outubro de 1959.** Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Promulgada pelo respectivo Protocolo Final, a convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil:** ano de 2011. Priscila Pinto Calaf, Gustavo Carvalho Bernardes e Gabriel dos Santos Rocha (org.). Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2011.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.835, de 08 de janeiro de 2004.** Institui a renda básica da cidadania e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.844, de 18 junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.412/AL**, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29-03-2012, DJE 12-11- 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 2.131/DF**, Rel. Min. Ellen Grace, j. 23-02-2012, DJe 07-08-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 459.510/MT**, Rel. Min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 26-11- 2015, DJe 12-04-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 457**, Goiás. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-04-2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.193.343**, Sergipe. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1193343.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito n. 5017182-25.2019.4.03.0000**. Rel. Des. Federal José Lunardelli. São Paulo, j. 14-10-2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/5017182-25-2019-4-03-0000_96768322.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASÍLIA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr., 2006.

CAETANO, Márcio *et al.* **Quando ousamos existir**: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018). Tubarão: Copiart; Rio Grande; RS: FURG, 2018. Disponível em: https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/02/quando-ousamos-existir_interativo-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4.211/2012. Autoria: Jean Wyllys – PSOL/RJ. Apresentado em: 12/07/2012. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CAMINHOS para a criação de uma renda básica permanente. **Renda básica que queremos**. Documento assinado por 279 instituições. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/15KBtIKNqsB79EPNml74hed-rCBCq81VI/view>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018.

CAPUTO, Ubirajara de None. **Geni e os direitos humanos**: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a ótica da biopolítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, 2018. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8360/2/JOSE_LUCAS_SANTOS_CARVALHO.pdf. Acesso em: 05 maio 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil, o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTELLS, Manuel. **O caos e o progresso**. 2005. Entrevistadora: Keli Lynn Boop. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas, p. 133-154. *In*: BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça**. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CHICO REI. Blog. **Entrevista com Elaine Bortolanza, diretora da Daspu**. Por: Nara Mourão. Publicado em: 27 dez. 2019. Disponível em: <https://blog.chicorei.com/entrevista-elaine-bortolanza-daspu/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CIDH. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

CIDH. **Relatório n. 95/2003**. Caso n. 11.289. Solução amistosa José Pereira x Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CLOCIER, Lisbeth. **Sistematización de experiencias**. Una práctica senti-pensante para la transformación social. Biblioteca Virtual sobre sistematización de experiencias. Disponível em: <http://www.cepalforja.org/sistem/bvirtual/?p=1001>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNPCP. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

CNV. **Relatório da CNV**: textos temáticos. v. 2. Ditadura e homossexualidades. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume%20%20-%20texto%207.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CONAMP. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**. Ministério Público dos Estados. Veja suas diferenças para o MP da União. 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/ministerio-publico-dos-estados-veja-suas-diferencas-para-o-mp-da-uniao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Defensoria Pública**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Gente não se vende: a atuação do MPT no enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2757>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CORSO, Diana L.; CORSO, Mário. **A psicanálise na Terra do Nunca: ensaios sobre a fantasia**. Porto Alegre: Penso, 2011.

CORSO, Diana L.; CORSO, Mário. **Fadas no divã: psicanálise nas histórias infantis**. Porto Alegre: Artmed, 2007 (*Kindle*).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo B. **Tráfico de pessoas – Lei n. 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DAL PIVA, Juliana. Uol Notícias. **Morre no Rio a ex-prostituta fundadora da Daspu e da ONG Davida**. Publicado em: 11-10-2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/11/morre-no-rio-a-ex-prostituta-fundadora-da-daspu-e-da-ong-davida.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

DATA LABE. **Transdados**. Disponível em: <https://datalabe.org/transdados/>. Publicado em: 05-12-2016. Acesso em: 08 jul. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Guia Prático**. Grupo de trabalho de assistência às vítimas de tráfico de pessoas da Defensoria Pública da União. 2019. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Conselho Superior**. Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Defensoria Pública da União. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização. 4. ed. Brasília, 2020; 121 p. Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União, n. 3. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI.** Disponível em: <https://www.dpu.def.br/identidade-de-genero-e-cidadania-lgbti>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Uso de nome social por pessoas trans é implantado no atendimento da DPU.** Acesso em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/29853-uso-de-nome-social-por-transgeneros-e-implantado-no-atendimento-da-dpu>. Disponível em: 16 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Linha do tempo.** Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/memoria/linha-do-tempo-2019/linha-do-tempo.php#vars!date=2118_BC-05-30_19:08:37!. Acesso em: 26 abr. 2020.

DOIN, José Evaldo de Mello *et al.* *A Belle Époque caipira: problematizações e oportunidades interpretativas da modernidade e urbanização no mundo do café (1852-1930) – a proposta do Cemumc.* **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 27, n. 53, p. 91-122, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882007000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 jan. 2020.

DORNELAS, Luciano Ferreira; SILVA, Faipher Vieira da. **Boas práticas no combate ao tráfico de pessoas.** Goiânia: Kelps, 2017.

DUNKER, Christian; THEBAS, Cláudio. **O palhaço e o psicanalista: como escutar os outros pode transformar vidas.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

ENGEL, Ashley. **The republican path to freedom: how a universal basic income can mitigate global human trafficking.** Disponível em: <http://www.usbig.net/papers/Basic%20Income%20Conference.docx>. Acesso em: 15 set. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Tradução de B. A. Shumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2010.

ENIT. **O auditor-fiscal do trabalho e a inspeção do trabalho.** Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/o-auditor-fiscal-do-trabalho>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FABIANO, Eulália. **Sexo e poder no cotidiano das ruas: um estudo sobre a prostituição feminina em Ribeirão Preto/SP.** 2018. 269 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara). Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/157373>. Acesso em: 25 maio 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EdUfba, 2008.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Política e fé entre policiais militares, civis e federais do Brasil**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/pesquisa-politica-e-fe-entre-os-policiais-militares-civis-e-federais-do-brasil-0608.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael M. R. **Metodologia da pesquisa em Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERNANDES, Beth. A invisibilidade e a rejeição das mulheres lésbicas, travestis e transexuais pela rede de enfrentamento à violência. *In: Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra a mulher nas fronteiras brasileiras*. Guarulhos: Asbrad, jun 2018 (a).

FERNANDES, Beth. A relação das travestis e das transexuais com o tráfico de pessoas: onde termina a migração começa o tráfico de pessoas. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas**. v. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 11-27. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-2-template.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

FERNANDES, Beth. **Orientação afetivo-sexual e identidade de gênero: empregabilidade LGBT no Brasil**. Arquivo pessoal cedido pela autora, 2020.

FERNANDES, Beth. Tráfico de pessoas e as reações psicológicas das vítimas. *In: LEAL, Maria Lúcia (org.). Tráfico de pessoas e mobilidade humana*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018(b) (*Kindle*).

FERNANDES, Maria Esther; ADAS, Sérgio. A “Califórnia brasileira”: verdades e equívocos. *In: FERNANDES, Maria Esther et al. (org.). A cidade e seus limites: as contradições do urbano na “Califórnia brasileira”*. São Paulo: Annablume; Fapesp; Ribeirão Preto: Unaerp, 2004.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de Bem-Estar, instituições públicas e justiça social. **Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 884-904, dez. 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/315>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FGV CPDOC. **Anos de Incerteza (1930-1937)**. Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FGV SOCIAL. **Covid, classes econômicas e o caminho do meio**: crônica da crise até agosto de 2020. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/covid-classes-economicas-e-o-caminho-do-meio>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FGV-SP. Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP. **Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil**. Dez. 2020. Disponível em: https://www.fgv.br/mailling/2020/webinar/DIREITO/Protocolo_policial.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

FIO. **Federación Iberoamericana del Ombudsman**. Disponível em: <http://www.portalfio.org/?Ancho=1366>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade do saber**. Tradução de Maria Thereza de Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

G1. Ribeirão e Franca. **Seis são presos na Operação Cinderela: 6 são presos por suspeita de exploração de transexuais em Ribeirão Preto**. Publicado em: 13-03-2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/03/13/operacao-cinderela-investiga-exploracao-de-transexuais-em-ribeirao-preto.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

G1. **Transexuais terão nome social reconhecido no MPT**. Publicado em: 03-12-2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/12/transexuais-terao-nome-social-reconhecido-no-mpt.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

G1. **PM investiga soldado que usou farda ao pedir namorado em casamento no dia da Parada LGBT em SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/26/pm-investiga-soldado-que-usou-farda-ao-pedir-namorado-em-casamento-no-dia-da-parada-lgbt-em-sp.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021

G1. **ONU pede informações ao Brasil sobre caso Luana; PMs são réus pelo assassinato em Ribeirão Preto, SP**. Publicado em: 19-05-2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/05/19/onu-pede-informacoes-ao-brasil-sobre-caso-luana-pms-sao-reus-pelo-assassinato-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2021.

G1. **Em 8 anos, população da região de Ribeirão Preto tem maior alta em SP**. Ribeirão Preto e Franca, 13 dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/12/em-8-anos-populacao-da-regiao-de-ribeirao-preto-tem-maior-alta-em-sp.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

G1. **Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Publicado em: 19-08-2018. Acesso em: 21 jun. 2021.

GLINA, Nathan. **A superação do princípio da segurança pública**. 2019. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22883/2/Nathan%20Glina.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

GLOBAL **Alliance Against Traffic in Women**. Disponível em: <https://www.gaatw.org/about-us>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Marcos A. S. Desvelando o mito da “Califórnia”: aspectos da desigualdade socioespacial em Ribeirão Preto – SP. **Revista Geografia**. v. 2, n. 1, p.1-11, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/geografia/article/view/17900>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRENN, James N. Somos: Grupo de afirmação homossexual, o movimento negro e o primeiro de maio de 1980. *In*: CAETANO, Márcio *et al.* **Quando ousamos existir: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018)**. Tubarão: Copiart; Rio Grande; RS: FURG, 2018. Disponível em: https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/02/quando-ousamos-existir_interativo-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

GREEN, James N.; FERNANDES *et al.* Mesa-redonda Somos – Grupo de Afirmação Homossexual: 24 anos depois. Reflexões sobre os primeiros momentos do movimento homossexual no Brasil. **Cadernos AEL** n. 10, p.18-19, 2010. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2509>. Acesso em: 19 jun. 2021.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte (MG), 2020 (*ebook*).

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2019**. Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. **Guia Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Aplicação ao Direito. Publicado em jun. 2020. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd_versao_digital_simples_final-1.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. **Guia Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas**. Atualizado de acordo com a Lei n. 13.344/2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

INSTITUTO NICE. Disponível em: <https://instituto-nice.ueniweb.com/#header>. /Facebook: <https://www.facebook.com/institutonice.org/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

IPEA. **Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil**. Felix Garcia Lopez (org.). Brasília: Ipea, 2018.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 16 jun. 2021.

JASPE, Mariana. **Trinta e dois**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <https://somosmaioria.com.br/wp-content/uploads/2019/07/trintaedois.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes. Xica Manicongo: a transgenereidade toma a palavra. **Revista Docência e Cibercultura**. v. 3, n. 1. Rio de Janeiro, jan.-abr. 2019. Disponível em: <file:///E:/XICA%20MANICONGO%20a%20transgeneridade%20toma%20a%20palavra.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação – episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LABOR. **Revista para o Ministério Público do Trabalho**. Ano VI, n. 10, 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vi-no-10-2019/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **Pablo Vittar, Emicida e Majur: juntxs para não morrer mais**. Entrevista completa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TIldG9XT63A&t=95s>. Acesso em: 01 jan. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOBATO, Monteiro. **A barca de Gleyre**. São Paulo: Globo, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serv. Soc. Soc.** [online]. 2018, n.133, p. 463-479. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.154>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda Constitucional n. 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 259-281, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289/31682>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h. 8. ed.** São Paulo: Forense, 2018 (a).

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado. 6. ed.** São Paulo: Método, 2018 (b).

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 212. v. 2. 11. ed.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018 (c).

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral arts. 1º a 120. v. 1. 13. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MASTRODI, Josué; AVELAR, Ana Emília Cunha. O conceito de cidadania a partir da obra de T. H. Marshall: conquista e concessão. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 17, p. 3-27, jul. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3451>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **LGBT e prostitutas denunciam violência**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/lgbt-e-prostitutas-denunciam-violencia>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017 (*Kindle*).

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Auxílio Emergencial**. Prestando contas aos brasileiros. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria do Trabalho. **Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado**. Publicado em: 11-01-2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório da Avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jornadas transatlânticas**: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/jornadastransatlanticas.pdf/view>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria n. 11.264, de 24 de janeiro de 2020**. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria de Administração e Logística Policial/Coordenação de Administração. Diário Oficial da União. 03-02-2020, ed. 23, seção 1, p. 62. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-11.264-de-24-de-janeiro-de-2020-241103464>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sobre o Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cozinha & voz tem treinamento online durante a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cozinha-voz-tem-treinamento-online-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Gestão de Projetos**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gestao-projetos>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do trabalho escravo**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Plano de projeto**: liberdade no ar. Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo. Grupo de Trabalho Migração. 2019. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/portfolio/conaete/plano-do-projeto-liberdade-no-ar.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual de coordenação Coordinfância.** Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica 01/2020 da Coordigualdade.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face de ações afirmativas para o enfrentamento ao racismo estrutural. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-01-2020-da-coordigualdade/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica 02/2020 da Coordigualdade.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos da população LGBTQI+ no trabalho. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-para-atuacao-do-mpt-na-defesa-de-direitos-da-populacao-lgbtqi-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordigualdade>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Transexuais vítimas de trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas serão indenizados.** Publicado em: 14-02-2019. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/transexuais-vitimas-de-trabalho-escravo-e-trafico-internacional-de-pessoas-serao-indenizados>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. **Aplicativo MPT Pardal foi utilizado para encaminhar mais de 11 mil denúncias de irregularidades trabalhistas em 2018.** Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/622-aplicativo-mpt-pardal-foi-utilizado-para-encaminhar-mais-de-11-mil-denuncias-de-irregularidades-trabalhistas-em-2018>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF chama atenção para o combate ao tráfico de pessoas.** 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/traficodepessoasnao-mpf-chama-a-atencao-para-o-combate-a-esse-tipo-de-crime>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sobre o MPF.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP).** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Guia de referência para o Ministério Público Federal**. Migração e Tráfico Internacional de Pessoas, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/trafico-de-pessoas/guia-de-referencia-para-o-ministerio-publico-federal-migracao-e-trafico-internacional-de-pessoas-2016/view>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos. v. 1. Márcia Noll Barboza (coord. e org.). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_conteporanea.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. v. 2. Stella Fátima Scampini (org.). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sala de Atendimento ao Cidadão**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/sac>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de atividades 2019**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Publicado em 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios-de-atividades/2aCCR_Relatorio_Atividades_2019.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Telefones das Salas de Atendimento ao Cidadão nos Estados e DF**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sac-telefones-enderecos-01_2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sobre a PFDC**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório da Gestão**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (maio 2016-maio 2020). Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/relatorio_atividades/relatorio-da-gestao-2016-2020-deborah-duprat. Acesso em: 27 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF, PF e MPT deflagram Operação Cinderela, contra o tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho escravo**. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-cinderela-contra-o-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MONICA, Eder Fernandes. Sentidos de contrassexualidade e tecnologias corporais nos diálogos de 'bombadeira' e 'protagonismo trans'. **Gragoatá**, [S.l.], v. 23, n. 47, p. 822-847, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33605>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso; MAEDA, Patrícia. A quem interessa o desmonte da fiscalização do trabalho? **Juízes para a democracia**, ano 16, n. 70. fev.-abr. 2016, p. 8. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2296232/mod_resource/content/0/90_ajd_jornal_70.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

MONTI, Carlo Guimarães; FARIA, Antônio Carlos Soares. Ação e resistência dos cativos em Ribeirão Preto (1850 a 1888). Ribeirão Preto, **Dialogus**, 2010, v. 6, n. 1. p. 27-48. Disponível em: http://www.unimaua.br/comunicacao/publicacoes/dialogus/2010/pdf/acao_resistencia_cativos_rp_2010.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

MOREIRA, Adilson J. **Cidadania sexual**. Estratégia para soluções inclusivas. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MOREIRA, Adilson J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MORRISON, Toni. **A origem dos outros**. Seis ensaios sobre racismo e literatura. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

NOGUEIRA, Sayonara N. B.; CANTELLI, Andreia Laís. Pesquisa: o clima escolar para estudantes LGBTI+ no Brasil. In: NOGUEIRA, Sayonara N. B. **Nome social: a ponta do iceberg**. Edição do Autor, 2020, p. 19-31. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/9dc7e4e2b84c41aebefe42c7b2e63e1d/Pesquisaversaofinal.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

NOGUEIRA, Sayonara N. B. **Nome social: a ponta do iceberg**. Edição do Autor, 2020. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/9dc7e4e2b84c41aebefe42c7b2e63e1d/Pesquisaversaofinal.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

NOTTINGHAM, Priscila. FROTA, Helena. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na *Belle Époque*. **SINAIS Revista Eletrônica**. Ciências Sociais, 11. ed., v. 1, jun. 2012. Vitória, CCHN, UFES. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/4577/3561+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 mar. 2020.

O PASQUIM. **Madame Satã**, n. 75. Rio, 1971. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=124745&pagfis=2573>. Acesso em: 04 abr. 2021.

OBSERVA SSA. **Observatório de bairros Salvador**. Disponível em: <https://observatoriobairrossalvador.ufba.br/bairros/calabar>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

OIT. **Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil.** Publicado em: 18-09-2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

OIT. **Sistema Ipê.** Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

OIT. **Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 14 jun. 2021.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011.

OIT. **Observation (CEACR).** 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID:3252846. Acesso em: 26 mar. 2020.

OIT. **Profits and Poverty.** The economics of forced labour. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_243027.pdf. Acesso em: 10 maio. 2021.

OIT. **Precisão.** Versão média duração. Documentário produzido pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Lançamento em 28-11-2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM&list=PL8itJ-8CfpczwqUmRLk2higwUalrCDC53&index=3. Acesso em: 16 jun. 2021.

OIT. **C156 – Sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores:** trabalhadores com encargos de família. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

OIT. **Convenção n. 29.** Trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

OIT. **Convenção n. 105.** Abolição do trabalho forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

OIT. **Convenção n. 190.** Eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019): 12 contribuições possíveis para a resposta à crise da COVID-19 e recuperação da pandemia. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/working-conditions-2/WCMS_750461/lang--en/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

OIT. **Trabalho decente.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

OIT. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2009. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual20de20capacita%C3%A7%C3%B5es20sobre20enfrentamento20ao20TP20-20OIT1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

OLIVEIRA, João Manuel de. Performatividade Pajubá. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 27, n. 2, jul. 2019, p. 1-2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200803&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 05 maio 2020.

OLIVEIRA, Megg Rayara G. Eu (r)existi, eu (r)existo e vou continuar (r)existindo: travestis, mulheres transexuais e movimento social! *In*: CAETANO, Márcio *et al.* **Quando ousamos existir**: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018). Tubarão: Copiart; Rio Grande; RS: FURG, 2018. Disponível em: https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/02/quando-ousamos-existir_interativo-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

OLIVEIRA, Megg Rayara G. **Nem ao centro, nem à margem!** Corpos que escapam às normas de raça e de gênero. Salvador: Devires, 2020.

ONU. **Manual contra o tráfico de pessoa para profissionais do sistema de justiça penal**. Nova Iorque: ONU, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 01 maio 2020.

PAS. Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (UFMG). **Projeto trans**: travestilidades e transexualidades. 2016. Disponível em: http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans. Acesso em: 06 abr. 2019. Acesso em: 25 mar. 2020.

O PASQUIM. Rio, n. 95, 29/04 a 5/5/1971. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=124745&pagfis=2573>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAZIANI, Rodrigo Ribeiro. Outras leituras da cidade: experiências urbanas da população de Ribeirão Preto durante a Primeira República. **Tempo**. Universidade Federal Fluminense, Departamento de História, v. 10, n. 19, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042005000200011. Acesso em: 24 mar. 2020.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans**: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil. Curitiba: Appris, 2020. (*Kindle*)

PELÚCIO, Larissa. **Toda quebrada na plástica** – corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas. UFPR, Curitiba, v. 06, n. 01, p. 97-112, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4509>. Acesso em 24 mar. 2020.

PEREIRA, Marlyson Junio Alvarenga. “É a dor da beleza”: as travestis e suas corajosas estilísticas da existência. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (anais eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299295_ARQUIVO_ArtigoFloripapronto.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

PIRES, Júlio Manuel. **O desenvolvimento econômico de Ribeirão Preto: 1930-2000**. Publicado em 2004. Disponível em: https://www.fearp.usp.br/images/pesquisa/Anexos/Publicacoes/Textos_discussao/REC/2004/wpe43.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

PONTES, Júlia Clara de; SILVA, Cristiane Gonçalves da. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Periódicus**, Salvador, n. 8, v. 1, nov. 2017-abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211/15536>. Acesso em: 28 fev. 2021.

PORTAL THATHI. **Operação Cinderela**: veja o interior de uma das casas onde transexuais eram exploradas. Investigação desencadeou em 10 mandados de prisão e 18 de busca e apreensão. Publicado em: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://thathi.com.br/destaque-policial/operacao-cinderela-veja-o-interior-de-uma-das-casas-onde-as-transexuais-eram-exploradas/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PORTO, Isaac. **Qual é a cor do invisível?** A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://raceandequality.org/wp-content/uploads/2020/11/FINAL_dossie-lgbti-brasil-ebook.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

PORTUGAL. Ministério Público. **Diretrizes e princípios recomendados sobre direitos humanos e tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 249 do CP, v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RENOSP – LGTI. **Manual de atendimento e abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública**. Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos (RENOSPI). Disponível em: https://5c81e371-9081-4c12-b89e-9214c6e5fea7.filesusr.com/ugd/6f0a82_b321bd963e75463fbfbcdba52353120b.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

RIBEIRÃO PRETO. Curadoria histórica do Museu do Café. **Filhos do Café** – Ribeirão Preto da terra roxa – tradicional em ser moderna. Ribeirão Preto: Fundação Instituto do Livro, 2010. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/scultura/pdf/filhos-cafe-historia.pdf>. Acesso em 05 mar. 2020.

RIBEIRÃO PRETO. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. **Avenida Nove de Julho**. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/turismo/i71novejulho.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

RIBEIRO, Marcos Leôncio Sousa. O papel da Polícia Federal na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 8, n. 1, p. 151-182, Edição Especial, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/496>. Acesso em: 28 maio 2019.

ROSTON, André Esposito; QUADROS, Bruna Carolina de. Violações de direitos fundamentais das profissionais do sexo: aspectos visibilizados pela “Operação Cinderela”. **Revista Nacional da Inspeção do Trabalho**, ano 4. Brasília, jan.-dez. 2020, p. 28-51. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=119>. Acesso em: 29 out. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. Política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimização. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87, dez. 2009, p. 69-94. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/RCCS%2087_Tr%C3%A1fico%20sexual%20de%20mulheres_2009.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 ago. 2019.

SANTOS, Leonardo. Mais de 3 mil estrangeiros pediram autorização para trabalhar em Ribeirão. **Revide on line**, 17 jun. 2017. Disponível em: <https://www.revide.com.br/noticias/curiosidades/desde-2000-mais-de-31-mil-estrangeiros-pediram-autorizacao-para-trabalhar-em-ribeirao/>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Institui, como feriado civil, o dia 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo. **Lei n. 9.497, de 05 de março de 1997**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9497-05.03.1997.html>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SÃO PAULO. **Transcidadania**. Direitos Humanos. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php?p=150965. Acesso em: 12 abr. 2021.

SÃO PAULO. **Quanto vale ou é por quilo?** São Paulo: Imprensa Oficial, 2008. (Coleção Aplauso). Disponível em: <https://aplauso.imprensaoficial.com.br/edicoes/12.0.813.249/12.0.813.249.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

SBD. Sociedade Brasileira de Dermatologia. **Nota de agravo**: Cremesp, SBCP, SBD pedem retratação à Anvisa sobre indicação de PMMA. 2018. Disponível em: <http://www.sbd.org.br/noticias/nota-de-agravo-cremesp-sbc-p-e-sbd-pedem-retratacao-a-anvisa-sobre-indicacoes-do-pmma/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 07 out. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2008cartilhapnep.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SEGATTO, Rita. **Gênero y colonialidad**: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. Disponível em: https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/09/genero_y_colonialidad_en_busca_de_claves_de_lectura_y_de_un_vocabulario_estrategico_descolonial__ritasegato.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

SEN, Amartya. **Identidade e violência**. A ilusão do destino. Tradução de José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo, ano XXX, n. 143, p. 15-29, out.-dez. 2019.

SILVA, Anabella Pavão da; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Breves compreensões sobre as “cores” da diversidade sexual e de gênero: situando o serviço social. **Temporalis**, n. 37, p. 102-117, Brasília (DF), 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/24025>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SILVA, Anabella Pavão da; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. State law, social protection and LGBTQI+ population: contributions of the thought of Maquiavel and Kant. **Social Review. International Social Sciences Review**. Revista Internacional de Ciencias Sociales, v. 10, n. 1, p. 19-34, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://journals.eagora.org/revSOCIAL/article/view/2516>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SILVA, Antonio Donizetti da. **Reforma trabalhista no Brasil: análise crítica e possíveis impactos**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/12135/SILVA_Ant%c3%b4nio_2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 13-53, 31 out. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/972>. Acesso em: 31 dez. 2018.

SILVA, Waldimeiry Correa da. **Regime internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SIMPSON, Keila. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

SINAIT. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho**. Conatrae é recriada por Decreto, mas sofre limitações. Publicado em: 28-06-2019. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=16937%2Fconatrae+e+recriada+por+decreto%2C+mas+sofre+limitacoes#>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SOARES, Lissandro V.; MACHADO, Paulo S. “Escrevivências” como ferramenta metodológica na produção de conhecimento em Psicologia Social. **Psicologia Política**, v. 17, n. 39, p. 203-219, maio.-ago., 2017.

SUPLICY, Eduardo M. **Por uma renda básica de cidadania, universal e incondicional**. Carta de Eduardo Suplicy e jovens ao Papa Francisco. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/605056-por-uma-renda-basica-de-cidadania-universal-e-incondicional-carta-de-eduardo-suplicy-e-jovens-ao-papa-francisco>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TARREGA, Maria Cristina V. B. Violência contra as mulheres. O patriarcado e as institucionalidades públicas nos conflitos no campo. *In*: CANUTO, Antônio; SILVA, Cássia Regina da; SANTOS, Paulo César Moreira dos (org.). **Conflitos no campo: Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 17 maio 2020.

TGEU. **Monitoramento assassinatos trans**. 2020. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2020/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TST. **História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP). **Mestrado e Doutorado**. Disponível em: <https://www.unaerp.br/cursos/mestrado-e-doutorado-em-direito>. Acesso em: 14 jun. 2021.

UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 29 dez. 2020.

UNODC. **Global report on trafficking in persons 2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

UNODC. **O que é a campanha Coração Azul?** Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

US NEWS. **Flight Attendants Train to Spot Human Trafficking**. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/airplane-mode/flight-attendants-train-spot-human-trafficking-n716181>. Acesso em: 16 jun. 2021.

USA. **Trafficking in Persons Report**. Department of State United States of America. June 2018. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/01/282798.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

VAZ, Livia Sant'Anna. O direito e a síndrome do sangue azul. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, n. 9, p. 11-12, jun. 2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/07/TRINCHEIRA-JUNHO-2020-WEB.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

#TODOSCONTRAOTRÁFICODEPESSOAS. **Vídeos**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=%23Todoscontraotr%C3%A1ficodepessoas. Acesso em: 30 jul. 2020.

Referências normativas (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação — Resumo, resenha e recensão — Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação